COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

ULTRAMAR

1897

VOLUME XXV

LISBOA

COMPANHIA TYPOGRAPHICA

Rua do Ferregial de Baixo, 12 a 20

1901

INDICE CHRONOLOGICO

DO XXV VOLUME

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1897

Pag.

Janeiro

5 Portaria estabelecendo o uniforme da companhia de artilheria de guarnição de Cabo Verde 1

7 Officio declarando não deverem regressar ao reino os vadios mandados para o ultramar pelo governo, quando julgados incapazes do serviço militar... 1

12 Portaria mandando cessar a auctorisação pela qual foi estabelecido um cemiterio na roça da sociedade de agricultura colonial, na ilha do Principe. 2

13 Portaria esclarecendo a doutrina do § unico do artigo 4.º do decreto de 19 de novembro de 1896, com relação ao apuramento do saldo liquido para construcção de estradas nas ilhas de S. Thomé e Principe 2

15 Officio mandando organisar devidamente os quadros estatisticos do movimento postal 2

18 Portaria approvando, com alterações, a portaria provincial de 20 de agosto de 1896, relativa á separação de 1 por cento da receita municipal no Estado da India para a manutenção do Instituto ultramarino..... 3

19 Officio indicando o sêllo a que estão sujeitos os contractos de prestação de serviços na provincia de S. Thomé e Principe 3

21 Decreto approvando o novo regulamento de sanidade maritima 4

24 Portaria mandando conservar o quadro do pessoal de saude da antiga provincia de Macau e Timor..... 68

26 Portaria mandando applicar ás praças das companhias de saude das provincias ultramarinas as disposições dos artigos 10.º e 11.º da lei de 27 de julho de 1882 68

26 Officio resolvendo duvidas do chefe do serviço de saude da provincia de Cabo Verde sobre a interpretação da carta de lei de 28 de maio de 1896..... 68

27 Officio solicitando aos governadores das provincias ultramarinas a remessa de uma relação de todo o pessoal das capitanias dos portos..... 68

27 Accordão do supremo tribunal administrativo negando provimento n'um recurso interposto do accordão da junta fiscal das matrizes de Cabo Verde sobre a inscripção, na matriz da contribuição predial, de propriedades pertencentes á companhia do cabo submarino «Brazilian submarine telegraph company limited»..... 69

Fevereiro

1 Portaria mandando adoptar, na parte exequivel, no deposito de praças do ultramar e nas unidades das forças ultramarinas, a primeira parte do *regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito* 70

1 Portaria determinando que as taxas dos sêllos forenses, do papel e letras selladas, com destino á provincia de Macau, sejam expressas pelas correspondencias em patacas e avos de pataca..... 70

5 Officio declarando não poder ser concedida a aposentação a um thesoureiro parochial da provincia de Cabo Verde 70

8 Decreto dissolvendo a camara dos senhores deputados..... 70

8 Decreto concedendo amnistia geral e completa para todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa..... 72

18 Decreto dando outra redacção ao artigo 12.º dos estatutos da companhia de Moçambique, approvados por decreto de 28 de dezembro de 1891..... 72

18 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de Eduardo Piedade do Rosario Falleiro, por ter sido encarregado provisoriamente dos serviços de 2.º escripturario da repartição de fazenda, da India, creada por decreto de 20 de dezembro de 1888.. 73

18 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, dando provimento n'um recurso de Joaquim de Carvalho, capitão do ultramar, contra a sua preterição nos postos de major e tenente coronel..... 74

18 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso contra a resolução do conselho de provincia do

Pag.

Estado da India, relativa á inscripção de Xambló Bomlidó Porobo como gancar na communidade da aldeia de Amoná.. 76
18 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso contra o accordão do conselho de provincia do Estado da India, em virtude do qual se definiu serem os sudras ou bondaris os unicos mazanes da mazania do pagode de Sry Deos Rudrewor, de Arvalêm de Bicholim 78
19 Portaria declarando não ser applicavel ao escrivão de direito da comarca de Macau, João Carlos Rocha d'Assumpção, a divisão do seu ordenado em vencimento de categoria e de exercicio 79
22 Portaria do commissario régio em Moçambique mandando pôr em execução, do dia 1 de março em diante, o orçamento geral da receita e despesa da provincia para o anno economico de 1896 a 1897 79
25 Decreto mandando abrir creditos extraordinarios no ministerio da fazenda, em supplemento aos concedidos pela lei de 13 de maio de 1896..... 191
25 Decreto determinando que nenhuma despesa, ordinaria ou extraordinaria, seja ordenada ou paga sem que esteja incluida na lei annual das receitas e despesas do Estado..... 212
26 Officio estabelecendo prets aos artifices do corpo de policia de Gaza 214

Março

4 Decreto restabelecendo as divisões navaes nas costas oriental e occidental de Africa 215
4 Decreto fixando os vencimentos dos governadores geraes de Angola e do Estado da India 217
4 Decreto extinguindo o districto de Loanda, creado por decreto de 24 de dezembro de 1896..... 218
8 Officio mandando fornecer á repartição de saude da provincia de S. Thomé e Principe os dados precisos para a estatistica mortuaria..... 218
9 Officio auctorisando a nomeação, temporariamente, de um ajudante para a conservatoria da Guiné 218
10 Officio mandando abonar a Margarida Ramos, da ilha da Boa Vista, da provincia de Cabo Verde, a pensão mensal de 6$000 réis 219
11 Contracto, celebrado com a companhia dos caminhos de ferro atravez d'Africa, para substituição das tarifas do caminho de ferro de Loanda a Ambaca 219
11 Contracto, celebrado com a companhia dos caminhos de ferro atravez d'Africa, para a construcção e exploração de um caminho de ferro até Malange 220
11 Portaria fixando as tarifas da linha ferrea de Loanda a Ambaca 221
13 Portaria estabelecendo instrucções para a concessão de passagens, por conta do Estado, a colonos com destino ás provincias ultramarinas 222
18 Officio indicando ao governador da Guiné o procedimento a seguir com os reus que completarem o tempo de degredo. 225
24 Decreto mandando proceder ás eleições de deputados ás côrtes no dia 2 de maio 225
26 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, regeitando um recurso do Dr. Alexandre Meyrelles de Tavora do Canto e Castro contra o desconto de imposto de rendimento, feito no seu ordenado de juiz de 2.ª instancia do ultramar durante o tempo que residiu no reino 225

Abril

2 Portaria declarando quaes as receitas á disposição da commissão executiva do centenario da India para a celebração do mesmo centenario..... 226
2 Portaria esclarecendo duvidas suscitadas sobre a execução do regulamento geral de sanidade maritima..... 227
20 Portaria mandando adoptar as providencias necessarias para serem cumpridas, com o maximo escrupulo e rigor, as disposições de administração da fazenda e da contabilidade publica.... 227
20 Officio mandando pagar todos os precatorios ou mandados judiciaes processados contra o extincto cofre dos orphãos da comarca de S. Thomé..... 228
21 Officio remettendo ao governador da provincia de S. Thomé e Principe um modelo para os resumos das mercadorias importadas e exportadas..... 228
21 Portaria indicando a classe das passagens que a bordo dos vapores mercantes devem ser abonadas aos funccionarios das provincias ultramarinas 228
21 Decreto fixando os direitos de importação das bebidas alcoolicas e da polvora na provincia da Guiné portugueza. 229
22 Portaria mandando suscitar a rigorosa e exacta observancia do regulamento da contribuição de registo na provincia de S. Thomé e Principe..... 230
22 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de Quintiliano Lobo contra a sua demissão do logar de escrivão da communidade de Jua, do Estado da India..... 230
22 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de José Francisco de Menezes e Pinto, contra a exigencia do pagamento da importancia das contas correntes que lhe haviam sido liquidadas como antigo gerente da confraria de Batim, do Estado da India..... 231
24 Officio mandando suscitar a observancia da portaria régia de 11 de fevereiro de 1895, sobre o modo como os inspectores de fazenda têem de proceder no expediente dos diversos serviços a seu cargo..... 232
26 Officio (circular) mandando remetter á direcção geral do ultramar exemplares dos boletins da mortalidade nos portos do ultramar..... 233

Pag.

26 Officio (circular) remettendo aos governadores do ultramar copia das instrucções dadas ao consul de Portugal em Liverpool, ácêrca da importação do arroz procedente da India..... 233
30 Decreto nomeando uma commissão para estudar e propôr as providencias mais adequadas á reorganisação das forças ultramarinas e á cooperação das tropas da metropole no serviço colonial. 233
30 Portaria mandando formular e remetter com urgencia os relatorios e propostas tendentes a esclarecerem a commissão incumbida de propôr a reorganisação das forças ultramarinas..... 237
30 Portaria recommendando a remessa regular dos mappas mensaes das forças militares do ultramar..... 238
30 Decreto alterando algumas disposições vigentes sobre o imposto de tonelagem nos portos das provincias ultramarinas 238

Maio

4 Officio (circular) indicando os documentos que devem sempre acompanhar quaesquer processos relativos aós funccionarios dos quadros de saude. 244
5 Officio ao governador da provincia de S. Thomé e Principe, communicando ficarem considerados em suspenso diversos diplomas promulgados pelo conselho governativo da mesma provincia 244
5 Officio mandando recommendar ao capitão dos portos da provincia de S. Thomé e Principe os pequenos reparos precisos no deposito fluctuante de carvão e no rebocador 244
6 Officio recommendando a mais rigorosa observancia do disposto no decreto de 21 de maio de 1896, relativo á percentagem das receitas municipaes destinada ao Instituto ultramarino..... 245
10 Decreto regulando os serviços do deposito de instrumentos e materiaes destinados ás obras publicas das provincias ultramarinas 245
10 Decreto approvando, no que respeita ao serviço das colonias, o regulamento telegraphico internacional, revisto em Budapest no anno de 1896..... 247
10 Portaria determinando que o agente do ministerio publico na auditoria da provincia da Guiné recorra para a junta consultiva do ultramar do accordão proferido no processo do julgamento das contas do fallecido thesoureiro Nicolau Carlos Medina..... 247
11 Portaria mandando entregar á companhia da Zambezia a administração dos prasos da corôa denominados «Andone» e «Anguase»..... 247
12 Officio (circular) aos consules de Portugal ácerca da elaboração de relatorios commerciaes..... 285
13 Portaria mandando remetter ao ministerio da marinha e ultramar relações nominaes de todos os empregados que constituem os quadros das alfandegas ultramarinas 293
17 Decreto remodelando a carta organica da companhia de Moçambique e prolongando o praso da sua concessão .. 293
17 Decreto approvando o regulamento do serviço telegraphico internacional, de 22 de julho de 1896..... 299
19 Officio declarando estarem todos os facultativos e pharmaceuticos do quadro de saude da provincia de Cabo Verde sujeitos ás obrigações e deveres estabelecidos na lei de 28 de maio de 1896..... 299
26 Officio communicando ao governador de Macau acharem-se resalvados os direitos dos portuguezes á posse da ilha de D. João..... 300
29 Portaria determinando que a junta consultiva do ultramar possa funccionar sempre que esteja presente a maioria dos seus vogaes em exercicio..... 300
31 Decreto considerando prorogado, até 30 de dezembro seguinte, o praso para que o concessionario das minas do Bembe tenha em actividade os trabalhos de exploração mineira..... 300
31 Decreto concedendo á companhia que fôr organisada por Francisco de Salles Ferreira, a exploração de diversas zonas mineiras, nos concelhos de Cambambe e Gol ngo Alto 301
31 Portaria esclarecendo a interpretação e confronto dos §§ 4.º e 13.º do artigo 7.º do decreto de 17 de maio, que remodelou a carta organica da companhia de Moçambique 302

Junho

3 Portaria auctorisando a «Sociedade de agricultura colonial» a estabelecer, com caracter provisorio, um cemiterio na sua propriedade da ilha do Principe..... 302
8 Decreto approvando algumas alterações á pauta aduaneira do districto de Timor 303
8 Officio determinando os prasos para a remessa, á secretaria da marinha e ultramar, das propostas dos officiaes a agraciar com algum dos graus da ordem militar de S. Bento de Aviz .. . 304
9 Decreto approvando os regulamentos para o serviço das officinas da Catembe e respectivo plano inclinado, em Lourenço Marques 304
14 Portaria declarando dever o acido sulphurico, em Moçambique, ser classificado como mercadoria não especificada 315
18 Decreto approvando o plano de organisação das forças policiaes da companhia de Moçambique e o regulamento dos serviços respectivos 316
19 Officio declarando como deve contar-se o abono de 25 por cento ás praças da companhia de saude de Macau, readmittidas 320
28 Officio mandando acompanhar das relações, modelo n.º 9, a que se refere o § 1.º do artigo 61.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, o resultado das inspecções dos recrutas, feitas no ultramar 321

Pag.

Julho

7 Portaria mandando considerar em vigor, na provincia de Moçambique, as disposições do artigo 4.º dos preliminares da pauta de 30 de julho de 1877, relativamente aos certificados consulares 321
9 Officio communicando aos governadores a resolução do ministerio da justiça ácerca dos degredados que completarem o tempo da pena 321
12 Portaria regulando a duração do tempo de serviço e as condições em que devem fazer-se abonos aos officiaes do exercito do reino, em serviço no ultramar sem direito a posto de accesso.. 321
14 Decreto mandando pôr á disposição do ministerio da marinha e ultramar forças militares do exercito do reino, com destino á provincia de Moçambique.. 322
15 Portaria prorogando a Eugenio Renneteau o praso para o estabelecimento de um deposito de carvão na ilha de S. Thiago de Cabo Verde..... 324
15 Portaria recommendando a todas as estações officiaes da provincia de Cabo Verde a exacta e fiel observancia das leis e regulamentos relativos aos serviços de navegação 324
15 Portaria mandando transmittir a todas as estações officiaes dos portos das provincias ultramarinas instrucções expressas para não ser alterado ou modificado, sem auctorisação superior, o regimen estabelecido para a fiscalisação maritima, sanitaria e aduaneira 324
21 Decreto concedendo á associação auxiliar das missões ultramarinas o edificio e suas dependencias do supprimido convento de Santa Clara, de Coimbra 324
21 Officio declarando não poder o sub-chefe interino do serviço de saude da provincia da Guiné exercer o logar de promotor dos conselhos de guerra... 325
30 Officio communicando ao governador da Guiné as condições com que se resolveu convidar cinco officiaes de infanteria do exercito do reino, a fim de ali prestarem serviço..... 325
30 Officio approvando, com modificações, duas portarias do governo da provincia de S. Thomé e Principe sobre o serviço de saude..... 326

Agosto

2 Officio mandando publicar no *boletim official* da provincia de Cabo Verde o regulamento para os destacamentos dos facultativos do quadro de saude na ilha de S. Vicente..... 329
4 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso interposto pela camara municipal do concelho de Bardez, por não ter o respectivo conselho de provincia approvado verbas gastas sem estarem auctorisadas no orçamento do municipio..... 330
4 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de Aristides Bellarmino Ferrão contra o despacho que lhe indeferiu um requerimento para ser nomeado escrivão da communidade de Aldoná, do Estado da India..... 331
4 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de Sertorio Coelho, proprietario do concelho das Ilhas de Gôa, contra o indeferimento do pedido de indemnisação por uma arvore mandada cortar pelo respectivo administrador do concelho..... 332
11 Portaria esclarecendo duvidas sobre o abono de gratificações especiaes ao escrivão de fazenda da provincia de Cabo Verde 333
11 Decreto approvando o regulamento da circulação monetaria nos territorios da companhia de Moçambique..... 333
12 Portaria declarando o modo como deve fazer-se a inutilisação das estampilhas do imposto do sêllo 335
19 Officio communicando a resolução do governo sobre o fornecimento gratuito de medicamentos aos indigentes na provincia de Cabo Verde 335
20 Portaria approvando o contracto definitivo, celebrado pela companhia de Moçambique, para o fabrico de polvora, dynamite e outros explosivos 335
21 Officio fazendo algumas observações sobre a applicação das disposições do regulamento internacional de Budapest, mandado distribuir pelas repartições competentes e por todas as estações telegraphicas 336
21 Officio communicando ao governador geral de Angola ter-se tornado extensivo a Novo Redondo o serviço de encommendas postaes 336
24 Officio declarando os abonos a que têem direito os substitutos do sub-chefe do serviço de saude e do 1.º pharmaceutico da Guiné, no caso de terem optado pela carta de lei de 28 de maio de 1896 337
25 Portaria permittindo ao regente agricola da provincia de Angola frequentar um curso technico industrial no reino 337
28 Carta de lei approvando, para serem ratificados, o tratado de commercio e navegação, e o respectivo protocollo, assignados entre Portugal e o Japão 337
28 Carta régia ratificando e confirmando o tratado de commercio com o Japão e respectivo protocollo..... 338
28 Portaria approvando o projecto de contracto da companhia de Moçambique para a construcção e exploração de uma linha ferrea partindo da Beira.. 352
28 Decreto concedendo a medalha *Rainha D. Amelia* a todos os militares que tomaram parte na expedição organisada contra os namarraes, na provincia de Moçambique..... 352

Setembro

3 Carta de lei auctorisando a cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, relativos ao exercicio de 1897-1898, e a applicação do seu producto ás despesas do Estado..... 353

Pag.

13 Carta de lei approvando os contractos, celebrados com a companhia real dos caminhos de ferro atravez da Africa, relativos á elevação das tarifas da linha ferrea de Loanda a Ambaca e prolongamento da mesma linha até Malange 372
13 Decreto regulando a despesa do ultramar realisada na metropole, no exercicio de 1897 a 1898 373
13 Decreto creando uma capitania dos portos na provincia de S. Thomé e Principe 374
13 Decreto mandando abonar ração de étape permanente ás praças de pret europêas, pertencentes ás guarnições da Africa. 375
14 Portaria auctorisando a nomeação do escrivão do julgado municipal da ilha do Principe para exercer cumulativamente as funcções de tabellião 375
20 Officio communicando ter-se resolvido a equiparação dos facultativos habilitados em Calcuttá e Madrasta aos da escola medico-cirurgica de Nova Goa.. 376
21 Carta de lei auctorisando a construcção e exploração das obras para o melhoramento do porto de Lourenço Marques 376
21 Carta de lei approvando a convenção, entre Portugal e a França, para o estabelecimento de communicações telegraphicas entre as estações europêas do Oceano indico e do canal de Moçambique e a ilha de Madagascar 377
21 Carta de lei approvando a declaração assignada entre Portugal e a Dinamarca aos 14 de dezembro de 1896 378
21 Carta de lei revogando alguns artigos da lei eleitoral de 21 de maio de 1896 378
27 Carta régia confirmando e ratificando a convenção entre Portugal e a França para o estabelecimento de communicações telegraphicas entre as estações europêas do Oceano indico e do Canal de Moçambique e a ilha de Madagascar 379
27 Carta régia confirmando e ratificando a declaração assignada entre Portugal e a Dinamarca aos 14 de dezembro de 1896 382
30 Decreto declarando em vigor na provincia de Angola a doutrina do decreto de 28 de julho, sobre a intervenção dos empregados das alfandegas nos diversos actos considerados de natureza fiscal 384
30 Carta de lei approvando, para ser ratificada, a convenção de extradição entre Portugal e a republica do Chili 385
30 Decreto alterando o vencimento dos guardas de saude da ilha de S. Vicente, de Cabo Verde 385

Outubro

2 Portaria provincial, calculando a receita e despesa da provincia de Moçambique para o exercicio de 1897-1898, e distribuindo a despesa segundo as tabellas annexas 386
2 Decreto creando mais um logar de official de diligencias na relação de Nova Goa 501
2 Decreto annexando ao districto da Lunda os concelhos de Malange e Duque de Bragança 501
7 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, rejeitando um recurso interposto por Chon-sin-ip contra um accordão do conselho de provincia de Macau, relativo a liquidação de contribuição de registo..... 501
7 Decreto modificando o artigo 68.º do regulamento da capitania do porto e policia maritima da provincia de Macau 502
22 Officio declarando não dever ser permittido o augmento de taxas nas estações telegraphicas do ultramar, sem auctorisação especial 502
26 Decreto ampliando ás garrafas que se exportarem com vinho para as provincias ultramarinas o beneficio concedido pelo artigo 1.º do decreto de 25 de maio de 1894 503
26 Decreto isentando de todos os direitos e mais despesas de porto os paquetes transatlanticos, que demandem a ilha de S. Vicente de Cabo Verde para o effeito de receberem ou entregarem malas dos correios 503
26 Decreto fixando os direitos sobre a mancarra exportada da provincia da Guiné 504
26 Decreto regulando a receita e despesa da provincia de Cabo Verde para o anno economico de 1897-1898 504
27 Portaria auctorisando a companhia do Nyassa a regular, a titulo provisorio, o commercio de armas e munições nos territorios da sua jurisdicção 531
27 Portaria auctorisando a companhia do Nyassa a adoptar, provisoriamente, os sêllos e mais formulas de franquia do padrão estabelecido na provincia de Moçambique 531
28 Decreto restabelecendo, como medida transitoria, a organisação militar do Estado da India, decretada em 11 de agosto de 1894 531
28 Officio auctorisando o abono da quantia de 260$000 réis, para os empregados do serviço da estatistica da provincia de Cabo Verde 532
28 Officio declarando não estarem no caso de ser deferidos os requerimentos de alguns funccionarios da provincia de S. Thomé e Principe para pagarem em prestações os emolumentos relativos aos seus empregos 532

Novembro

3 Portaria approvando, a titulo provisorio, os regulamentos para a administração dos territorios sob a jurisdicção da companhia do Nyassa 532
4 Decreto entregando á companhia do Nyassa a villa do Ibo 558
4 Decreto concedendo a medalha «Rainha D. Amelia» a todos os militares que tomaram parte na expedição ao Estado da India 558
5 Decreto determinando a taxa a applicar ás farinhas de milho e *bombó* (fubas) e outros generos, importados pelas alfandegas de S. Thomé e Principe e Angola 559

Pag.

5 Decreto facultando a substituição dos avisos de conformidade por certidões authenticas de despesa, extrahidas da escripturação da repartição de fazenda 559
5 Portaria mandando abonar subsidio de embarque ao capitão do porto de Macau 560
5 Decreto applicando aos officiaes e praças de pret, naturaes da Europa, que compõem a força militar do districto da Lunda, as disposições 7.ª e 8.ª das instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890..... 560
8 Portaria concedendo á companhia exploradora de uma mina de petroleo em Pualaca, na ilha de Timor, prorogação do praso para o começo dos respectivos trabalhos..... 560
8 Decreto concedendo a medalha «Rainha D. Amelia» a todos os militares que tomaram parte na ultima campanha realisada no districto de Timor..... 561
8 Portaria mandando considerar approvado, com modificações, um projecto de regulamento para o regimen e serviço de escripturação e contabilidade da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné 561
9 Portaria approvando as instrucções para o fornecimento dos depositos de vinhos portuguezes, estabelecidos em Africa. 561
9 Officio mandando proceder á demarcação dos terrenos em Angola, pertencentes á companhia dos caminhos de ferro atravez de Africa..... 564
18 Decreto, sobre consulta da junta consultiva do ultramar, concedendo provimento n'um recurso do ministerio publico, interposto contra o accordão do tribunal de contas provincial de S Thomé e Principe, sobre o lançamento de decima de juros, por contractos com o banco ultramarino 564
18 Decreto dissolvendo uma das colonias militares agricolo-commerciaes do paiz de Gaza 565
18 Portaria confirmando a do conselho governativo do Estado da India sobre o exercicio das funcções de juizes populares, no concelho de Praganã-Nagar-Avely, pelos chefes das respectivas zonas 565
19 Portaria suscitando a rigorosa observancia dos preceitos sobre a administração de fazenda 565
25 Decreto approvando as tabellas de emolumentos dos funccionarios e empregados administrativos do Estado da India..... 566
30 Portaria prorogando o praso para a conclusão da linha ferrea de Loanda a Ambaca 569

Dezembro

2 Decreto regulando a receita e despesa da provincia da Guiné para o exercicio de 1897 a 1898..... 569
11 Portaria mandando dar passagem e estabelecer congrua aos missionarios nomeados pelo bispo de Macau para servirem em localidades comprehendidas no real padroado..... 591
14 Decreto mandando conceder a medalha *Rainha D. Amelia* a todos os militares que fizeram parte da columna de operações no districto de Gaza, em 1897. 591
14 Officio communicando a suppressão dos vice-consulados da Grecia em tres ilhas de Cabo Verde e na ilha de S. Thomé 591
14 Decreto creando na cidade de S. Thomé um corpo de policia civil 591
16 Officio communicando a elevação do equivalente do franco para o effeito da cobrança das taxas telegraphicas nas estações portuguezas da costa oriental da Africa 592
16 Decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, rejeitando um recurso contra o despacho do governador da provincia de Cabo Verde, relativo ao addicional de 15 por cento lançado sobre uma collecta predial... 592
81 Portaria remettendo, por copia, ao governador da provincia de S. Thomé e Principe, um accordão definitivo da junta consultiva do ultramar, proferido no processo da conta da responsabilidade do recebedor do concelho do Principe 593
21 Officio remettendo ao governador da provincia de S. Thomé e Principe a carta de sentença passada em virtude do accordão da junta consultiva do ultramar, relativo á responsabilidade do recebedor do concelho do Principe 594
21 Decreto creando uma direcção geral denominada: *Direcção geral da marinha*, a *Majoria general da armada* e o *Conselho superior da marinha*..... 595
22 Officio declarando como devem ser dirigidos do ultramar os telegrammas officiaes de serviço..... 604
22 Portaria confirmando, para ter execução provisoria, a portaria ao governo geral do Estado da India, de 10 de novembro, relativa á força militar..... 604
22 Portaria approvando a do governador de Macau que creou um logar de ajudante provisorio de carcereiro da cadeia civil 606
23 Decreto approvando a organisação judicial da comarca da Beira..... 607
23 Decreto approvando o regimento da administração de justiça na provincia de Cabo Verde 612
23 Decreto approvando o regulamento para pesquiza, concessão e exploração de metaes preciosos e minas, nos territorios da companhia de Moçambique... 626
29 Officio approvando a portaria do governador de Macau, que auctorisou a despesa de 4:110 patacas para obras na cadeia civil 650
30 Decreto organisando, administrativa e judicialmente, o districto de Timor.. 651
31 Decreto mandando conceder a medalha *Rainha D. Amelia* aos militares que tomaram parte nas operações de guerra em Timor, no anno de 1895 666
31 Decreto reorganisando os serviços da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, do corpo diplomatico e do corpo consular..... 667

COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1897

JANEIRO

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o uniforme da companhia de artilheria de guarnição de Cabo Verde seja igual ao dos corpos de artilheria de guarnição do exercito da metropole, com excepção do capacete que deverá ser branco, typo adoptado actualmente nas guarnições do ultramar; sendo o emblema da companhia, tanto n'este, como no barrete, formado pelas iniciaes C. V. encimadas por uma granada.

Paço, em 5 de janeiro de 1897.=*Jacinto Candido da Silva.*

Illmo e ex.^mo^ sr.—S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de fazer sciente a v. ex.ª, para os fins convenientes, de que, quando se dér o caso de ser julgado incapaz do serviço militar algum dos vadios que para ahi têem sido mandados pelo governo e que tenha tido praça nas unidades d'essa guarnição, não deve regressar ao reino, mas continuar a permanecer n'essa provincia, sendo, quando incapaz de outro serviço publico, ou não possa tirar recursos para viver de serviço particular, alimentado nos termos do artigo 9.º da lei de 21 de abril de 1892, conforme o officio do ministerio dos negocios da justiça (2.ª repartição) de 21 de dezembro findo, que por cópia se remette.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 7 de janeiro de 1897. — Illmo e ex.^mo^ sr. commissario régio na provincia de Angola. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Copia a que se refere o officio supra

Illmo e ex.^mo^ sr.—S. ex.ª o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem dei conhecimento do officio de v. ex.ª, de 27 de novembro ultimo, relativo aos quatro individuos mandados para as possessões ultramarinas, Manuel Moreira, Joaquim Louro,

José Antonio, ou José Antunes, e Francisco José da Silva, encarrega-me de dizer a v. ex.ª, em resposta ao mesmo officio, para que se digne levar ao conhecimento do ex.mo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que está plenamente de accordo com a resolução adoptada mandando regressar a Moçambique os referidos presos por isso que, tendo sido condemnados nos termos do artigo 256.º do codigo penal e artigo 10.º da carta de lei de 21 de abril de 1892 e artigo 7.º da carta de lei de 15 de dezembro de 1894, não pódem voltar ao reino senão quando se dérem as condições expressas no artigo 13.º da mesma carta de lei de 21 de abril. Quando estes presos não tiverem aptidão para o serviço militar, ou outro serviço publico, e não possam tirar recursos para viverem do serviço particular, terão de ser alimentados nos termos do artigo 9.º da mesma carta de lei.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 21 de dezembro de 1896. — Ill.mo e ex.mo sr. conselheiro director geral dos negocios do ultramar.—*Frederico de Abreu Gouveia.*

Está conforme. Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de janeiro de 1897.—O chefe da repartição, *José Maria Borges de Sequeira.*

Tendo os decretos de 21 de setembro de 1835 e 3 de janeiro de 1837 prohibido, geral e indistinctamente, os enterramentos fóra dos cemiterios publicos, condemnando assim a existencia de cemiterios privativos por tornarem illusoria a fiscalisação sanitaria e policial, que em estabelecimentos d'esta natureza é indispensavel exercer no interesse da hygiene e da justiça:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que deixe de ter execução a portaria provincial n.º 305, de 26 de outubro do anno proximo findo, creando na roça da sociedade d'agricultura colonial, na ilha do Principe, um cemiterio privativo destinado ao enterramento do respectivo pessoal.

O que se communica ao governador da provincia de S. Thomé e Principe, para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Paço, em 12 de janeiro de 1897.—*Jacinto Candido da Silva.*

Convindo esclarecer devidamente, para sua exacta execução, a doutrina estabelecida no § unico do artigo 4.º do decreto de 19 de novembro ultimo: ha Sua Magestade El-Rei, por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, determinar, que, para o apuramento do saldo liquido sobre que deve incidir o augmento da verba destinada á construcção de estradas nas ilhas de S. Thomé e Principe, se compute a despesa pela descripta nas tabellas orçamentaes do anno economico de 1896-1897, na sua totalidade, isto é, quer a ordinaria, quer a extraordinaria, addicionando-se-lhe 50:000$000 réis; e a receita, pela cobrança realisada em cada um dos annos economicos seguintes, devendo, portanto, a percentagem sobre o saldo, que houver, ser accrescentada só no anno seguinte ao do seu apuramento á dotação para estradas, visto como a receita a considerar é a cobrada e não a prevista.

Paço, aos 13 de janeiro de 1897.—*Jacinto Candido da Silva.*

Ill.mo e ex.mo sr.—De ordem de s. ex.ª o ministro remetto a v. ex.ª os inclusos impressos para a estatistica do movimento postal no anno de 1896, de que trata o artigo 34.º § 5.º do regulamento para a execução da convenção de Vienna.

Sirva-se v. ex.ª dar as ordens que julgar convenientes para que sejam devidamente organisados os quadros estatisticos, de sorte que sejam recebidos n'esta secretaria d'estado até antes do fim do proximo mez de junho.

Convem que os funccionarios postaes tenham muito em vista as observações que se lêem nos impressos em que ha-de ser lançada a estatistica.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 15 de janeiro de 1897. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral de Angola. — Pelo director geral, *Tito Augusto de Carvalho.*

Tendo sido submettida a Sua Magestade El-Rei, pelo governador geral do Estado da India, a portaria provincial, n.º 670, de 20 de agosto do anno findo, inserta no respectivo *Boletim official,* n.º 93, pela qual regulou a execução da carta de lei de 21 de maio ultimo e da portaria circular de 15 de junho do referido anno, relativamente á separação de um por cento da receita municipal d'esse Estado para a manutenção do Instituto ultramarino, creado pelo decreto de 11 de janeiro de 1891: ha por bem o mesmo Augusto Senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, mandar approvar a alludida portaria provincial com as seguintes modificações impostas pelas leis e regulamentos da administração municipal:

1.ª É até 30 de junho e não até 31 de julho de cada anno que as camaras municipaes devem cumprir o disposto no n.º 1.º

2.ª Será pela secretaria da camara e não pela secretaria geral do governo que se passarão as guias de pagamento a que se refere o n.º 2.º

Paço, em 18 de janeiro de 1897. — *Jacinto Candido da Silva.*

Portaria provincial a que se refere a régia portaria supra

N.º 670 — Para a regular execução do disposto na portaria do ministerio da marinha e ultramar, de 15 do mez proximo passado, inserta no *Boletim official*, n.º 91, da presente serie, hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º As camaras e commissões municipaes d'este Estado entregarão na recebedoria do respectivo concelho, até 31 de julho de cada anno, a importancia da verba de um por cento da sua receita ordinaria, destinada pela carta de lei de 21 de maio ultimo ao Instituto ultramarino, creado pelo decreto de 11 de janeiro de 1891, conforme tiver sido designada no orçamento approvado do anno economico findo em 30 de junho antecedente, e tendo em vista a receita total realisada.

2.º Para esse fim as municipalidades solicitarão com antecipação neccessaria uma guia da secretaria geral d'este governo, declarando a quantia que cada uma deve pagar, segundo o respectivo orçamento e a receita realisada.

3.º Nas recebedorias haverá um livro especial para a escripturação d'esta receita, que no praso de 8 dias, a contar da entrada, será enviada á repartição de fazenda provincial, a fim de ter o destino indicado na parte final da citada portaria circular.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio em Nova Goa, 20 de agosto de 1896. = O governador geral, *Neves Ferreira.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª, n.º 316, de 21 de novembro proximo passado, cobrindo uma consulta do curador geral dos serviçaes e colonos n'essa provincia ácerca da applicação da lei do séllo aos contractos de prestação de serviços, encarrega-me sua ex.ª, o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que os referidos contractos estão sujeitos ao sêllo fixado na verba n.º 200 da classe 13.ª da tabella n.º 1 da lei de 21 de julho de 1893, não sendo procedentes, nem justificadas, as referencias aos regulamentos de 21 de novembro de 1878 e 17 de agosto de 1880, que, sendo leis especiaes restrictas, não invalidam nem annullam leis geraes, sobretudo as de caracter tributario extensivo como a lei do sêllo mandada applicar ás provincias ultramarinas pelo decreto com força de lei de 27 de setembro de 1894.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de janeiro de 1897. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe.

Pelo director geral, *José Pedro Moutinho Segurado.*

Conformando-me com o parecer da junta consultiva de saude publica ácerca da conveniencia de se modificarem diversas disposições regulamentares de sanidade maritima, por maneira que se eliminem ou diminuam as restricções sanitarias cuja severidade se deva actualmente considerar excessiva, e que possam substituir-se efficazmente por outras providencias menos rigorosas, em harmonia com os progressos da sciencia e com segura defesa da saude publica: hei por bem approvar o novo regulamento geral de sanidade maritima, que com este decreto baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da marinha e ultramar e dos estrangeiros, que assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de janeiro de 1897. = REI. *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro = João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = Jacinto Candido da Silva = Luiz Maria Pinto de Soveral.*

Regulamento geral de sanidade maritima

TITULO I

Providencias de sanidade maritima da competencia do governo

Artigo 1.º O serviço de sanidade maritima é superiormente dirigido pelo ministerio dos negocios do reino, e a este compete:

1.º Decretar regulamentos e determinar providencias, tendentes a impedir que quaesquer molestias contagiosas de indole epidemica, especialmente a peste, a febre amarella e o cholera-morbus, sejam introduzidas nos portos maritimos e propagadas no continente do reino e nas ilhas adjacentes;

2.º Investigar regularmente, por meio dos funccionarios consulares de Portugal, dos empregados de saude e competentes auctoridades das provincias ultramarinas, qual seja o estado sanitario dos respectivos portos, arredores e povoações interiores;

3.º Receber dos chefes das estações de saude as informações que derivarem das cartas de saude dos navios entrados nos portos do paiz e transmittir, quando o julgar conveniente, as noticias que haja recebido das auctoridades consulares nos diversos paizes, ou dos guardas móres, aos outros guardas-móres ou auctoridades consulares;

4.º Resolver as reclamações de partes interessadas contra a applicação dos regulamentos de sanidade maritima, feita pelos guardas-móres da estação de saude de Lisboa, ou pelo inspector do lazareto do mesmo porto;

5.º Resolver os recursos que se interpozerem das deliberações dos governadores civis, tomadas no uso das attribuições conferidas por este regulamento;

6.º Determinar, quando importe á defesa da saude publica, o aggravamento das restricções sanitarias preceituadas n'este regulamento, ou a applicação de quaesquer outras, que n'elle não estejam estabelecidas, incluindo a destruição de generos ou objectos, cuja conservação prejudique a sanidade publica.

TITULO II

Attribuições dos governadores civis

Art. 2.º Aos governadores civis dos districtos administrativos em que ha portos de mar compete:

1.º Superintender, por si e pelos seus delegados, em tudo o que disser respeito á policia de sanidade maritima, e fazer cumprir o presente regulamento, bem como quaesquer outras ordens que emanem do governo;

2.º Fiscalisar, por si e pelos seus delegados, o serviço das estações de saude e dos portos em que não as haja, e o dos lazaretos, auxiliando-se principalmente, para este fim, das corporações e funccionarios de saude;

3.º Corresponder-se directamente com os chefes das estações de saude e com os inspectores dos lazaretos; esclarecel-os sobre quaesquer duvidas que possam occorrer; fazer substituir os respectivos empregados segundo o disposto no presente regulamento; recommendar os mesmos empregados por serviços extraordinarios ou relevantes que possam prestar no exercicio das suas funcções; admoestal-os quando sejam menos zelosos ou menos aptos; e, finalmente, suspendel-os quando pratiquem faltas que justifiquem esta correcção disciplinar, dando conta ao governo, e propondo a demissão quando as faltas os inhabilitem para continuar no exercicio das suas funcções;

4.º Auctorisar, na conformidade das leis e regulamentos em vigor, as despesas das estações e dos lazaretos;

5.º Convocar a junta districtal de saude, quando occorra qualquer caso extraordinario que demande promptas providencias, e prover desde logo na conformidade d'este regulamento, dando conta de tudo ao governo;

6.º Remetter mensalmente á secretaria d'estado dos negocios do reino os mappas das embarcações visitadas em cada uma das estações de saude dos seus districtos, com a designação dos dias de entrada, nomes das embarcações, tonelagem, natureza das cargas, numero dos tripulantes e dos passageiros, denominação dos portos de procedencia, escalas e arribadas, declaração motivada das quarentenas, impedimentos e desinfecções que forem impostas; e participar tambem as circumstancias que houverem determinado a livre pratica, não sendo limpas as cartas de saude;

7.º Dar immediatamente parte ao governo de todos os factos extraordinarios que possam interessar a saude publica, e bem assim das transgressões do regulamento, que motivarem o levantamento dos autos;

8.º Remetter ao governo as cartas de saude (ou a respectiva copia, quando o documento original fôr exigido pelo apresentante) que derem entrada nas estações, quando aquelles documentos, ou os competentes *vistos*, estiverem irregularmente passados pelos agentes consulares ou funccionarios do ultramar e do continente do reino e ilhas adjacentes, ou quando derem a noticia da existencia de molestia contagiosa de indole epidemica em qualquer porto de onde as ultimaa embarcações vindas tenham trazido carta limpa, ou quando derem como bom o estado sanitario de qualquer porto de onde as ultimas embarcações tenham vindo com carta suja, ou, finalmente, quando a verba do emolumento pago no consulado ou vice-consulado, para a fazenda publica, não corresponder ao determinado na tabella em vigor;

9.º Remetter com urgencia ao governo os autos das embarcações entradas, por onde conste a existencia de qualquer molestia contagiosa de indole epidemica em algum porto, ou seus arredores, de onde as embarcações ultimas tenham vindo com carta limpa;

10.º Resolver as reclamações contra a applicação do presente regulamento feita pelos guardas-móres das estações de saude ou pelos inspectores dos lazaretos, devendo n'estes casos ouvir necessariamente o funccionario contra cujo acto se reclama, o facultativo que exercer as funcções de delegado de saude, e, em circumstancias graves, a respectiva junta districtal de saude.

Art. 3.º Quando se declare algum caso de peste, febre amarella ou cholera-morbus em qualquer das ilhas da Madeira, Porto Santo e Açôres, os governadores civis respectivos, depois de ouvir as juntas districtaes de saude, determinarão a expedição de cartas de saude sujas, fazendo publicar o facto em todos os periodicos do districto, dando parte ao governo d'esta deliberação e remettendo-lhe o processo competente.

§ unico. Se a hypothese, a que se refere o artigo antecedente, se verificar em qualquer ilha que não seja a da séde do governo do districto, e se dér a impossibilidade de promptamente ser levada a noticia do facto ao magistrado respectivo, o administrador do concelho, ouvindo o sub-delegado de saude, providenciará para que as cartas de saude se passem n'aquella conformidade e dará opportunamente conta de tudo ao governador civil, para este, no caso de approvar as providencias, tomar as que forem da sua competencia, nos termos d'este artigo.

Art. 4.º Os governadores civis dos districtos em que haja lazaretos remetterão

mensalmente á secretaria d'estado dos negocios do reino um mappa de todo o serviço feito n'aquelles estabelecimentos.

Art. 5.º As attribuições conferidas n'este titulo aos governadores civis não são extensivas ao governador civil de Lisboa, quanto á estação de saude de Lisboa e ao lazareto do respectivo porto.

TITULO III

Attribuições dos funccionarios consulares e dos empregados de saude das provincias ultramarinas

Art. 6.º Cumpre aos funccionarios consulares de Portugal, por si e pelos seus subordinados:

1.º Investigar constantemente, por todos os meios ao seu alcance, o estado sanitario, não só das terras em que residam, mas de todo o seu districto consular, procurando saber se ha casos de peste, febre amarella ou cholera-morbus, e ainda de variola, typho exanthematico ou de outras molestias contagiosas de indole epidemica;

2.º Dar mensalmente conta ao ministerio dos negocios do reino, pela competente direcção geral, do resultado das indagações que houverem feito ácerca do estado sanitario dos seus districtos ou circumscripções consulares, fazendo acompanhar as respectivas participações de todas as estatisticas medicas e demographicas, publicadas pelas auctoridades locaes, que interessem ao assumpto;

3.º Dar conta ao ministerio dos negocios do reino das providencias quarentenarias adoptadas de novo pelas auctoridades dos paizes em que residirem;

4.º Participar ao mesmo ministerio, pela via de maior celeridade, e sem perda de tempo, a noticia do apparecimento de qualquer caso de peste, febre amarella ou cholera-morbus, tanto em terra, como a bordo dos navios fundeados nos respectivos portos, apontando o dia ou dias em que se hajam manifestado os casos, embora estes não tenham sido fataes;

5.º Participar, do mesmo modo, a terminação de qualquer epidemia de peste, febre amarella ou cholera-morbus, logo que desde o ultimo caso de doença hajam decorrido, sem alteração na saude publica, trinta, vinte ou quinze dias, segundo as hypotheses;

6.º Transmittir noticias pelo telegrapho, tanto ao governo como aos chefes das estações de saude respectivas, quando succeda terem dado carta de saude limpa a qualquer navio e manifestar-se caso de cholera-morbus ou de febre amarella dentro dos cinco dias immediatos á data da partida, ou caso de peste dentro dos oito dias;

7.º Responder promptamente pelo telegrapho ás perguntas que lhes dirigirem o ministerio do reino, os chefes das estações de saude e os governadores civis;

8.º Ministrar ao governo, no caso de manifestação nos seus districtos de molestias contagiosas e epidemicas, todos os esclarecimentos que podérem obter com relação ao caracter das doenças, informando sobre a origem das mesmas, estatistica de atacados e de mortos, propagação pelos logares vizinhos e providencias adoptadas; advertindo que devem n'este caso designar os portos do paiz e tambem os do estrangeiro com que os pontos inficionados mantenham mais frequentes e proximas relações commerciaes;

9.º Dirigir aos capitães ou commandantes de navios, que solicitarem carta de saude, e, a bordo, ás respectivas tripulações e passageiros, todas as perguntas que julgarem conveniente fazer com respeito á hygiene das embarcações, procurando visitar e inspeccionar estas, e pôr, quando lhes seja requerido, o sêllo da repartição nas escotilhas que fecharem a carga dos navios; mandar a bordo, quando lhes seja exigido pelo capitão do navio, e este se responsabilise pela despesa, medico da sua confiança para verificar o estado sanitario dos embarcados;

10.º Instruir os mesmos capitães e commandantes de navios nas obrigações a que ficam sujeitos pelo presente regulamento;

11.º Assignar e expedir cartas de saude com o sêllo do consulado, preenchendo os dizeres do modelo n.º 1, annexo ao presente regulamento; na intelligencia de que só as podem dar aos navios que partirem do porto onde esses funccionarios consulares residirem, e de que nas mesmas cartas se deve declarar a data do ultimo ou ultimos casos que tenham occorrido de peste, febre amarella ou cholera-morbus, tanto na terra em que residirem e arredores, como nos navios surtos no respectivo porto;

12.º Pôr *vistos*, segundo o modelo n.º 1, annexo ao presente regulamento, nas cartas de saude que lhes forem apresentadas;

13.º Declarar nas cartas de saude, quando o emolumento consular não fôr satisfeito por meio de estampilha, qual a importancia paga pela pessoa que solicitar a carta;

14.º Exigir que os facultativos de bordo lhes apresentem documentos authenticos por onde próvem a identidade de pessoa e a competencia legal para o exercicio clinico;

15.º Authenticar, quando lhes seja pedido, com a sua assignatura e com o sêllo do consulado, as certidões de doença não suspeita de que padeçam quaesquer pessoas que tenham de seguir viagem, uma vez que as ditas certidões hajam sido passadas por facultativos legalmente habilitados;

16.º Dar conhecimento ao governo do auxilio e serviços que possam ter recebido das auctoridades locaes, corporações ou medicos que hajam consultado para averiguar o estado sanitario;

17.º Fazer acompanhar os espolios, que remetterem, de uma nota dirigida aos guardas-móres de saude, em que se declare a doença de que falleceu a pessoa a que pertencera o espolio.

Art. 7.º Na falta ou impedimento dos consules e vice-consules portuguezes, e dos empregados que legalmente os substituirem, poderão as cartas de saude e os *vistos* ser passados pelos funccionarios consulares das nações que tiverem relações de amizade e commercio com Portugal.

Art. 8.º As funcções consulares, a que se refere o presente titulo, serão desempenhadas, nas provincias ultramarinas, pelos facultativos dos quadros de saude, e, na falta d'estes, pelos directores das alfandegas, ou quem suas vezes fizer. As cartas de saude e os *vistos*, que passarem estas auctoridades, serão conformes ao modelo n.º 2, annexo ao presente regulamento.

§ unico. Estes empregados correspondem-se com o ministerio da marinha e ultramar nos casos em que os consules se correspondem com o ministerio do reino; as informações para os chefes ou guardas-móres de saude devem, porém, ser dadas directamente a estes.

TITULO IV

Obrigações dos capitães e commandantes de navios de longo curso e dos mestres e patrões dos barcos de pesca e cabotagem

Art. 9.º Os capitães ou commandantes de navios de longo curso, que se destinarem a Portugal ou ás ilhas adjacentes, deverão solicitar carta de saude dos respectivos consules e vice-consules portuguezes, ou, na ausencia d'estes, dos funccionarios consulares de qualquer nação que esteja em relações de amizade e commercio com Portugal.

§ unico. Nas provincias ultramarinas as cartas serão pedidas aos facultativos dos quadros de saude, e, na sua falta, aos directores das alfandegas ou a quem fizer as suas vezes.

Art. 10.º Nos portos da procedencia dos navios devem os capitães ou commandantes munir-se de cartas de saude e, nos de escala ou de arribada, de *vistos* exarados nas mesmas cartas. As cartas e os *vistos* não terão validade, se tiverem sido passadas mais de quarenta e oito horas antes da partida do navio.

Art. 11.º Os capitães e commandantes de navios, além de solicitarem cartas de saude ou *vistos*, têem ainda de sujeitar-se ás seguintes obrigações:

1.ª Declarar aos funccionarios consulares os paizes de onde procedem ou onde hajam tocado as embarcações do seu commando, o estado sanitario d'esses paizes e o da tripulação e passageiros durante a viagem, o que observaram nas doenças occorridas durante a mesma viagem, o numero de atacados e dos fallecidos, o destino que se tiver dado ás roupas e objectos de uso dos doentes, as quarentenas, beneficiações e desinfecções praticadas, bem como, se durante a viagem communicaram com alguma embarcação, especificando o dia e a altura em que se houver verificado a communicação, a procedencia do navio encontrado, o seu estado hygienico, declarando tambem se receberam pessoas e cousas de bordo d'elle;

2.ª Facultar a entrada nos seus navios aos funccionarios consulares ou a quaesquer empregados de saude, quando precisem inspeccional-os;

3.ª Apresentar aos funccionarios portuguezes os facultativos de bordo, para que próvem por documentos authenticos que elles são facultativos legalmente habilitados;

4.ª Entregar á auctoridade sanitaria dos portos portuguezes de escala ou destino os officios a ella dirigidos, e que lhes tenham sido entregues pelos funccionarios consulares ou competentes auctoridades de saude;

5.º Exigir, quando não tragam facultativo de bordo, que quaesquer enfermos atacados de molestias não suspeitas, que pretendam seguir viagem, apresentem attestado dos seus padecimentos, passado por facultativo legalmente habilitado, e com o *visto* do funccionario consular portuguez, e entregar estes attestados nas estações de saude dos portos portuguezes;

6.ª Tomar nota no diario de bordo de todas as molestias que possam occorrer durante a viagem, do tratamento applicado aos enfermos, do dia em que haja fallecimentos e das providencias hygienicas e quaesquer outras adoptadas, devendo apresentar o mesmo diario ao guarda-mór e bem assim um relatorio das desinfecções feitas a bordo a pessoas e cousas, quando elle o exija;

7.ª Obstar á communicação com outras embarcações, ou com a terra, emquanto lhes não fôr dada livre pratica, e impedir que a tripulação dos barcos dos pilotos praticos communique com a gente do seu navio, e que de bordo d'este sáia pessoa ou cousa, por insignificante que pareça;

8.ª Reconhecer os pilotos praticos como guardas de saude, e satisfazer ás recommendaçees que elles lhes fizerem para manter a incommunicação do navio;

9.ª Responder com verdade ao interrogatorio que lhes fôr dirigido pelos guardas-móres das estações de saude;

10.ª Submetter-se ás quarentenas e impedimentos que lhes forem impostos, manter a incommunicação durante o respectivo periodo e fazer cumprir as beneficiações e desinfecções indicadas pelos guardas de saude, e quaesquer outras providencias ordenadas pelos empregados respectivos; na intelligencia de que, se não quizerem communicar com a terra, mas simplesmente receber pessoas, generos, mantimentos, aguada ou outros soccorros, ou desembarcar passageiros, bagagens e carga para o lazareto, ser-lhes-ha isto facultado sob impedimento;

11.ª Satisfazer os direitos e impostos sanitarios que lhes forem pedidos nos portos do reino e ilhas adjacentes e bem assim as multas em que incorrerem e quaesquer emolumentos que devam aos funccionarios consulares e empregados de saude, exigindo sempre que se lhes passe o competente recibo, quando a despesa não fique comprovada por meio de sêllo de estampilha; na intelligencia de que elles, capitães ou commandantes, ficam, com os respectivos navios, responsaveis por qualquer falta de pagamento; o capitão, porém, ou commandante de embarcação com carta suja, que se limitar apenas a receber refrescos ou mantimentos, ficando em incommunicação com a terra e com outros navios, não será obrigado ao imposto da quarentena ou de impedimento;

12.ª Pagar a despesa que haja de se fazer com telegrammas que a seu pedido tenham de ser expedidos aos funccionarios consulares, ou a quaesquer outras auctoridades, a despesa que se fizer com a resposta aos mesmos telegrammas, e a do serviço medico na hypothese do artigo 6.º n.º 9.º

Art 12.º Os capitães ou commandantes dos paquetes que entrarem de noite no porto de Lisboa são obrigados a trazer um pharol de luz verde no mastro de prôa para serem reconhecidos e visitados immediatamente.

Art. 13.º Os mestres ou patrões de barcos de pesca, de cabotagem e de pilotos praticos solicitarão carta de saude dos guardas móres das estações, e, na falta d'estes, dos respectivos empregados das alfandegas.

§ unico. A disposição a que se refere este artigo só terá execução quando seja superiormente determinado.

Art. 14.º Os mestres ou patrões e equipagens de barcos de pesca, de cabotagem e de pilotos praticos, e de quaesquer outras embarcações, não podém communicar com os navios que encontrem, nem tão pouco receber d'elles pessoas, mantimentos ou objectos de qualquer natureza, ainda que pareçam insignificantes.

Art. 15.º O mestre ou patrão que prestar soccorros a qualquer navio em perigo, ou que, por qualquer motivo communicar com elle, deverá conduzir o seu barco e equipagem á estação de saude mais proxima, e ahi fará a declaração de todo o occorrido ao guarda-mór respectivo.

TITULO V

Estações de saude maritimas

SECÇÃO I

Organisação

Art. 16.º Fazem-se as visitas de saude, tanto ás embarcações de longo curso, como ás de cabotagem e outras de navegação costeira, nos seguintes portos; Albufeira, Angra, Aveiro, Caminha, Cascaes, Cezimbra, Ericeira, Espozende, Faro, Figueira, Funchal, Fuzeta, Horta, Lagos, Leixões, Lisboa, Olhão, Pederneira, Peniche, Portimão, Ponta Delgada, Porto, Povoa de Varzim, Sagres, S. Martinho, Setubal, Sines, Tavira, Vianna do Castello, Villa do Conde, Villa Nova de Milfontes e Villa Real de Santo Antonio.

§ 1.º Na estação de saude de Lisboa sómente se visitam embarcações de longo curso e de cabotagem; todas as outras, que demandarem o porto de Lisboa, serão visitadas nas estações de saude de Paço d'Arcos e da Trafaria.

§ 2.º Nos portos das ilhas adjacentes, onde não haja ainda estabelecidas estações de saude, mas que sejam frequentados por embarcações de longo curso, a visita continuará a ser feita pelas auctoridades administrativas e, na falta d'estas, pelas fiscaes.

Art. 17.º Em todos os demais portos do continente do reino e das ilhas adjacentes, não especificados no artigo antecedente, só poderão ser visitados pelos empregados das alfandegas os barcos de pesca, da alfandega, de cabotagem e de pilotos.

Art. 18.º São estações de saude de 1.ª ordem as que tiverem lazaretos, e tanto n'aquellas como n'estes se executarão todas as medidas sanitarias preceituadas n'este regulamento; e de 2.ª ordem, as restantes, e n'estas sómente se permittem as verificações sanitarias das embarcações com carta limpa e sem doença suspeita a bordo.

Art. 19.º O pessoal das estações de saude compõe-se: nas de 1.ª ordem, de guardas-móres, sendo um d'elles chefe da estação, escrivães interpretes, agentes, guardas de saude, tripulantes das embarcações privativas, nos portos em que estas se tornem indispensaveis, e serventes; e nas de 2.ª ordem, de guardas-móres, quando as funcções respectivas não sejam desempenhadas pelas auctoridades administrativas das localidades, sem que por este serviço tenham as mesmas auctoridades outro vencimento além dos emolumentos, que por elle lhes possam competir.

§ unico. A disposição final d'este artigo não é applicavel aos sub-delegados guardas-móres de saude das ilhas Graciosa, S. Jorge, Flores, Pico e Santa Maria.

Art. 20.º No porto artificial de Leixões continuará havendo uma delegação da estação de saude do Porto para as verificações sanitarias nos termos d'este regulamento, cobrando-se pelas visitas de saude os emolumentos da tabella approvada pelo decreto de 20 de abril de 1893, e pelo respectivo producto serão pagos os vencimentos designados no artigo 21.º e o expediente da delegação, sem que a estas despesas se possa applicar qualquer outra receita publica, e convertendo-se o que sobejar em receita eventual do Estado.

§ 1.º No mesmo porto poderá permittir-se o embarque de passageiros sob impedimento, quando se possa fazer, sob a pessoal fiscalisação e responsabilidade do guarda-mór da estação de saude do Porto, a bordo de embarcação apropriada e paga, bem como os remadores, pelos interessados; e nas mesmas condições poderá permittir-se o embarque de mercadorias, fazendo-se esta operação exclusivamente pelos tripulantes.

§ 2.º A embarcação sujeita a quarentena de rigor ou complementar poderá entrar no porto de Leixões com permissão da auctoridade sanitaria, amarrando, sob impedimento, no quadro que lhe fôr designado pelo delegado de marinha de accordo com o guarda-mór de saude, ficando o mesmo delegado responsavel pela rigorosa incommunicação do navio a que fôr concedida esta permissão.

Art. 21.º O pessoal da delegação da estação de saude será o seguinte:

Um sub-guarda-mór de saude, com o emolumento de 600$000 réis annuaes;

O escrivão interprete da estação de saude do Porto, com o emolumento de 70$000 réis annuaes pelo trabalho, relativo á delegação, que accresce ás suas funcções;

O agente da mesma estação, com o emolumento de 30$000 réis annuaes, tambem pelo accrescimo do trabalho respectivo á delegação.

§ unico. Só quando eventualmente haja falta de pilotos da barra, e insufficiente numero de guardas fiscaes e de remadores da alfandega, poderão ser contractados pelo sub-guarda-mór, com auctorisação do governador civil, os necessarios guardas de saude, saíndo o respectivo salario da receita designada no artigo 20.º

Art. 22.º O guarda-mór da estação de saude do Porto dirige o serviço d'esta e superintende no da delegação, cujo sub-guarda-mór lhe é subordinado.

§ unico. É extincto o logar de sub-guarda-mór da estação de saude do Porto, cujo actual serventuario fica addido com o seu vencimento á mesma estação para o effeito de coadjuvar o respectivo guarda-mór, como por este lhe fôr requisitado, e de o substituir nos seus respectivos impedimentos, bem como ao sub-guarda-mór da delegação em Leixões.

Art. 23.º Dos emolumentos fixados no artigo 20.º será pago aos interessados, em cada mez, um duodecimo da importancia annual dos respectivos emolumentos, ou integralmente ou proporcionalmente á receita cobrada, quando esta não baste para o pagamento da totalidade, fazendo se a compensação nos mezes seguintes, se para isso houver receita.

§ unico. O guarda-mór da estação de saude do Porto arrecadará os referidos emolumentos, fará mensalmente os pagamentos auctorisados, e tambem mensalmente entrará com o saldo na competente recebedoria da receita eventual, deduzida para falhas a percentagem de 3 por cento do mesmo saldo.

SECÇÃO II

Dos guardas-móres das estações de saude

Art. 24.º Aos guardas-móres das estações de saude compete:

1.º Conceder ou negar livre pratica, nos termos d'este regulamento, aos navios e a quaesquer outras embarcações; e applicar as disposições do mesmo regulamento ás embarcações, equipagens, passageiros, outras pessoas, bagagens e cargas;

2.º Mandar proceder ás operações de desinfecção ou beneficiação nas embarcações e nos generos impedidos, nos termos do regulamento.

3.º Mandar beneficiar, como determina o mesmo regulamento, os espolios de que trata o artigo 128.º

4.º Remetter, sem perda de tempo, com guia para o lazareto as pessoas que para ali tenham de ser enviadas e cujo estado de saude permitta serem removidas sem perigo, e as bagagens e carga destinados á desinfecção ou beneficiação, dando conhecimento ao inspector do numero dos impedidos, nome do navio de que desembarcarem, sua procedencia e escalas, occorrencias sanitarias durante a viagem, e dias de impedimento que lhes competem;

5.º Fazer manter a mais rigorosa incommunicação entre as embarcações impedidas e quaesquer outras, impedidas ou não, e com a terra; e providenciar para que, durante o desembarque de pessoas ou de cousas impedidas, que se destinem ao lazareto, se faça este serviço sem haver communicação com pessoas, cousas ou embarcações em livre pratica;

6.º Examinar o estado sanitario dos passageiros e tripulantes que chegarem; examinar o estado sanitario de todas as pessoas que tenham acabado o impedimento a bordo; proceder, nos casos de verificação sanitaria, ao exame medico do navio e pessoas;

7.º Aggravar as quarentenas de bordo, fazel-as recomeçar, segundo a natureza das molestias que possam manifestar-se durante o impedimento, e repetir as operações de desinfecção, cumprindo-lhes em taes casos fazer constar immediatamente a sua deliberação ao inspector do lazareto, para que ali se proceda de modo correlativo, quando fôr julgado necessario por este funccionario;

8.º Requisitar ao inspector do lazareto o facultativo dos impedimentos, para tratar qualquer pessoa que não possa sem perigo de vida ser conduzida para o lazareto;

9.º Enviar com guia para o cemiterio do lazareto os cadaveres de quaesquer pessoas fallecidas a bordo de navios impedidos, declarando n'ella o nome, filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, religião do fallecido, dia, hora, logar do fallecimento e o nome da molestia;

10.º Exigir que todos os guardas de saude lhes dêem, immediatamente, parte de qualquer occorrencia extraordinaria, e, no fim de cada vinte e quatro horas, um boletim geral

de tudo quanto tenha occorrido a bordo das embarcações, com respeito ao serviço sanitario;

11.º Fazer a escala de serviço dos guardas da estação de saude;

12.º Fixar as horas em que póde, sem inconveniente, fazer-se a descarga dos generos impedidos para os lazaretos, a ida das pessoas impedidas para os mesmos estabelecimentos, e o abastecimento dos navios impedidos;

13.º Encarregar, quando o julguem necessario, os guardas de saude que mais confiança lhes mereçam, de rondar os navios impedidos, para verificarem se se observam as determinações regulamentares, e de desempenhar outros quaesquer serviços de sua competencia;

14.º Rondar de noite, em periodos incertos, o quadro das quarentenas e dar conta mensal do serviço feito n'este praso;

15.º Requisitar o auxilio da força armada de terra ou de mar, para fazer cumprir os regulamentos sanitarios, quando assim se torne necessario.

16.º Finalmente, executar e fazer executar, por si e por seus subordinados, as disposições do presente regulamento.

Art. 25.º Os guardas-móres das estações de saude são competentes para levantar autos por transgressão dos regulamentos sanitarios.

Art. 26.º Os guardas-móres das estações de saude correspondem se directamente com os governadores civis dos respectivos districtos, aos quaes ficam subordinados.

§ unico. A estação de saude de Lisboa corresponde-se com o ministerio do reino e a este fica immediatamente subordinada.

Art. 27.º Com relação á administração e policia das estações de saude, compete mais aos guardas-móres:

1.º Manter a ordem e proceder contra os que a alterarem;

2.º Dar ordens em assumpto de serviço a todos os empregados seus subordinados; fiscalisar o cumprimento das obrigações que tocam a cada um, nos termos do presente regulamento; e admoestal-os quando sejam menos zelosos;

3.º Suspender, até trinta dias em cada anno, com recurso para o governo, do exercicio e vencimento os empregados seus subordinados, que praticarem actos ostensivos de insubordinação ou violencia, transgredirem os regulamentos quarentenarios ou praticarem abusos, devendo logo dar conta de qualquer facto d'esta natureza á auctoridade superior, pertencendo a esta as suspensões por mais tempo;

4.º Autoar qualquer individuo que praticar transgressão dos regulamentos sanitarios, e prender os que forem encontrados em flagrante delicto por crimes punidos pela lei geral, remettendo-os ao poder judicial com os respectivos autos;

5.º Informar os requerimentos de licença que os seus subordinados possam pedir para estarem ausentes dos seus logares; na intelligencia de que a licença para tratar de negocios particulares só póde conceder-se, quando não resulte prejuizo para o serviço;

6.º Superintender na boa ordem e asseio da estação, e ter em seu poder o inventario dos livros, moveis, alfaias, utensilios, archivo e mais objectos pertencentes ao Estado;

7.º Dirigir os trabalhos de secretaria; mandar proceder á escripturação da contabilidade da estação, conforme lhes fôr superiormente indicado, e distribuir igualmente este serviço pelos respectivos empregados;

8.º Fazer escripturar um livro em que fique declarado o nome das embarcações visitadas, com a designação dos dias de entrada, tonelagem, natureza das cargas, numero dos tripulantes e dos passageiros, denominação dos portos da procedencia, escalas e arribadas, qualidade das cartas de saude, informações consulares, declaração especificada dos impedimentos que forem impostos, ou da livre pratica concedida, apontando-se em qualquer dos casos os artigos do regulamento que serviram de base ás determinações; e apresentar annualmente á auctoridade superior um relatorio geral do serviço da estação e respectiva estatistica;

9.º Enviar semanalmente á auctoridade superior copia das notas lançadas no livro, devendo a estação de saude em Lisboa remetter diariamente esta copia á secretaria do reino;

10.º Dar immediatamente parte á auctoridade superior de todos os factos extraordinarios, que possam interessar á saude publica, e bem assim das transgressões das leis e dos regulamentos sanitarios que motivarem o levantamento de autos;

11.º Remetter á auctoridade superior, e com urgencia, as cartas de saude (ou copia da parte, de que se deva dar conhecimento, quando o documento original fôr exigido

pelo apresentante) que derem entrada nas estações, quando aquelles documentos, ou os competentes *vistos*, estiverem irregularmente passados pelos agentes consulares ou funccionarios do ultramar e do continente do reino e ilhas adjacentes, ou quando dos mesmos documentos conste haver molestia contagiosa de indole epidemica em qualquer porto de onde as ultimas embarcações tenham trazido carta limpa, ou, finalmente, quando o emolumento pago no consulado ou vice-consulado para a fazenda publica não fôr o estabelecido na respectiva tabella em vigor;

12.º Remetter com urgencia á auctoridade superior os autos de embarcações visitadas, por onde conste a existencia de qualquer molestia contagiosa de indole epidemica em paiz de onde as embarcações ultimamente chegadas tenham trazido carta limpa;

13.º Informar sem demora, e remetter desde logo á auctoridade superior, com todos os documentos respectivos, as reclamações que possam apresentar quaesquer interessados contra a applicação do regulamento feita pelos proprios guardas-móres.

Art. 28.º Os guardas-móres, ou chefes das estações de saude, e o sub-guarda mór de Leixões, quando estejam impossibilitados de exercer as suas funcções, darão immediatamente parte á auctoridade superior.

Art. 29.º Os guardas-móres, durante as suas faltas ou impedimentos, são substituidos pelos facultativos que exercerem as funcções de delegados de saude, sendo nas capitaes dos districtos; pelos administradores de concelho, nas cabeças de concelho, e, pelos regedores de parochia, nos outros portos, até que o governo proveja. O sub-guarda-mór de Leixões será substituido por facultativo da sua escolha, salvo o disposto no § unico do artigo n.º 22.º

§ unico. Na estação de saude de Lisboa, a simples falta ou impedimento de um dos guardas-móres não determina a sua substituição nos termos d'este artigo; se, porém, por faltas ou impedimentos simultaneos houver prejuizo para o serviço, o governo providenciará conforme as circumstancias.

Art. 30.º No impedimento do chefe da estação de saude de Lisboa serve o guarda mór mais antigo da mesma estação.

Art. 31.º Na falta ou impedimento dos inspectores de lazaretos servirão os guardas-móres das respectivas estações.

§ unico. O guarda-mór mais antigo da estação de saude de Lisboa, que não seja o chefe, substituirá o inspector do lazareto nas suas faltas e impedimentos, quando estejam tambem impedidos os facultativos do mesmo lazareto.

Art. 32.º Os guardas-móres das estações de saude, que não tenham competencia para decidir em assumptos medicos, deverão, mediante a intervenção da auctoridade administrativa local, em caso de duvida ou de difficuldade que se lhes offereça, aconselhar-se com o sub delegado de saude do concelho, ou, na sua falta, com o facultativo de partido da camara, que será gratificado por proposta do respectivo governador civil.

Art. 33.º Os administradores dos concelhos são obrigados a investigar, se nas respectivas estações de saude se cumprem, ou não, as disposições regulamentares, e devem, no caso de falta ou abuso, dar immediatamente parte á auctoridade superior.

§ unico. Toda a auctoridade administrativa local, que encontre abandonada uma estação de saude que lhe pertença fiscalisar, deverá logo tomar ou mandar tomar posse della.

Art. 34.º Ao chefe da estação de saude de Lisboa compête, em especial:

1.º Desempenhar as attribuições designadas nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do artigo 27.º;

2.º Corresponder-se directamente com o ministerio do reino em todos os assumptos relativos ao serviço da estação;

3.º Fazer a escala de serviço dos tres guardas-móres e demais empregados da estação, de tal modo que a todos venha a caber igual quota parte de serviço em cada dia.

Art. 35.º O chefe da estação de saude de Lisboa não póde alterar ou revogar qualquer deliberação, em assumpto quarentenario, adoptada por algum dos outros guardas móres que estiver de serviço; mas, não se conformando com ella, dará parte ao governo.

§ unico. O chefe da estação de saude de Lisboa poderá reunir em conferencia os respectivos guardas-móres e o inspector do lazareto, quando o julgue necessario para esclarecimento de algum assumpto grave do serviço da mesma estação.

SECÇÃO III

Dos escrivães interpretes

Art. 36.º Aos escrivães interpretes das estações de saude cumpre:

1.º Fazer o interrogatorio, nas visitas de saude, em lingua estrangeira, conforme a nacionalidade do navio que fôr visitado, seguindo o formulario do presente regulamento e o mais que lhes fôr indicado pelo respectivo guarda-mór;

2.º Lavrar autos das visitas de saude aos navios e os demais que houverem de ser levantados na conformidade d'este regulamento;

3.º Fazer o expediente de secretaria que lhes fôr ordenado pelo chefe, bem como a expedição das cartas de saude, a traducção de documentos escriptos em linguas estrangeiras e a ordenação e catalogação do archivo.

Art. 37.º Os escrivães interpretes, durante as suas faltas ou impedimentos, serão substituidos, até que o governo proveja, por individuos idoneos nomeados pelos governadores civis, sob proposta do chefe da estação.

§ unico. Ás substituições dos escrivães interpretes de Lisboa é applicavel a disposição do § unico do artigo 29.º

Art. 38.º Nas estações de saude, em que não houver escrivães interpretes, o expediente ordinario da repartição será feito pelos chefes das mesmas estações.

SECÇÃO IV

Dos agentes das estações

Art. 39.º Aos agentes das estações de saude compete:

1.º Fechar a correspondencia e dirigil-a aos seus destinos, bem como receber a que chegar á estação e passar os competentes recibos;

2.º Fazer o ponto diario aos guardas de saude e dar parte ao chefe, quando qualquer d'elles faltar ao serviço ou comparecer fóra da hora;

3.º Sellar as cartas de saude e os demais papeis que devam ser sellados;

4.º Responder pelo asseio, limpeza e boa ordem da repartição e não consentir que pessoa alguma estranha entre nos logares vedados;

5.º Fazer a folha das despesas miudas da estação;

6.º Requisitar por escripto ao seu chefe tudo de que carecerem para o serviço;

7.º Cumprir, nos limites das suas obrigações, tudo o mais que o chefe da estação lhes ordenar.

Art. 40.º Na falta ou impedimento do agente servirá um guarda de saude escolhido pelo chefe da estação.

SECÇÃO V

Dos guardas de saude das estações

Art. 41.º Aos guardas de saude que fizerem serviço nas estações cumpre:

1.º Entrar para bordo das embarcações que lhes designar o guarda-mór da estação; verificar se as escotilhas estão selladas, fechadas ou abertas, e, n'este ultimo caso, se ha indicios de ter sido removida alguma parte da carga;

2.º Impedir que se mexa na carga antes da ordem do guarda-mór de saude;

3.º Verificar o numero das pessoas pertencentes ás respectivas tripulações, passageiros ou outras que possa encontrar, participando logo ao seu superior, se notar differença, ou se algum individuo dér mostras de doente.

4.º Repetir esta verificação em cada dia que durar o impedimento;

5.º Não consentir que embarcação alguma atraque com aquella, a cujo bordo se acharem, sem que vá munida de licença da estação de saude;

6.º Obstar á communicação da gente do navio impedido com quaesquer pessoas de fóra, na intelligencia de que de bordo não deve sair, excepto para lazareto, ou para barco de descarga que tenha de ficar impedido, objecto algum, que tenha de ser beneficiado, por insignificante que pareça;

7.º Exigir que o embarque e o desembarque de generos se faça, sempre que fôr possivel, sem que communiquem as pessoas encarregadas d'estas operações, não devendo começar o trabalho antes do nascer do sol, nem continuar depois do escurecer;

8.º Impedir, sempre que fôr possivel, que estejam embarcações ao mesmo tempo por ambos os bordos do navio impedido, e da mesma fórma ordenar que fiquem a barlavento as que forem á falla ou a quaesquer operações de carga ou descarga;

9.º Fazer com que, depois da hora de arriar bandeiras, não fique barco algum junto ou amarrado ao navio, na intelligencia de que os proprios botes do serviço d'este serão áquella hora içados, como melhor pareça ao respectivo capitão;

10.º Exigir que no navio impedido se conserve, durante todo o impedimento, içada no tope da prôa a bandeira quadrada amarella, e fazer com que esta seja arriada logo que o guarda-mór de saude conceda a livre pratica;

11.º Exigir tambem que os barcos de descarga, ou outras quaesquer embarcações que do navio conduzam pessoas ou generos impedidos para o lazareto, ou para outra embarcação, levem bandeira amarella;

12.º Fazer colher a bandeira indicativa da sua nacionalidade e içal-a no mastro grande do navio, se a bordo d'elle se declarar incendio, ou houver risco imminente de ir á garra ou de se afundar, ou se se manifestar desordem entre tripulantes ou passageiros, na intelligencia de que em qualquer d'estes casos pedirá tambem soccorro, por meio de toques de apito, não só para terra, mas tambem para a embarcação de guerra que lhe ficar mais proxima, ou para os barcos de fiscalisação da alfandega, podendo, segundo a gravidade do caso ou a hora em que elle se dér, disparar um ou mais tiros e içar um pharol no tope do mastro grande;

13.º Proceder como fica determinado no numero antecedente, se alguma pessoa impedida saír do navio, ou se outras, vindas em qualquer embarcação, tentarem violentamente communicar com a gente de bordo;

14.º Remetter uma parte diaria do serviço e occorrencias de bordo á estação de saude.

Art. 42.º Quando para bordo de um navio entrar mais do que um guarda de saude, o mais graduado, e, na falta d'este, o mais antigo, determinará o serviço e assignará a participação diaria.

§ unico. Esse mesmo guarda presidirá ás operações de beneficiação e desinfecção, emquanto o outro ou outros ficarem de vigia sobre a tolda. O serviço de vigia durante a noite far-se-ha alternadamente.

Art. 43.º Os guardas de saude dirigem a bordo as operações de desinfecção e beneficiação, sem todavia tomarem parte nos respectivos trabalhos.

Art. 44.º Nos navios a que seja imposto impedimento e desinfecção compete aos guardas de saude o seguinte:

1.º Fazer que passem ao lazareto, logo que lhes fôr determinado pelo guarda-mór, o mais brevemente que fôr possivel, os passageiros e as pessoas doentes da tripulação, de modo que fiquem a bordo tão sómente os homens indispensaveis para o serviço;

2.º Fazer que passem igualmente para o lazareto as bagagens das pessoas a elle enviadas, e bem assim as camas dos doentes, e, em barco especial, os cadaveres de quaesquer pessoas que tenham fallecido a bordo;

3.º Rubricar as folhas de descarga auctorisadas pela alfandega, quando se referirem a objectos que tenham de ser remettidos para o lazareto;

4.º Fazer que os couros verdes, ou despojos animaes, que lancem emanações nauseabundas, sejam polvilhados, á proporção que se tirarem do porão, com o desinfectante n.º 6;

5.º Promover por todos os modos a maior ventilação possivel, logo que pela remoção de parte da carga se possa entrar no interior do navio;

6.º Mandar, depois de completa a descarga, abrir todas as escotilhas, postigos, vigias e mais aberturas, e fazer funccionar as mangueiras e os ventiladores, se os houver, o que verificará pessoalmente; advertindo que, se os lastros, que deve examinar, embaraçarem as beneficiações, poderá mandal os afastar, e, se forem de pedras lodosas ou cobertas de limos, ou de areia humida, ou que exhalem mau cheiro, providenciará para que se lhes appliquem os desinfectantes n.os 8 e 7 e se removam seguidamente para o logar de deslastre, que o capitão do porto designar, sendo substituidos por outros;

7.º Ordenar em seguida que todo o navio seja cuidadosamente varrido e que o lixo se queime no fogão; na intelligencia de que é expressamente prohibido lançal-o ao mar; e que a estiva da carga, que não se possa queimar no fogão, seja queimada na praia para esse fim designada pela estação de saude;

8.º Fazer que o navio, depois de varrido e de lavado, seja submettido aos processos de desinfecção, que forem designados pelo guarda-mór, nos termos d'este regulamento;

9.º Exigir que todas as roupas sujas de toda a gente do navio sejam submettidas ao desinfectante n.º 2 ou 3;

10.º Mandar abrir as caixas, bahús e malas e desdobrar as roupas que contiverem, fazendo expôr estas, bem como as camas e seus pertences, á acção dos desinfectantes apropriados e prescriptos no presente regulamento, e destruir por meio de fogo o que não fôr aproveitavel;

11.º Mandar lavar a despensa do navio e inspeccionar os comestiveis sobresalentes da viagem, dando parte ao guarda-mór, se os achar pôdres ou em mau estado, e fazer inutilisar a aguada á proporção que fôr substituida pela que vier de terra;

12.º Mandar tirar para a tolda do navio as vélas e cabos, que estiverem guardados, e fazel-os desdobrar em cima da mesma tolda para serem bem arejados; e submetter o vasilhame vasio ao desinfectante n.º 14;

13.º Remetter para o lazareto todos os objectos que encontrar fechados e fóra do manifesto da carga;

14.º Fazer que a tripulação e quaesquer trabalhadores de bordo lavem muito bem os braços e mãos, sempre que largarem o trabalho, com o desinfectante n.º 5, e cumpram todas as mais disposições do artigo 210.º, o qual, na ultima parte, é tambem applicavel a elles guardas;

15.º Participar ao guarda mór, com a maior pontualidade, o dia em que se concluir a descarga e começarem as beneficiações, bem como o dia e hora em que estas terminarem.

Art. 45.º Os guardas de saude levarão para bordo a roupa, fato e os comestiveis de que carecerem, e poderão receber de terra tudo o mais de que precisarem.

Art. 46.º Quando algum navio impedido tenha, por qualquer circumstancia, de sair do porto, levando a seu bordo um ou mais guardas de saude, o capitão ou o proprietario do mesmo navio pagará 800 réis diarios a cada um guarda e as respectivas rações, até ao dia em que forem restituidos ao porto a que pertencerem, pagando igualmente a despesa do transporte para este fim.

Art. 47.º Os guardas de saude das estações, quando impedidos no lazareto, farão n'este estabelecimento o serviço da sua competencia, que lhes fôr determinado pelo respectivo inspector.

Art. 48.º As praças da guarda fiscal continuarão a desempenhar o serviço sanitario nas estações onde não haja guardas de saude, e, quando estejam a bordo com estes, uns e outros entre si revezarão o serviço de vigia para manter a incommunicação dos navios.

SECÇÃO VI

Dos pilotos das barras e portos do reino e das ilhas adjacentes

Art. 49.º A fiscalisação sanitaria das embarcações, que chegarem aos portos do continente do reino e das ilhas adjacentes, começa desde que para bordo das mesmas embarcações entrarem os pilotos das barras ou portos.

§ unico. Continuam em vigor, excepto na parte em que se referem a portos suspeitos, as instrucções ácerca do serviço de pilotagem, de 16 de novembro de 1893.

Art. 50.º As estações de saude só podem reconhecer como pilotos as pessoas que tiverem a nomeação competente.

Art. 51.º Os pilotos podem servir-se dos seus proprios barcos ou lanchas para atracarem ás embarcações que têem de pilotar, mas é prohibido que a guarnição d'esses barcos, ou qualquer outro piloto que não seja o destinado a pilotar o navio, tenha com este ou com a sua guarnição ou passageiros communicação alguma.

Art. 52.º Tanto os mestres ou patrões dos barcos de pilotos, como as respectivas equipagens, não poderão receber de embarcação, que demande o porto, mantimentos, fazendas, papeis, cartas ou outro qualquer objecto por insignificante que pareça.

Art. 53.º Se houver communicação dos barcos ou lanchas com os navios na occasião de entrarem pilotos para bordo, serão os mestres ou patrões obrigados a acompanhar com o seu barco e guarnição o navio com que tiverem communicado, e ficarão sujeitos á sorte d'esse navio.

Art. 54.º Se qualquer embarcação precisar de prompto soccorro, por estar em perigo imminente, deverão os mestres ou patrões dos barcos de pilotagem, de pesca ou outros acudir-lhe logo, mas acompanharão o navio até á estação de saude para os fins designados no artigo antecedente.

Art. 55.º Os barcos dos pilotos, os de cabotagem, os de pesca e todos os mais pertencentes á navegação costeira ficam especialmente sujeitos á vigilancia dos capitães dos portos, pilotos-móres e empregados das alfandegas.

§ 1.º Os funccionarios a que se refere este artigo, no caso que verifiquem ter havido communicação de algum barco com qualquer navio que demande o porto, farão signal para que o mesmo barco siga o destino do navio, e darão noticia do facto á estação de saude respectiva, podendo para tal fim servir-se do telegrapho, se fôr preciso.

§ 2.º Em tempos anormaes de saude publica, que o governo fará constar, e quando a fiscalisação sanitaria fôr coadjuvada por navios do Estado, aos commandantes d'estes compete obstar á communicação de barcos de pesca, costeiros e outros com quaesquer navios; e quando não possam evitar a communicação por estarem a grande distancia, ou por qualquer outro motivo justificado, deverão participal-o á estação de saude mais proxima e fazer seguir para ahi a embarcação que tiver communicado.

§ 3.º O auxilio prestado pelos navios de guerra não dispensa os funccionarios designados no presente artigo do cumprimento das obrigações que lhes são impostas no § 1.º

Art. 56.º O piloto que entrar para bordo de qualquer navio fará logo içar no tope de prôa um galhardete amarello, para dar signal a todos os barcos de que se devem afastar, e para indicar que o navio espera pela visita de saude. Este galhardete será arriado logo que o navio tenha livre pratica, ou substituido por bandeira amarella se lhe fôr imposto impedimento.

Art. 57.º Os pilotos das barras e dos portos são considerados guardas de saude, desde que entram para bordo de qualquer embarcação, e n'esta qualidade cumpre-lhes:

1.º Evitar que o navio communique com qualquer outra embarcação, ou que de seu bordo sàiam pessoas, mantimentos, fazendas, cartas, papeis ou outro qualquer objecto;

2.º Entregar aos capitães, logo que entrem para bordo dos navios, exemplares impressos, que lhes serão fornecidos pela estação de saude, da parte d'este regulamento relativa ás obrigações dos mesmos capitães;

3.º Dirigir a manobra de modo que afastem o navio de quaesquer embarcações, declarando aos capitães ou commandantes os logares em que se deva fundear, ficar sob véla ou pairar para receber a visita de saude;

4.º Responder com verdade ao interrogatorio que lhes fizer o guarda-mór da estação de saude;

5.º Declarar ao mesmo guarda-mór os nomes das pessoas e os dos barcos que possam ter communicado com o navio, a cujo bordo estejam.

Art. 58.º Os pilotos que se acharem a bordo de navios, a que seja posto impedimento pelas estações de saude, poderão passal-o a bordo dos mesmos navios ou nos lazaretos.

Art. 59.º Quando qualquer navio tiver de soffrer impedimento, o piloto que estiver a bordo perceberá do capitão, ou proprietario do navio, a gratificação diaria de 600 réis, emquanto durar o impedimento, e bem assim uma ração de bordo.

§ unico. Se o piloto passar o impedimento no lazareto, receberá 800 réis diarios, sem direito a ração.

Art. 60.º Quando o navio impedido tenha de saír do porto, sem haver communicado com a terra, e levar a bordo o piloto, pagará o capitão ou o proprietario do mesmo navio 800 réis diarios e ração até ao dia em que o pratico fôr restituido ao porto a que pertencer, pagando igualmente a despesa de transporte para este fim.

Art. 61.º Os capitães dos portos darão aos guardas-móres das estações de saude dos seus departamentos listas nominaes e residenciaes dos individuos que compõem a corporação de pilotos das barras e dos portos.

SECÇÃO VII

Das visitas de saude

Art. 62.º A visita de saude precede as da alfandega e de policia e deve ser, quanto possivel, expedita.

Art. 63.º A visita é feita conservando-se os navios sob véla ou a pairar; os guardas-móres das estações podem, porêm, mandar fundear, quando assim o julguem indispensavel.

Art. 64.º O guarda-mór ou sub-guarda-mór (e o interprete, sendo necessario) entrará na embarcação nos casos em que haja a averiguar o estado sanitario do navio, e ainda nos casos em que haja doença a bordo, para verificar a natureza d'esta. Dado que da visita resulte impedimento de pessoas, o guarda-mór, o sub-guarda-mór e o interprete irão ao lazareto, ou a outro logar apropriado, e ahi largarão toda a roupa, que ficará a desinfectar, farão adequadas desinfecções ás suas pessoas e, findas ellas, terão livre pratica, ficando, todavia, obrigados a isolar-se novamente, quando acaso venham a sentir os prodromos ou outros signaes de doença pestilencial.

§ unico. Ao mesmo tempo entrará para bordo um ou mais guardas de saude, conforme o julgar o guarda-mór, a fim de ahi procederem ás averiguações que este determinar.

Art. 65.º O interrogatorio ao capitão do navio será feito nos seguintes termos:

1.º De onde vem?

2.º Qual é o seu destino?

3.º Como se chama, qual é a sua graduação ou emprego e de onde é natural?

4.º Como se chama o navio, a que nação pertence, quantas toneladas tem?

5.º Que carga traz?

6.º Tomou carga em diversos portos?

7.º Que portos foram esses?

8.º Que fazendas tomou em cada um d'elles?

9.º Em que dia e hora partiu!

10.º Tem facultativo de bordo?

11.º Como era considerado o estado da saude publica no porto da sua procedencia e a bordo dos navios ali surtos na occasião da sua partida?

12.º Quantas pessoas traz a bordo?

13.º Quantas são tripulantes?

14.º Quantas são passageiros?

15.º Onde os tomou?

16.º Tem actualmente o mesmo numero de pessoas com que partiu?

17.º E são as mesmas pessoas?

18.º Tem tido doentes a bordo?

19.º Embarcaram já doentes?

20.º Trazem certificado de doença referendado pelo funccionario consular ou auctoridade portugueza?

21.º Alguem do navio morreu em terra, proximo á partida, ou morreu alguma pessoa da tripulação ou passageiros durante a viagem?

22.º Em que dia falleceu?

23.º Em que latitude e longitude?

24.º Que observou nos doentes durante a molestia e na occasião da morte?

25.º Como foram tratados?

26.º Tiveram tumores, vomitos, diarrhêa, amarellidão de pelle? Que juizo formou da doença?

27.º Que se fez aos vestidos, camas e objectos de uso dos doentes ou fallecidos?

28.º Beneficiou, e como, o local onde o doente esteve e as latrinas do seu uso?

29.º Em que portos fez escala, ou arribou, e em que tempo foi?

30.º Tomou n'esses portos algumas pessoas ou fazendas, ou fez aguada?

31.º Quantas pessoas tomou em cada um d'elles?

32.º Qual era o estado sanitario dos portos de escala ou arribada e o das tripulações dos navios n'elles surtos?

33.º Onde fez quarentena?

34.º Communicou com alguns navios durante a viagem?

35.º De onde vinham? Tinham doentes a bordo?

36.º Recebeu d'elles alguma pessoa, fazendas, cartas ou qualquer outro objecto?

37.º Encontrou no mar algum destroço, ou recebeu algum objecto?

38.º Sabe se nos portos da procedencia, escalas ou arribadas reinava alguma molestia entre gados?

39.º Traz a bordo algum animal doente?

40.º Traz a bordo despojos animaes em bruto?

41.º Teve alguma vez o navio a seu bordo doença de indole epidemica, quando e qual?

§ unico. Havendo facultativo de bordo, a elle deverão ser dirigidas todas as perguntas concernentes ao estado sanitario dos portos e do navio.

Art. 66.º Findo o interrogatorio, procederá o guarda mór, ou sub-guarda-mór, na hypothese de ter entrado na embarcação, á inspecção sanitaria da mesma e dos doentes que lá haja, acompanhado do medico de bordo, se o houver.

Art. 67.º O piloto da barra ou do porto será inquirido pela fórma seguinte:

1.º Como se chama?

2.º A que horas entrou para bordo d'esse navio?

3.º A equipagem do seu barco ou lancha ou as de outros barcos communicaram com a tripulação ou passageiros d'esse navio?

4.º Receberam d'elle gente, mantimentos, fazendas, papeis, cartas ou outro qualquer objecto?

5.º Que nomes têem os barcos que communicaram com o navio ou d'elle receberam objectos, e como se chamam os respectivos mestres ou patrões?

6.º Quando entrou para bordo notou ou soube se alguem do navio estava doente?

Art. 68.º Durante o interrogatorio, ou em seguida a elle, o guarda-mór exigirá a carta de saude, as certidões de doença e o diario de bordo, se preciso fôr, e conferindo a assignatura da attestação do facultativo com a da carta de saude, e, não havendo motivo para impôr impedimento, será logo dada livre prática ao navio, fazendo o guarda de saude arriar o galhardete amarello do mastro de prôa.

Art. 69.º No caso de faltar a carta de saude e não haver outras informações officiaes, que a suppram, ácerca do estado da procedencia depois da saída do navio, o guarda-mór insinuará ao capitão o meio de supprir aquella por informações telegraphicas dos funccionarios competentes dos portos da procedencia, advertindo-o, todavia, de que não póde ser absolvido da multa pela falta da carta.

§ unico. Á falta dos *vistos* é applicavel em todos os pontos a doutrina d'este artigo.

Art. 70.º Os guardas-móres das estações poderão, sob sua responsabilidade, dispensar as perguntas do interrogatorio que julguem menos importantes, quando visitem navios que procedam ou hajam tocado em portos habitualmente indemnes. Poderão igualmente dispensar parte d'ellas, quando ás primeiras respostas se reconhecer que o navio deve ficar impedido.

Art. 71.º Havendo motivo para impôr impedimento a qualquer navio, o guarda-mór da estação, quando porventura não tenha entrado n'elle, intimará o respectivo capitão ou commandante para fundear no quadro das quarentenas e fará com que se dirija á ponte ou caes da estação de saude, acompanhado do facultativo de bordo, do piloto da barra ou do porto e de duas testemunhas, a fim de assignarem todos o respectivo auto, sendo por esta occasião conduzidas á mesma ponte ou caes as malas da correspondencia dos correios.

Art. 72.º O escaler ou lancha do navio só poderá dirigir-se á ponte ou caes da estação, quando no mastro d'esta fôr arvorada bandeira amarella.

§ 1.º A ponte ou caes terá uma divisoria destinada a separar a gente da estação da que estiver impedida. O guarda-mór postará sentinellas para obstar a que, durante a assignatura do auto, entrem quaesquer pessoas estranhas na ponte ou caes, ou pretendam, pelo lado do mar, communicar com o escaler do navio.

§ 2.º Os escaleres que conduzirem os capitães conservarão sempre bandeira amarella, e a da estação só será arriada logo que aquelles voltem ao seu navio.

Artigo 73.º O escrivão interprete, nos casos em que qualquer embarcação tenha de ficar impedida, dará fórma de auto ás perguntas e respostas do interrogatorio, juntará por linha a carta de saude, ou copia, e attestações de facultativos, e, depois de o entregar ao guarda-mór da estação, este escreverá por seu proprio punho a resolução que adoptar, declarando os pontos de facto que a determinarem e as disposições regulamenres em que se funda.

§ 1.º Lido seguidamente o auto e a resolução pelo escrivão interprete, será collocado em logar apropriado da ponte para que o assignem as pessoas de bordo, as quaes ficarão incommunicaveis, ratificando assim as anteriores declarações e mostrando-se scientes da resolução adoptada, devendo este acto praticar-se a bordo, quando o guarda-mór tenha entrado no navio.

§ 2.º Quando as cartas de saude sejam reclamadas pelos capitães ou commandantes, a fim de as levarem para os portos do seu destino, ser-lhes-hão entregues depois de examinadas e de lançado o competente *visto*.

Art. 74.º O guarda-mór da estação remetterá para o lazareto as encommendas postaes e quaesquer objectos envolvidos na correspondencia e estranhos a ella, que não possam ser beneficiados na estação de saude, os quaes serão, depois de beneficiados, devolvidos pelo lazareto á mesma estação, que os entregará ao empregado postal competente.

Art. 75.º Os barcos de cabotagem, os de pesca, os de pilotos e os da alfandega são visitados unicamente nos casos em que lhes seja exigida carta de saude (artigo 13.º, § unico).

Art. 76.º Exceptuando as visitas ás embarcações que navegam entre o continente do reino e as ilhas adjacentes, as visitas aos barcos a que se refere o artigo antecedente serão feitas pela fórma seguinte:

§ 1.º Os guardas-móres das estações de saude, quando aos respectivos portos chegue alguma das preditas embarcações, as mandarão approximar ou chegar a terra, e, entrando a seu bordo, perguntarão de onde veêm, quando partiram, se communicaram com alguma embarcação ou d'ella receberam gente ou objectos, e, finalmente, tomarão a carta de saude, para por ella se fazer a chamada da tripulação e dos passageiros, caso os traga.

§ 2.º Conferindo o numero das pessoas e dos respectivos signaes com as indicações da carta, e não tendo havido communicação com outras embarcações, e sendo a carga a mesma ser-lhes-ha dada livre pratica.

§ 3.º Se o barco houver communicado com algum navio de longo curso, se apparecer alguma pessoa a mais, se se descobrirem objectos não designados na carta de saude, será o mestre ou patrão obrigado a conduzir o barco, com bandeira amarella, para o quadro das quarentenas, havendo-o, e, na sua falta, a fazer varar o mesmo barco em terra ou encalhar em logar isolado que o guarda-mór indicar, onde passe, com a tripulação e passageiros, o tempo de impedimento regulamentar, sendo vigiado por sentinellas.

§ 4.º Se faltar algum passageiro ou homem da tripulação dos barcos costeiros, e o guarda-mór da estação não tiver motivo para suspeitar contravenção dos regulamentos sanitarios, poderá dar-lhe livre prática, mas communicará o facto, com as suas circumstancias, á respectiva auctoridade policial.

Art. 77.º A verificação do numero de pessoas que vierem a bordo dos barcos costeiros que navegam entre os portos do continente do reino, ou de umas ilhas para outras, e dos de pesca, de pilotos, ou de fiscalisação das alfandegas, será feita, de dia, pelas estações de saude, e de noite, pelas alfandegas.

Art. 78.º Os paquetes que fizerem carreiras regulares e trouxerem facultativo de bordo serão visitados primeiro que quaesquer outros navios, excepto os do Estado e os de guerra estrangeiros, uma vez que tragam içado o competente distinctivo no mastro de prôa, que será galhardete amarello orlado de verde.

Art. 79.º O serviço das visitas de saude aos navios deve ser feito desde o nascer do sol até ao anoitecer.

§ 1.º Exceptuam-se as visitas aos navios do Estado, aos de guerra estrangeiros e aos paquetes que entrarem no porto de Lisboa, que tambem serão feitas de noite com as mesmas formalidades e em acto successivo á sua chegada, uma vez que dêem signal por meio de um pharol verde no mastro da prôa, e depois de fundearem no quadro das quarentenas.

§ 2.º Nos casos em que algum dos navios, de que falla o paragrapho antecedente, deva ficar impedido, só ao nascer do sol terá logar a formação do auto de que rezam os artigos 71.º e 73.º, salvo o caso de estar a bordo o guarda-mór.

TITULO VI

Das cartas de saude, dos «vistos» e da sua expedição

Art. 80.º As cartas de saude e os *vistos* servem para certificar o estado sanitario das procedencias, escalas e arribadas em relação á peste, febre amarella e cholera morbus.

Art. 81.º A carta de saude é considerada regular, quando, além de conforme ao respectivo modelo, esteja escripta em lettra intelligivel, sem abreviaturas, algarismos,

entrelinhas, rasuras, emendas ou coisa que duvida faça, e tenha a assignatura da auctoridade competente e o sêllo da sua repartição. Aos *vistos* são applicadas as mesmas disposições.

§ 1.º Não deixam, porém, de ser admittidas cartas de saude ou *vistos*, que nos portos onde não existirem os funccionarios a quem este serviço está incumbido, forem passadas por outras auctoridades locaes.

§ 2.º A carta de saude e os *vistos* nas condições a que se refere este artigo não pódem, todavia, ser considerados regulares, se tiverem sido passados mais de quarenta e oito horas antes da saída do navio e não houverem depois d'isso sido revalidados pela auctoridade, ou se faltar o *visto* de qualquer porto de escala ou arribada.

Art. 82.º Carta de saude limpa é aquella que, em si e nos seus *vistos*, contenha a declaração expressa de que, no porto da procedencia, escala ou arribada, e seus arredores não houve caso ou casos de peste, febre amarella ou cholera-morbus em algum dos trinta, vinte ou quinze dias anteriores ao da partida do navio.

Art. 83.º Carta de saude suja é aquella que em si ou em qualquer dos seus *vistos* não declare expressamente que no porto da procedencia ou nos de escala, arribada e seus arredores, não houve caso ou casos de peste, febre amarella ou cholera-morbus em algum dos trinta, vinte ou quinze dias anteriores ao da partida do navio.

Art. 84.º Os capitães dos navios, que partirem dos portos do continente do reino ou ilhas adjacentes para portos estrangeiros, não são obrigados a tirar carta de saude, podendo, comtudo, exigil-a, se lhes convier.

Art. 85.º É obrigatoria a carta de saude para navios, qualquer que seja a sua procedencia, que se destinem a portos portuguezes do conticente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.

Art. 85.º É obrigatoria a carta de saude para navios, qualquer que seja a sua procedencia, que se destinem a portos portuguezes do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.

§ unico. Para as embarcações que navegarem entre os portos do continente a carta de saude só é obrigatoria quando superiormente fôr determinado. N'esta hypothese as referidas cartas serão passadas pelos guardas-móres das estações de saude, e, na sua falta, pelos empregados das repartições das alfandegas, sem por este serviço poderem receber emolumento algum.

Art. 86.º As cartas de saude e os *vistos* serão, nos paizes estrangeiros, assignados e expedidos, nos termos do artigo 6.º n.os 11 e 12, e artigo 7.º d'este regulamento, pelos funccionarios consulares e conforme o modelo n.º 1, annexo ao mesmo regulamento.

Art. 87.º Nas provincias ultramarinas serão as cartas de saude e os *vistos* passados, nos termos do artigo 8.º, e segundo o modelo n.º 2, annexo a este regulamento, pelos facultativos dos quadros de saude e, na falta d'estes, pelos directores das alfandegas.

Art. 88.º As cartas de saude para os navios que partirem dos portos do continente do reino e ilhas adjacentes serão passadas pelos guardas-móres das estações de saude respectivas.

Art. 89.º Os guardas-móres das estações de saude ficam obrigados a seguir fielmente, tanto para os navios de longo curso, como para os barcos costeiros, os modelos das cartas annexos ao presente regulamento (n.os 3, 4 e 5).

Art. 90.º O guarda-mór deve preencher todos os dizeres da carta de saude ou dos *vistos*, em conformidade do disposto no artigo 81.º e inutilisar a estampilha da taxa determinada na lei.

Art. 91.º Os guardas-móres das estações só poderão passar cartas sujas, quando seja declarada pelo governo a existencia de molestia que determine tal procedimento, ou pelas respectivas auctoridades administrativas, nos casos previstos no artigo 3.º.

Art. 92.º O emolumento que os capitães ou consignatarios de vapores, ou de navios de véla de longo curso, têem de pagar por cada uma carta de saude é o de 1$000 réis, estabelecido pela carta de lei de 31 de março de 1881.

§ 1.º Pelos *vistos* que os guardas-móres ficam obrigados a lançar nas cartas de saude passadas por auctoridades portuguezas não se cobrará emolumento algum.

§ 2.º Não são, para o pagamento de emolumentos, consideradas embarcações de longo curso as que navegam entre os portos do continente do reino e os das ilhas da Madeira, Porto Santo e Açôres, ou entre os portos d'estas ilhas.

Art. 93.º O producto dos emolumentos auctorisados pela carta de lei de 31 de março de 1881 continuará a ser dividido na conformidade da lei de 18 de dezembro de 1870. Nas estações de saude, onde não haja senão o guarda-mór, entrará metade do producto dos emolumentos no cofre da respectiva alfandega como receita da fazenda.

TITULO VII

Da livre pratica e dos impedimentos e desinfecções

Art. 94.º Os guardas-móres das estações de saude, tanto para darem livre pratica, como para applicarem qualquer medida impeditiva, terão sempre em vista:

1.º O conhecimento do estado sanitario das pessoas embarcadas, com relação a todo o tempo da viagem, e o das condições hygienicas do navio, carga e bagagens;

2.º A carta de saude;

3.º As informações telegraphicas, ou outras fidedignas, relativas ás occorrencias sanitarias dos portos de procedencia, escalas ou arribadas nos dias anteriores ou posteriores áquelle em que o navio tiver partido.

§ unico. Dado o caso de antagonismo entre alguns dos elementos precedentemente indicados, prevalecerão os de data mais moderna, e, em igualdade de data, os mais explicitos.

Art. 95.º Todas as embarcações que se tornem suspeitas á visita de saude maritima e cuja innocuidade não fique logo provada de modo que determine a livre pratica, serão detidas e sujeitas, segundo as circumstancias adiante especificadas, a alguma ou algumas das seguintes providencias:

Verificação sanitaria;

Quarentena;

Impedimento e desinfecção do navio, bagagens e carga.

Art. 96.º A verificação sanitaria consiste em todas as investigações e confrontos que possam fazer-se além do interrogatorio regulamentar, bem como nas informações telegraphicas ou outras fidedignas e no rigoroso exame medico dos passageiros e tripulantes, para se averiguar se ha ou houve a bordo do navio qualquer caso de molestia contagiosa de indole epidemica, especialmente de peste, febre amarella ou cholera-morbus.

§ 1.º O exame medico é de duas ordens: um, feito a bordo pelos guardas-móres, tem por fim qualificar o navio e marcar-lhe o destino e ás pessoas e cousas; o outro, que é de demorada observação, será feito no lazareto pelos facultativos dos impedimentos.

§ 2.º O exame medico não excederá vinte e quatro horas.

§ 3.º Os pilotos, guardas de saude, praças da guarda fiscal e outros individuos, a quem seja feito o exame medico, terão destino igual ao dos passageiros do respectivo navio. Quando não tenha havido passageiros, ou quando já tenham tido livre prática, será o referido exame regulado pelo disposto no § 2.º

§ 4.º O praso maximo, estabelecido para o exame medico, poderá, comtudo, ser excedido quando dentro d'elle não seja possivel determinar, para os effeitos d'este regulamento, a natureza de algum caso de doença, que se haja manifestado.

Art. 97.º Quando no acto do exame medico, a bordo, o guarda-mór notar que alguma pessoa, sem apresentar symptomas caracteristicos de febre amarella ou cholera, tem doença ou prodromos de doença que possa vir a caracterisar-se como qualquer d'aquellas, deverá impedil-a e mandal-a em observação para o lazareto, ou prohibir-lhe o desembarque, quando fôr em transito, entendendo-se que d'esta resolução resulta impedimento para os outros passageiros do mesmo navio.

Art. 98.º Quando a verificação sanitaria, feita nos termos d'este regulamento, evidenciar que não ha, nem houve durante a viagem ou estada nos portos, caso algum de molestia suspeita, a bordo, será dada livre prática aos passageiros.

Art. 99.º Quarentena é o periodo de tempo que as pessoas sujeitas á vigilancia sanitaria passam em logar isolado, e que é de sete dias, quando se refere á febre amarella, de cinco, á cholera-morbus, e de dôze, quando á peste, para se observar se ha qualquer manifestação de doença suspeita durante estes periodos, findos os quaes, não a tendo havido, será dada livre prática ás pessoas, e, em caso contrario, começará novamente a quarentena desde a separação do doente em que se tiver dado a manifestação suspeita.

Art. 100.º A quarentena só póde fazer-se em portos onde haja lazaretos e obriga á

remoção dos passageiros para estes estabelecimentos e ao impedimento e desinfecção dos navios, bagagens e carga.

§ 1.º A quarentena conta se, para passageiros, desde a hora em que largam do navio; para tripulantes, empregados e trabalhadores, que se acharem a bordo de embarcação impedida, desde que esteja completa a desinfecção d'esta ou desde que deixem de communicar com ella; e para as pessoas empregadas na carga e desinfecção de mercadorias impedidas, desde que terminar a communicação com estas.

§ 2.º A communicação de passageiros, que já estejam no lazareto, com outras pessoas posteriormente saídas do mesmo navio não é motivo para aggravação de quarentena, se essa communicação tiver logar dentro das primeiras vinte e quatro horas.

Art. 101.º Quando, por caso extraordinario, a abertura das bagagens de passageiros sujeitos a quarentena tenha logar depois de passadas as primeiras vinte e quatro horas, contadas desde a saída dos primeiros passageiros de bordo da embarcação para o lazareto, a quarentena será prolongada por tantas horas, quantas as que houverem decorrido além d'aquelle periodo.

Art. 102.º Os dias de quarentena são de vinte e quatro horas completas cada um.

Art. 103.º Nos casos em que se leve em conta o tempo passado em viagem, impõem-se quarentenas complementares de tantos dias, quantos forem necessarios para perfazer nove ou oito, a contar do dia e hora da partida do navio, segundo a quarentena se referir a febre amarella ou a cholera-morbus.

§ 1.º A quarentena complementar em nenhuma hypothese póde exceder de *tres* dias para cholera e de *cinco* para febre amarella.

§ 2.º A quarentena complementar, só terá logar no lazareto.

Art. 104.º A contagem dos dias de viagem que hão-de determinar a duração da quarentena complementar começa desde a hora em que o navio tiver saído do ultimo porto de onde vier com carta suja.

Art. 105.º A desinfecção das embarcações, bagagens e mercadorias terá logar pelos processos indicados no titulo IX.

Art. 106.º As pessoas e objectos que forem enviados para o lazareto serão acompanhados de uma guia do guarda-mór de saude, em que se declare, com relação a cada navio, o nome d'elle, o numero das pessoas, os portos de onde proceder ou em que houver tocado, a medida sanitaria applicada e o seu fundamento, e, finalmente, todos os esclarecimentos sobre quaesquer occorrencias de natureza suspeita que possam ter-se manifestado durante a viagem ou estada nos portos. Da mesma guia constará o nome dos fallecidos em viagem e a causa do fallecimento, quando os respectivos espolios tenham de ser enviados para o lazareto, adoptando-se as necessarias providencias para que estes não vão misturados com outras bagagens.

§ 1.º Antes de ser expedida a guia, a que se refere este artigo, o guarda-mór communicará a sua resolução ao inspector do lazareto e ao chefe da alfandega pelo meio mais expedito.

§ 2.º Para manter a rigorosa incommunicação dos barcos de conducção de pessoas, bagagens e carga, sujeitos a impedimento, para o lazareto, serão elles sempre acompanhados por um guarda de saude ou praça da guarda fiscal.

Art. 107.º São sujeitos a beneficiação ou desinfecção, por terem vindo em navios portadores de carta suja, ou em más condições hygienicas, os objectos ou artigos abaixo designados.

Em relação a febre amarella e cholera:

1.º Cabello, crina e pennas, no seu estado natural ou não manufacturadas;

2.º Amostras e encommendas postaes, quando a sua natureza, préviamente verificada, as mostre incluidas em algum dos numeros d'este artigo;

3.º Couros e pelles, frescos ou seccos, em bruto, e pelles, embora curtidas, com pellos.

4.º Despojos ou fragmentos animaes frescos;

5.º Legumes verdes e hortaliças;

6.º Mobilia usada; estofos e quaesquer tecidos de ornamentação domestica, usados;

7.º Trapos, aparas de madeira ou de papel, desperdicios de fiação e artigos congeneres;

8.º Todas as roupas, vestidos, calçado, camas e seus accessorios e quaesquer objectos de uso, que constituam bagagem.

Em relação á peste:

Todos os artigos designados na secção anterior e mais:

1.º Algodão, canhamo, lã, linho, seda, não manufacturados;

2.º Bagaço de azeitona e de uva;

3.º Crina vegetal, fenos, hervas, sumaúma, prensados ou em fardos.

§ 1.º A desinfecção dos artigos de bagagem vae regulada de modo especial nos artigos 112.º, 113.º e 114.º

§ 2.º Os animaes vivos, quando se julgue que constituem perigo, poderão ser sujeitos á beneficiação apropriada, ou mesmo não admittidos; mas n'este ultimo caso só em virtude de determinação superior, tomada nos termos d'este regulamento.

Art. 108.º Quando durante a viagem tenha havido caso de doença ou morte suspeita, ou o estado hygienico do navio ou da carga não forem satisfactorios, nenhuma cousa poderá ter immediata livre prática sem passar pelas beneficiações adequadas á sua natureza e estructura.

Art. 109.º As materias designadas no artigo 107.º, que desembarquem de navios com carta limpa, podem ser sujeitas a impedimento, desinfecção e beneficiação, quando a competente auctoridade sanitaria assim o julgar conveniente.

Art. 110.º Os navios serão qualificados:

1.º Conforme as informações e a carta de saude:

a) Limpos (com carta de saude limpa);

b) Suspeitos (com carta de saude suja, mas sem doença suspeita a bordo);

c) Sujos (com carta de saude suja e doença suspeita a bordo).

2.º Conforme o seu estado intrinseco:

a) Limpos (com boas condições hygienicas e medico a bordo):

b) Suspeitos (com boas condições hygienicas, mas sem medico a bordo);

c) Sujos (com más condições hygienicas).

Art. 111.º Com fundamento no artigo antecedente e para mais facil applicação das medidas sanitarias são formuladas as seguintes hypotheses:

Com carta limpa:

Hypothese *A* — *Navio limpo:* saude a bordo; boas condições hygienicas;

Hypothese *B* — *Navio suspeito* (levemente): saude a bordo; más condições hygienicas;

Hypothese *C* — *Navio sujo:* doença suspeita a bordo. Com carta suja;

Hypothese *D* — *Navio suspeito* (levemente): boas condições hygienicas; saude a bordo; medico a bordo;

Hypothese *E* — *Navio suspeito* (fortemente): más condições hygiénicas; saude a bordo;

Hypothese *F* — *Navio sujo:* doença suspeita a bordo.

Art. 112.º Aos passageiros, bagagens, carga, navio e tripulação será, segundo as hypotheses designadas no artigo antecedente e em referencia á febre amarella, applicado o seguinte regimen:

Hypothese *A* — Livre pratica;

Hypothese *B* — Livre pratica ás pessoas, beneficiação do navio e das substancias infectas que contenha. A beneficiação do navio será substituida por desinfecção rigorosa nos casos prescriptos no artigo n.º 115.º

Hypothese *C* — Quarentena de rigor aos passageiros; desinfecção de toda a bagagem e da carga que a deva ter; impedimento do navio; desinfecção rigorosa d'este e quarentena de rigor á tripulação.

Hypothese *D* — *Com viagem de nove ou mais dias:* exame medico aos passageiros, sem minimo de tempo e não excedendo a vinte e quatro horas, a bordo ou no lazareto. *Com viagem inferior a nove dias:* quarentena complementar aos passageiros não excedente a cinco dias.

Em qualquer dos dois casos: desinfecção de toda a roupa do corpo, de uso interno, que não estiver evidentemente lavada; de toda a roupa do corpo, de uso interno ou externo, em estado de sujidade; de toda a roupa de lavatorio e banho, que não estiver evidentemente lavada; de toda a roupa e mais artigos de cama que estiverem servidos.

Toda a roupa ou outro qualquer artigo, embora não servida nem suspeito, mas que venha em contacto com os artigos de bagagem sujeitos a desinfecção, é considerada como estes para o effeito de serem desinfectados.

Desinfecção da carga que a deva ter; impedimento do navio, que será sujeito a

desinfecção, cujo rigor dependerá da menor duração da viagem ou de outras causas apreciadas; quarentena de rigor á tripulação.

Hypothese *E*—As mesmaas providencias da hypothese *D*, salvo o navio, cuja desinfecção será mais rigorosa ainda, e a bagagem que será toda desinfectada.

Hypothese *F*—Applicação do disposto na hypothese *C*.

Art. 113.º Aos passageiros, bagagens, carga, navio e tripulação, segundo as hypotheses designadas no artigo 111.º e em referencia ao cholera-morbus, será applicado o seguinte regimen:

Hypothese *A*—Como para a febre amarella.

Hypothese *B*—Idem.

Hypothese *C*—Idem.

Hypothese *D*—*Com viagem de oito ou mais dias:* exame medico aos passageiros, a bordo ou no lazareto, como na febre amarella.

Com viagem inferior a oito dias: quarentena complementar aos passageiros, não excedente a tres dias.

As bagagens, carga, navio e tripulação serão tratados como em igual hypothese na febre amarella.

Hypothese *E*—O que está disposto na hypothese anterior, devendo, comtudo, a desinfecção do navio ser mais rigorosa e a da bagagem ser por completo.

Hypothese *F*—Applicação das mesmas medidas indicadas em igual hypothese na febre amarella.

Art. 114.º Aos passageiros, bagagens, carga, navio e tripulação será, segundo as hypotheses designadas no artigo 111.º e em referencia á peste, applicado o seguinte regimen:

Hypothese *A*—Como na febre amarella e cholera.

Hypothese *B*—Idem.

Hypothese *C*—Quarentena de rigor para as pessoas; desinfecção a mais rigorosa de toda a bagagem, carga e navio.

Hypothese *D*—Idem.

Hypothese *E*—Idem.

Hypothese *F*—Idem.

Art. 115.º—Se pela carta de saude, ou inquerito do capitão, se verificar que no navio, a que fôr applicavel a hypothese *B*, houve febre amarella ou peste a bordo, em periodo inferior a um anno, sem que se houvesse procedido no navio a rigorosa desinfecção, ficará esse navio sujeito a esta em vez de beneficiação.

Art. 116.º São dispensadas as medidas impeditivas, em relação ás pessoas, em qualquer época e para qualquer doença, quando no porto onde a embarcação se apresentar houver officialmente sido declarada a existencia de epidemia de doença igual á que poderia motivar o impedimento.

§ unico. A dispensa concedida n'este artigo não póde tornar-se extensiva nem ao doente ou doentes da molestia suspeita reinante, nem ao navio, carga e bagagens.

Art. 117.º Com a embarcação, a cujo bordo se tenham manifestado casos de molestia suspeita, debaixo da fórma epidemica, proceder-se-ha do modo seguinte:

1.º O guarda-mór de saude, sem communicar com a embarcação, mandal-a-ha fundear no logar mais isolado do quadro das quarentenas;

2.º O chefe da estação de saude dará parte ao governo, pela via mais rapida, das condições em que entrou o navio, e proporá as providencias extraordinarias de quarentena, impedimento, desinfecção, e outras que julgar necessarias;

3.º O governo, ouvida a junta consultiva de saude publica, determinará, sem perda de tempo, quaes devem ser as providencias extraordinarias a adoptar, se para ellas achar motivo.

Art. 118.º O navio que, durante a viagem, tiver communicado com outro, portador de carta suja ou com doente suspeito a bordo, ficará sujeito ás disposições do presente regulamento.

§ unico. Em caso de duvida, o guarda-mór deverá, pelo menos, proceder á verificação sanitaria.

Art. 119.º Os navios que devam ficar impedidos e que cheguem a portos onde não sejam permittidas as respectivas quarentenas nem desinfecções, seguirão immediatamente para os portos onde possam fazel-as.

§ 1.º Aos navios n'estas condições é licito, se a bordo houver doentes que o exijam,

receber qualquer facultativo de terra, ou consultal-o por escripto se assim fôr bastante, sendo applicavel a este a doutrina do artigo 64.º

§ 2.º Se o estado dos doentes, a que se refere o § 1.º, fôr, porém, tão grave que se presuma não poderem seguir viagem sem risco imminente de vida, o guarda-mór da estação de saude, de accordo com a auctoridade administrativa, fará com que desembarquem os mesmos doentes para sitio isolado da povoação, onde serão convenientemente tratados, mantendo-se rigorosa incommunicação de pessoas e cousas.

Art. 120.º O navio que não trouxer carta de saude, ou a trouxer irregular, e, não havendo outro motivo para impedimento, fica impedido até se obter noticia telegraphica ou outra do estado das procedencias, escalas, arribadas e arredores. Vindo a noticia, por ella se regulará a sorte do navio; não vindo, será considerado como de carta suja, em referencia á molestia pestilencial que mais commummente grasse nas procedencias e escalas, sem prejuizo da respectiva multa.

§ unico. As despesas a fazer com as informações telegraphicas serão préviamente pagas pelo capitão.

Art. 121.º As tripulações dos navios procedentes de pontos onde não haja auctoridades que confiram cartas de saude ou dêem informações, trazendo viagem superior a trinta dias, estando de saude todo o pessoal, se vierem sómente receber refrescos ou esperar ordens, ficarão sujeitos á verificação sanitaria. Se, porém, resolverem fazer operações commerciaes, sendo para isso abertas as escotilhas, será o navio, bem como a carga, snbmettido aos processos de desinfecção que o guarda-mór determinar, na certeza de que, por este facto, voltarão as pessoas a ficar impedidas e sujeitas a quarentena.

Art. 122.º Durante os mezes de dezembro, janeiro e fevereiro, são dispensados, em relação ás pessoas, impedimentos referentes á febre amarella. Se, todavia, na visita de saude o guarda-mór reconhecer a existencia de doente d'esta molestia, ou que ella se deu em viagem, deverá proceder como nos casos ordinarios.

§ 1.º A concessão feita no presente artigo não aproveita ás pessoas, cuja quarentena deva terminar em dias de março.

§ 2.º No dia 1 de dezembro será dada livre pratica a quaesquer pessoas que, não apresentando symptomas de febre amarella, nem tendo communicado com doente d'esta molestia, estejam debaixo de impedimento referente á mesma, qualquer que tenha sido ou devesse ser ainda a duração do mesmo impedimento.

§ 3.º As dispensas a que se refere este artigo não podem ter effeito nos portos dos districtos administrativos de Angra, Funchal e Ponta Delgada, nem alteram em ponto algum as regras geraes estabelecidas para navios, bagagens e cargas.

Art. 123.º Nos navios do Estado e nos de guerra estrangeiros, quando tenham de ficar impedidos, não se metterão a bordo guardas de saude, salvo se forem requisitados, mas o guarda-mor entregará ao commandante uma indicação das beneficiações a que deve mandar proceder para os ditos navios serem admittidos a livre pratica, devendo o facultativo de bordo presidir ás operações e dar parte diaria á estação de saude do estado sanitario das guarnições.

§ unico. O navio, a cujo bordo haja ou tenha havido alguma manifestação de febre amarella, cholera-morbus ou peste, será, além das beneficiações que tenham sido feitas, obrigado ás desinfecções, nos termos d'este regulamento.

Art. 124.º Em caso de naufragio ou innavigabilidade absoluta de qualquer embarcação, comprovada por declaração do capitão do porto, ou, na sua falta, por quem o representar, será tal embarcação, quando tenha de ficar impedida, conduzida para logar apropriado, onde se conservará isolada e debaixo de impedimento para se lhe prestarem os necessarios soccorros, podendo parte da gente, ou toda ella, se assim fôr indispensavel, completar o impedimento em um lazareto previsorio, em terra ou a bordo de outro navio.

§ 1.º Se o naufragio fôr tão desastroso que o casco da embarcação fique totalmente abandonado da tripulação e varado junto á terra, o guarda-mór de saude, de accordo com a auctoridade administrativa, providenciará para que o dito casco seja logo beneficiado, não permittindo que os habitantes da povoação o visitem ou que tomem os destroços que o mar possa arrojar ás praias.

§ 2.º Os naufragos de qualquer embarcação que tiver communicado com porto em que grasse, ou costume grassar molestia pestilencial, ficarão sujeitos ás medidas referentes áquella molestia.

Art. 125.º Se durante o impedimento de qualquer navio se manifestar a bordo algum

caso de molestia suspeita, recomeçará a quarentena, a contar desde o momento em que o doente fôr removido, ou se achar curado, ou, em caso de fallecimento, o cadaver tiver saído de bordo, e depois de terminadas as novas desinfecções, com observação do disposto do artigo 117.º, na parte applicavel.

§ unico. Nos casos d'este artigo, os navios que estiverem impedidos em portos onde falte lazareto saírão immediatamente para portos onde haja aquelles estabelecimentos.

Art. 126.º Não é permittida a entrada de cadaveres de pessoas fallecidas de peste, febre amarella ou cholera-morbus, senão depois de decorridos cinco annos, a contar do obito, e, ainda assim, estando encerrados em caixão de chumbo.

§ unico. O guarda-mór de saude verificará se o caixão se acha hermeticamente fechado, devendo, no caso negativo, mandal-o ao lazareto para ser devidamente reparado.

Art. 127.º Qualquer doença grave de caracter contagioso a bordo de embarcação, que chegar aos portos do reino e das ilhas adjacentes, é motivo para determinar as precauções indispensaveis a fim de que se não communique á povoação; e, se reinar epidemicamente a bordo, determinará a imposição de impedimento e as beneficiações que o guarda-mór julgar urgentes.

§ unico. N'este caso o guarda-mór dará immediatamente parte á auctoridade superior, a qual, ouvindo com urgencia as estações competentes, marcará o praso do impedimento e indicará quaesquer outras beneficiações que devam ser praticadas.

Art. 128.º Os espolios de pessoas fallecidas de peste, febre amarella, cholera-morbus ou de qualquer molestia contagiosa e epidemica, não entrarão nas alfandegas, seja qual fôr a época do fallecimento, sem serem préviamente desinfectados. Quando a qualquer alfandega cheguem espolios n'estas condições, o respectivo chefe os remetterá á auctoridade sanitaria, a fim de serem desinfectados no lazareto ou em logar apropriado, ficando sujeitos ás necessarias providencias os artigos e pessoas que tiverem tido contacto com os ditos espolios.

Art. 129.º As quarentenas, revisões e operações de desinfecção, que possam ter sido feitas em lazareto ou porto estrangeiro, não dispensam por modo algum os impedimentos e operações de desinfecção exigidos pelo presente regulamento.

Art. 130.º Os passageiros, que estejam a bordo de qualquer embarcação impedida e queiram seguir viagem n'outra, poderão fazel-o, prevenindo o guarda-mór respectivo, que providenciará convenientemente.

Art. 131.º É permittida a correspondencia por escripto a todas as pessoas que se achem a bordo de navios impedidos.

Art. 132.º Se a tripulação de algum navio impedido tiver de desembarcar, a fim de receber e levar para bordo qualquer objecto de que careça, só o fará na ponte ou caes da estação, depois de obtida licença do respectivo guarda-mór, que em tal caso collocará sentinellas para estabelecer a incommunicação e fará arvorar, na ponte do caes, durante o impedimento, a bandeira amarella.

§ unico. Se fôr indispensavel fazer aguada ou outro qualquer serviço em sitio distante da ponte ou caes, tomar-se-hão ainda mais rigorosas precauções, de accordo com a auctoridade administrativa, na intelligencia de que taes operações só poderão ser consentidas de dia, em praias onde não haja casa alguma de habitação, e arvorada a bandeira amarella.

Art. 133.º As pessoas impedidas a bordo podem receber de terra os objectos de que careçam, tomando-se as devidas cautelas para que não haja communicação.

Art. 134.º No quadro das quarentenas, sempre que seja possivel, só se admittirão os barcos que andem em serviço dos navios impedidos ou no serviço da alfandega, de policia e de saude.

§ 1.º O mestre ou patrão de barco impedido tem obrigação de conservar sempre bandeira amarella, e as embarcações de descarga não poderão levantar ferro antes do nascer do sol e á hora de acabar o serviço do porto já devem estar fundead s no ponto do quadro das quarentenas, que para isso fôr designado.

§ 2.º Os botes ou escaleres dos navios impedidos não poderão dirigir-se ás pontes ou caes das estações, sem que o respectivo guarda de saude o peça de bordo ao guarda-mór por meio de signal convencionado e lhe seja respondido affirmativamente.

§ 3.º Os particulares que pretenderem ir á falla ao quadro das quarentenas só poderão fazel-o desde o nascer ao pôr do sol, com auctorisação do guarda-mór, e, ainda assim, em occasião em que não haja descarga de generos impedidos ou conducção de passageiros para o lazareto.

§ 4.º É absolutamente prohibida a atracação ás embarcações impedidas, no quadro das quarentenas, dos barcos de vendilhões de generos alimenticios ou outros, ficando qualquer fornecimento exclusivamente a cargo dos consignatarios, mediante prévia licença da estação de saude.

§ 5.º A embarcação em livre pratica, que receber pessoas ou objectos impedidos, ficará sujeita ás disposições d'este regulamento.

Art. 135.º Qualquer pessoa em livre pratica, que communicar com pessoa, embarcação, recinto ou objecto impedidos, ficará sujeita ao impedimento que lhe corresponder segundo as hypotheses especificadas nos numeros seguintes:

1.º A pessoa em livre pratica, que communicar com pessoa impedida, ficará em impedimento por todo o tempo que ainda durar o d'esta, com excepção do pessoal medico.

2.º A pessoa em livre pratica que entrar em embarcação impedida terá o destino dos respectivos passageiros, salvo o guarda-mór, o sub-guarda-mór, o facultativo dos impedimentos e o interprete que não ficarão impedidos, conforme o prescripto n'este regulamento, e salvo tambem o disposto no numero seguinte;

3.º As pessoas que estiverem a bordo da embarcação impedida durante as operações de carga ou descarga de mercadorias ou durante quaesquer desinfecções, terão quarentena referente á doença que houver motivado o impedimento da embarcação;

4.º As pessoas que, em lazareto, tomarem parte na desinfecção das mercadorias ou bagagens, ou entrarem em logar onde estas operações estejam sendo praticadas, ficam comprehendidas nas disposições do numero antecedente; na intelligencia de que aos passageiros a quem tenha sido imposta a simples verificação sanitaria não é aggravado o impedimento pelo facto de assistirem á abertura das suas bagagens. Dadas, porém, as condições da hypothese *D*, com relação á febre amarella ou ao cholera-morbus, o pessoal incumbido de descarregar, apartar e desinfectar os artigos das bagagens tem desinfecção, mas não tem impedimento após as operações. Este pessoal fica sujeito a vigilancia medica, tanto durante o periodo em que estiver empregado n'aquelles trabalhos, como nos sete ou cinco dias que se seguirem á sua terminação, conforme se tratar de febre amarella ou cholera-morbus.

5.º A pessoa em livre pratica que, no lazareto, communicar com pessoas, ou com cousa que só esteja impedida, pelo facto de estar em contacto com ellas terá, em relação ao impedimento, o destino das ditas pessoas, salvo o inspector e facultativos dos impedimentos;

6.º As tripulações dos barcos que conduzirem ao lazareto passageiros ou as respectivas bagagens, e as pessoas que só communicarem com aquelles ou estas, terão, em relação ao impedimento, o mesmo destino dos passageiros;

7.º Os empregados e trabalhadores, impedidos pelos motivos expressos nos n.os 3.º, 4.º e 6.º, poderão continuar a desempenhar os seus misteres, tanto a bordo como no lazareto, em relação a qualquer outro navio com impedimento referente á mesma doença, sempre que isso não pareça inconveniente aos respectivos chefes e comtanto que se verifique medicamente ser satisfactorio o estado sanitario do pessoal; entendendo-se que a sua communicação com os passageiros do segundo navio não aggrava o impedimento d'estes, nem lh'o determina.

Art. 136.º Os barcos de descarga, logo que se achem totalmente descarregados, serão admittidos á livre pratica, quando houverem sido convenientemente baldeados e depois lavados com desinfectante, cuja qualidade será determinada pela natureza da carga, especie e estado do barco, conforme os principios expostos no presente regulamento.

Da mesma fórma se procederá com relação aos barcos de conducção de pessoas impedidas, salvo quando conduzirem doente de molestia suspeita, pois que n'este caso terão de passar pelos meios mais rigorosos de desinfecção, designados n'este regulamento e que lhes forem applicaveis.

§ unico. Esta desinfecção deverá ser feita na presença de um guarda de saude.

Art. 137.º A força militar de mar e de terra e os empregados aduaneiros e da fiscalisação externa das alfandegas coadjuvarão o serviço de sanidade maritima.

TITULO VIII

Lazaretos

SECÇÃO I

Pessoal

Art. 138.º O pessoal do lazareto de Lisboa compõe-se:
1.º De um inspector;
2.º De tres facultativos dos impedimentos;
3.º De dois fiscaes;
4.º De dois ajudantes de fiscal;
5.º De um amanuense interprete;
6.º De dezeseis guardas de saude, sendo quatro de 1.ª classe e dôze de 2.ª classe;
7.º De quatro enfermeiros e uma enfermeira;
8.º De um capellão;
9.º De um servente.

SECÇÃO II

Do inspector

Art. 139.º O inspector do lazareto é o chefe do estabelecimento e compete-lhe:

1.º Executar por si e fazer executar pelos seus subordinados as disposições do presente regulamento;

2.º Fazer conservar em impedimento as pessoas que derem entrada no lazareto com guia da estação de saude ou de outra auctoridade competente;

3.º Fazer inspeccionar as pessoas impedidas, tanto na occasião da sua entrada no lazareto, como quando o julgue necessario a bem do serviço.

4.º Fazer manter a mais rigorosa incommunicação entre as pessoas impedidas e as que tiverem impedimento differente, ou estiverem em livre pratica, fazendo, nos termos d'este regulamento, observar tambem a devida incommunicação em relação ás cousas impedidas;

5.º Obstar a que pessoas ou generos sujeitos a impedimento entrem para o lazareto antes do nascer do sol ou depois do seu occaso, a não haver motivo de força maior;

6.º Fazer com que, durante o desembarque de pessoas, bagagens e cargas sujeitas a impedimento, estejam os caminhos totalmente livres de pessoas estranhas ao serviço, e que, durante este tempo, se conserve no caes arvorada a bandeira amarella, indicando que não é permittida a approximação de quaesquer pessoas ou barcos estranhos ao desembarque, que se estiver effectuando;

7.º Mandar distribuir as pessoas impedidas pelos differentes alojamentos, de modo que fiquem totalmente isoladas das que tiverem impedimento diverso, podendo dividir em differentes grupos as pessoas do mesmo navio, ou o pessoal que lhes seja aggregado, quando por motivos de sanidade, administração, ou policia o julgar conveniente; e tambem, quando se dér difficuldade insuperavel nos alojamentos, por grande concorrencia de impedidos, reunir grupos de procedencia e escala sanitaria identicas, comtanto que a juncção se faça nas primeiras vinte e quatro horas do impedimento e que pela inspecção medica, feita na occasião da entrada no lazareto, se não veja contra-indicação sanitaria, devendo, em relação á duração do impedimento, proceder-se como se todos desembarcassem do primeiro navio;

8.º Mandar distribuir, como achar conveniente, pelos differentes armazens, depositos e estufas de desinfecção os diversos generos que entrarem no lazareto para a devida beneficiação ou desinfecção;

9.º Fazer desinfectar ou beneficiar nos termos d'este regulamento as bagagens, mercadorias e quaesquer objectos que lhe sejam mandados para esse fim;

10.º Mandar destruir, com as formalidades devidas, quaesquer objectos, que, não se prestando praticamente á desinfecção, se tornem perigosos para a saude publica;

11.º Conceder livre pratica a todos os artigos, logo que tiverem sido desinfectados ou beneficiados segundo as prescripções d'este regulamento;

12.º Conceder, quando lhe seja requerido, a saída para bordo de qualquer embarcação a pessoas ou artigos sujeitos a impedimento, que ainda não tenham satisfeito aos processos quarentenarios, com annuencia, porém, do commandante do navio, que será préviamente esclarecido ácerca da pretenção, e participando o facto á estação de saude para esta fazer lançar na respectiva carta a competente nota; e tambem a saída de bagagens não desinfectadas, que se destinem para fóra do reino, pela via ferrea, comtanto que, préviamente, se faça a desinfecção exterior das mesmas bagagens, e estas sigam debaixo de rigorosa vigilancia para não serem abertas dentro do paiz, do que se dará conhecimento á alfandega.

13.º Fazer examinar attentamente o estado sanitario das pessoas impedidas, na occasião em que tiverem de sair em livre prática;

14.º Conceder livre prática ás pessoas que, na occasião de terminar o seu impedimento, não apresentem manifestação alguma de molestia suspeita, informando-se, quando assim se torne necessario, pelo guarda-mór de saude, se ha alguma contra-indicação por parte dos correlativos impedimentos de bordo;

15.º Conceder livre prática ás pessoas a quem tenha sido imposta a verificação sanitaria, depois do facultativo dos impedimentos, encarregado do exame medico feito nos termos d'este regulamento, lhe certificar, por escripto, que n'essas pessoas não existe manifestação alguma de molestia suspeita;

16.º Sujeitar á quarentena respectiva as pessoas submettidas á verificação sanitaria, logo que o facultativo dos impedimentos o informe, por escripto, de que alguma d'essas pessoas apresenta symptomas de molestia suspeita, e participar logo este facto ao respectivo guarda-mór;

17.º Aggravar as quarentenas e fazel-as recomeçar, quando se dê algum caso de doença julgada suspeita pelo facultativo dos impedimentos, ou por elle inspector, advertindo que n'este caso passará immediatamente aviso ao guarda-mór para que, se fôr julgado preciso, sejam egualmente aggravadas as correlativas de bordo;

18.º Aggravar as quarentenas de pessoas, que as tenham vindo continuar no lazareto, logo que o guarda-mór lhe dê parte de ter aggravado as de bordo;

19.º Fazer conduzir, sem perda de tempo, á enfermaria de molestias suspeitas qualquer pessoa que, no decurso do seu impedimento, dê manifestações de peste, febre amarella ou cholera-morbus, fazendo tambem isolar aquellas que apresentarem qualquer outra doença contagiosa;

20.º Dar livre prática ás pessoas embora em convalescença, mas sem perigo de transmissibilidade, de doença pestilencial, ouvindo préviamente o facultativo dos impedimentos, devendo, no caso de duvida, representar á auctoridade superior;

21.º Mandar avisar o delegado da alfandega no lazareto, com a devida antecipação, quando hajam de ter livre prática as pessoas cujo impedimento tenha sido reduzido ou aggravado;

22.º Ter o maior cuidado em que as ambulancias do lazareto estejam sempre providas dos necessarios medicamentos, instrumentos e apparelhos cirurgicos mais essenciaes;

23.º Visitar, amiudadas vezes, a cozinha e despensas destinadas ao fornecimento de alimentos, bebidas e mais tratamento das pessoas impedidas, e mandar retirar do uso e consumo tudo quanto seja nocivo á saude ou esteja em mau estado, dando conta ao governo dos abusos ou faltas que encontrar, entendendo-se que a fiscalisação será a mesma, ou o fornecimento seja por conta do governo, ou por empresa contractada;

24.º Vigiar constantemente o modo por que os empresarios ou quaesquer arrematantes cumprem os seus contractos, e, no caso de falta ou abuso, dar parte ao governo;

25.º Exigir que todos os guardas de saude encarregados de qualquer serviço lhe dêem immediatamente parte de qualquer occorrencia extraordinaria, e, no fim de cada vinte e quatro horas, de todas as occorrencias de serviço;

26.º Mandar fazer a escala de serviço dos guardas de saude que devem ser empregados nas diversas quarentenas, nos serviços de desinfecção ou beneficiação, nos postos externos e desimpedidos, na policia, e em qualquer serviço proprio do seu mister; devendo alterar essa escala, segundo a aptidão dos mesmos guardas, a confiança que lhe mereçam e a importancia do serviço que tiverem a desempenhar;

27.º Encarregar qualquer empregado, que mais confiança lhe mereça, de rondar de surpresa as quarentenas e os armazens de desinfecção;

28.º Averiguar pessoalmente, quando assim o entenda, o que se passa nas quarentenas, sem por isso ter de ficar impedido, ainda mesmo que commuuique com enfermo de molestia suspeita, devendo n'este caso seguir-se o que em igual caso ficou prescripto para os guardas móres.

29.º Rondar, tanto de dia como de noite, ás horas que julgar convenientes, os postos externos do lazareto e os desimpedidos junto ás quarentenas, a fim de examinar se os empregados cumprem as suas obrigações;

30.º Fazer impedir o facultativo dos impedimentos nos casos previstos nos n.os 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 18.º do artigo 144.º;

31.º Ordenar que sejam prestados os soccorros espirituaes ás pessoas que d'elles carecerem e os pedirem;

32.º Mandar sepultar, depois de acabado o praso de observação, marcado pelo facultativo dos impedimentos, ou de feita a competente verificação de obito, os cadaveres das pessoas fallecidas debaixo de impedimento, provendo de modo que n'este acto se mantenha toda a decencia;

33.º Mandar lavrar o termo de obito, não só das pessoas fallecidas no lazareto debaixo de impedimento, como de outras que forem enterradas no cemiterio do mesmo lazareto, devendo constar nos ditos termos, o nome, a idade, filiação, naturalidade, estado, profissão, religião, dia, hora e logar do fallecimento, nome da molestia a que foi devida a morte e numero da sepultura;

34.º Mandar, no caso do fallecimento de algum impedido, fazer em duplicado o inventario do seu espolio, pelo fiscal do lazareto, em presença de testemunhas, para ficar um exemplar na repartição e ser o outro enviado ao juiz de direito respectivo; na intelligencia de que, sendo o fallecido estrangeiro, deverá a remessa ser feita ao competente consul, se houver tratado ou convenção internacional que assim o estabeleça; advertindo, porém, que os espolios serão conservados em deposito no lazareto á disposição das referidas auctoridades, ás quaes, todavia, não serão entregues sem intervenção da alfandega;

35.º Prover que o cemiterio seja murado e se conserve com a decencia devida; que n'elle se destine uma parte para os enterramentos dos não catholicos; que cada sepultura tenha um numero correspondente ao assento do livro de registo de obitos; e assistir á exhumação de cadaveres, quando a auctoridade competente o determine, a fim de ordenar as providencias que convenha adoptar.

Art. 140.º O inspector do lazareto é competente para levantar autos por transgressão dos regulamentos sanitarios e por quaesquer delictos que possam ser praticados dentro do recinto d'aquelle estabelecimento.

Art. 141.º O inspector do lazareto de Lisboa corresponde-se com o ministerio do reino, ao qual fica immediatamente subordinado, e com quaesquer outras auctoridades, quando o serviço publico o exija.

Art. 142.º Com relação á administração e policia geral do lazareto, compete mais ao inspector:

1.º Manter a ordem e a decencia nas quarentenas e em todo o recinto do lazareto e proceder contra os que a alterarem;

2.º Dar ordens em assumptos de serviço a todos os empregados seus subordinados, fiscalisar o cumprimento das obrigações que competem a cada um, nos termos do presente regulamento, e admoestal-os quando sejam menos zelosos;

3.º Suspender, até 30 dias em cada anno, com recurso para o governo, do exercicio e vencimento os empregados seus subordinados, quando praticarem actos ostensivos de insubordinação, transgredirem os regulamentos quarentenarios, ou praticarem outros abusos, devendo logo dar conta de qualquer facto d'esta natureza ao governo, pertencendo a este as suspensões por mais tempo;

4.º Informar os requerimentos de licença pedida pelos seus subordinados para estarem ausentes dos seus logares; na intelligencia de que a licença para tratar de negocios particulares só deverá conceder-se quando não resulte prejuizo para o serviço;

5.º Autoar qualquer individuo que praticar transgressões dos regulamentos sanitarios, prender os que forem encontrados em flagrante delicto por crimes punidos pela lei geral, remettendo-os ao poder judicial com os respectivos autos;

6.º Obrigar toda a pessoa que causar estragos no edificio, moveis, ou n'outros objectos pertencentes ao Estado, a pagar os prejuizos que fizer, devendo, no caso de recusa, tomar-lhe as bagagens em penhor e remetter os competentes autos ao poder judicial, e

proceder do mesmo modo para com os que, ao terminar o impedimento, e não sendo indigentes, se recusarem a pagar as dividas contrahidas por serviços recebidos no lazareto;

7.º Superintender no asseio e conservação do estabelecimento e ter em seu poder o inventario dos livros, moveis, alfaias, utensilios, archivo e mais objectos pertencentes ao Estado;

8.º Mandar fazer os trabalhos de secretaria do lazareto e a escripturação da sua contabilidade como lhe fôr superiormente indicado;

9.º Mandar escripturar em livro especial os nomes das pessoas impedidas que entrarem no lazareto, o das embarcações em que tiverem chegado ao porto, sua procedencia, escala ou arribadas, dias de entrada e de demora nas respectivas quarentenas, e bem assim os das qualidades e quantidades das cargas respectivas, que forem submettidas a beneficiação;

10.º Enviar diariamente á auctoridade superior um mappa do movimento quarentenario e um boletim das occorrencias mais importantes havidas no lazareto; na intelligencia de que, no caso de apparecimento de molestia suspeita, deve participar a occorrencia, sem perda de tempo:

11.º Requisitar do commandante do destacamento militar do lazareto todo o auxilio que julgar indispensavel para manter a ordem e as disposições do presente regulamento;

12.º Providenciar no caso de incendio, ou de qualquer catastrophe, e evitar que as pessoas impedidas fiquem em livre pratica, podendo n'essas circumstancias pedir immediato auxilio ás auctoridades mais proximas, se o caso o exigir;

13.º Mandar despedir do serviço do lazareto os creados da hospedaria, ou quaesquer outros serviçaes, cujo mau procedimento perturbe a ordem do estabelecimento.

Art. 143.º O inspector do lazareto será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo mais antigo dos facultativos dos impedimentos que estiver em livre pratica e, na falta simultanea d'estes, pelo mais antigo dos guardas-móres da estação de saude de Lisboa, com excepção do chefe.

SECÇÃO III

Dos facultativos dos impedimentos

Art. 144.º Os facultativos dos impedimentos são immediatamente subordinados ao inspector do lazareto e têem por obrigação:

1.º Assistir ao desembarque de passageiros, fazendo separar logo qualquer pessoa que pareça atacada de molestia suspeita e providenciando que seja em seguida conduzida ao hospital;

2.º Indicar as pessoas que por motivo de molestia careçam de meios de conducção, designando quaes estes devam ser;

3.º Investigar a natureza das doenças de que estiverem acommettidas as pessoas impedidas, ou em livre pratica dentro do lazareto, e tratal-as nas suas enfermidades;

4.º Impedir-se sem perda de tempo, em qualquer quarentena, quando assim lhes seja determinado pelo inspector;

5.º Impedir-se em quarentena de passageiros, que durante a viagem tenham tido a bordo algum caso de molestia suspeita, a fim de procederem quotidianamente em todos elles á necessaria inspecção sanitaria, cujos resultados communicarão, tambem todos os dias, por escripto, ao inspector;

6.º Impedir-se em qualquer quarentena de pessoas, logo que haja o menor indicio de ter apparecido ali qualquer caso de doença suspeita;

7.º Impedir-se em qualquer quarentena, quando alguma das pessoas impedidas o requeira para seu tratamento, uma vez que este não possa ser dirigido sem contacto com o doente;

8.º Examinar o estado sanitario das pessoas impedidas, na occasião em que estiverem para ter livre prática;

9.º Proceder, nos termos d'este regulamento, ao exame medico das pessoas a quem tenha sido imposta a verificação sanitaria, fazendo toda a ordem de investigações que julgarem convenientes e dando em seguida parte por escripto, ao inspector, do resultado do seu exame;

10.º Dar do mesmo modo parte, ao inspector, do apparecimento de qualquer molestia suspeita, e passar com os doentes para os quartos ou enfermarias especiaes, assim que o mesmo inspector lh'o ordene;

11.º Fazer o registo clinico de cada enfermo em boletins regulares (modelos n.os 6 e 7) e remetter diariamente ao inspector copia das notas lançadas em cada um d'elles;

12.º Formular as receitas que tenham de ser aviadas em botica e bem assim requisitar por escripto qualquer artigo de que precisarem da ambulancia do lazareto, participando ao inspector qualquer falta que notarem em relação á qualidade, manipulação e demora dos medicamentos;

13.º Requisitar os enfermeiros e enfermeiras para tratamento dos doentes e vigiar se executam as suas ordens, dando, no caso contrario, parte ao inspector;

14.º Requisitar as diétas, examinar a sua qualidade e dar parte ao inspector, se as não acharem boas ou se não forem apresentadas a tempo;

15.º Cuidar da hygiene e desinfecção dos quartos, casas de autopsias, roupas, fato, e dos objectos de uso dos doentes;

16.º Proceder, com um outro facultativo dos impedimentos, que o inspector designará, á autopsia cadaverica dos individuos que falleçam por effeito de molestia suspeita, ou por qualquer outra, quando o julguem necessario ou lhes fôr determinado pelo mesmo inspector, ao qual apresentarão sempre o respectivo relatorio;

17.º Requisitar ao mesmo inspector tudo quanto precisem para o serviço do seu cargo;

18.º Ir a bordo dos navios impedidos, sem que da sua presença resulte, em qualquer caso, aggravamento dos impedimentos de bordo, para tratar qualquer pessoa, que, sem perigo, não possa ser removida para o lazareto; ou verificar qualquer obito, devendo de tudo dar parte por escripto á estação de saude;

19.º Inspecionar os alimentos e bebidas destinados aos impedidos, quando lhes fôr determinado pelo inspector ou solicitado pelos fiscaes;

20.º Dar aos guardas de saude das quarentenas onde estiverem impedidos as instrucções convenientes com relação ao emprego dos meios hygienicos, asseio e limpeza, dando parte ao inspector de qualquer falta que notarem na execução d'essas instrucções;

21.º Funccionar como peritos, quando tenha de se proceder á inspecção de mercadorias ou outros generos que se supponham prejudiciaes á saude publica;

22.º Passar as certidões de verificação dos obitos.

Art. 145.º O facultativo dos impedimentos não é obrigado a ficar impedido pelo facto de ter communicado com pessoas impedidas, uma vez que o inspector o auctorise e que a communicação não tenha tido logar com doente de molestia pestilencial.

Art. 146.º O facultativo dos impedimentos, quando esteja uma quarentena, deverá prestar os serviços que sejam exigidos em qualquer outra.

Art. 147.º O facultativo dos impedimentos póde, segundo as necessidades do serviço, fazer o exame medico, de que falla o § 1.º do artigo 97.º, em um ou mais grupos simultaneamente.

Art. 149.º Os facultativos dos impedimentos não podem exigir, nem ainda acceitar qualquer especie de remuneração por serviços clinicos, prestados dentro do recinto do lazareto ou a bordo de navios impedidos.

Art. 149.º O facultativo dos impedimentos mais antigo, e que esteja em livre pratica, substituirá o inspector nas suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO IV

Dos fiscaes e ajudantes fiscaes

Art. 150.º Os fiscaes e ajudantes são immediatamente subordinados ao inspector do lazareto e tomarão ao serviço d'este estabelecimento a parte que lhes fôr commettida pelo mesmo inspector, ficando além d'isso obrigados:

1.º A lavrar autos e a fazer a escripturação da secretaria, conforme lhes fôr ordenado;

2.º A ter sob sua guarda e responsabilidade, devidamente inventariados, quaesquer objectos pertencentes ao Estado;

3.º A fazer qualquer pagamento auctorisado, receber dinheiro ou entregal-o nas repartições competentes;

4.º A notar as occorrencias, irregularidades e faltas de cumprimento de contratos feitos com qualquer empresa a respeito do serviço das pessoas impedidas, remediando de prompto, como couber nas suas attribuições, e dando de tudo parte ao inspector com a brevidade que as circumstancias exigirem;

5.º Mandar avisar o facultativo encarregado de assistir ao desembarque de passageiros, e bem assim os guardas de saude e enfermeiros a quem pertença impedir-se, da proxima chegada de pessoas impedidas ao caes do lazareto; na intelligencia de que igual aviso farão ao delegado da alfandega no lazareto e ao encarregado da hospedaria, apresentando a este assim como áquelle, logo que ser possa, a relação nominal dos mesmos impedidos com a designação de maiores ou menores e a indicação das classes a que pertencerem;

6.º A mandar collocar no caes e caminhos de transito de pessoas, bagagens e mercadorias impedidas os signaes de impedimento, e evitar que se dê communicação entre pessoas e cousas impedidas com outras em livre pratica ou de impedimento diverso;

7.º A conservar-se em logar accessivel a poderem ser consultados ou a receberem communicações dos guardas de saude que se acharem com as pessoas impedidas na casa de despacho das bagagens ou nos armazens de beneficiação;

8.º A apresentar-se no recinto externo das rodas, por occasião da entrada de passageiros nas quarentenas, a fim de instruir os guardas de saude impedidos sobre a distribuição dos alojamentos;

9.º A distribuir o serviço das quarentenas pelos guardas impedidos em cada uma d'ellas, segundo a aptidão dos mesmos guardas;

10.º A revistar as quarentenas logo que fiquem em livre pratica, dando conhecimento ao inspector dos damnos ou prejuizos encontrados no edificio ou nos objectos pertencentes ao Estado, fazendo arrecadar qualquer objecto ali encontrado, pertencente a particulares; mandar proceder immediatamente á completa lavagem das mesmas quarentenas, cujo estado de asseio verificarão depois; fazer distribuir pelos quartos e salas os artigos que devem ser fornecidos aos hospedes para, no caso de falta, darem logo parte ao inspector; e finalmente a repetir esta visita quando a quarentena estiver em occasião proxima de receber passageiros.

11.º A visitar diariamente e tantas vezes no mesmo dia, quantas julguem necessario, a cozinha e despensa da hospedaria, para observar a qualidade dos generos, o modo como são preparados os alimentos e as diétas, fazendo retirar do consumo tudo o que fôr evidentemente nocivo á saude ou apenas de má qualidade, podendo, em caso de duvida, consultar o facultativo dos impedimentos, e devendo dar sempre parte do occorrido ao inspector;

12.º A fiscalisar a limpeza da cozinha e suas dependencias, assim como dos respectivos utensilios, obrigando os creados e cozinheiros ao maior asseio e subordinação:

13.º A assistir no recinto externo das rodas á entrada dos alimentos para as quarentenas, não permittindo que sejam admittidos os de má qualidade ou indevidamente preparados, ou em más condições de temperatura e asseio, devendo, quando houver necessidade, proceder nos termos do n.º 11.º d'este artigo;

14.º A fiscalisar a quantidade e qualidade das bebidas que entram para as quarentenas, fazendo com que haja n'estas sempre agua potavel em abundancia;

15.º A informar-se do preço por que são vendidos ás pessoas impedidas os objectos especificados nas tabellas e os auctorisados, para, no caso de ser excedido, darem noticia do facto ao inspector;

16.º A providenciar que as tabellas das refeições e artigos extraordinarios, com seus preços legaes, estejam sempre patentes ás pessoas impedidas, a quem será tambem apresentado o regulamento geral de sanidade maritima, quando estas queiram informar-se das suas disposições;

17.º A apreciar o valor das bagagens das pessoas impedidas, que se declarem indigentes, para conhecer da veracidade d'esta declaração;

18.º A promover activamente que as requisições dos medicos sejam promptamente satisfeitas a qualquer hora do dia ou da noite, assim como os soccorros espirituaes, pedidos pelos enfermos;

19.º A visitar a lavanderia e a examinar como é beneficiada e lavada a roupa das pessoas impedidas, provendo a que se não dê extravio, troca ou deterioração de alguma peça;

20.º A visitar com frequencia os depositos de agua, examinando a quantidade e

pureza d'ella, e a vigiar pelo bom estado e asseio dos mesmos depositos e utensilios respectivos;

21.º A ter debaixo da sua vigilancia o cemiterio, não permittindo que elle seja profanado ou que se sepultem cadaveres em covas que não estejam nas condições determinadas n'este regulamento;

22.º A escripturar o livro de obitos nos termos do n.º 33.º do artigo 139.º

23.º A visitar com frequencia todas as dependencias do lazareto, participando logo a existencia de qualquer estrago ou facto extraordinario de que tomem conhecimento, provendo a que em todas as mesmas dependencias se conserve o devido asseio;

24.º A fiscalisar a descarga de bagagens e mercadorias e a sua conducção para os armazens de beneficiação, não permittindo o desembarque de objecto impedido que não esteja registado em guia auctorisada, e a verificar, antes e depois de concluidas quaesquer operações de desinfecção, se estas foram feitas como prescreve o regulamento;

25.º A instruir os guardas de saude ácerca dos seus deveres e attribuições, tomar-lhes o ponto e propôr ao inspector a competente escala de serviço;

26.º A impedir-se, quando por conveniencia de serviço assim lhes fôr determinado pelo inspector.

Art. 151.º O fiscal, que o inspector designar, servirá de chefe da secretaria e a elle compete dirigir o expediente e archivar todos os papeis e documentos do serviço pela ordem que lhe fôr indicada, tendo tambem debaixo da sua vigilancia os diversos artigos e mobilia d'essa repartição.

Art. 152.º Aos dois fiscaes compete, com o inspector, serem clavicularios da casa forte em que se arrecadem quantias pertencentes ao Estado ou espolios de pessoas fallecidas no lazareto.

SECÇÃO V

Do amanuense interprete

Art. 153.º O amanuense interprete é immediatamente subordinado ao inspector do lazareto e cumpre-lhe:

1.º Fazer a escripturação official da secretaria do lazareto de que fôr encarregado pelo mesmo inspector;

2.º Fazer interrogatorios em linguas franceza e ingleza, ou outra que possa conhecer, quando isso se torne necessario para o serviço, a qualquer estrangeiro que se encontre no lazareto;

3.º Traduzir, quando se torne necessario, os documentos escriptos em linguas estrangeiras.

SECÇÃO VI

Dos guardas de saude do lazareto

Art. 154.º Compete aos guardas de saude que assistirem ao desembarque de pessoas, bagagens e cargas:

1.º Obstar a que, durante a passagem de pessoas ou cousas impedidas, se conserve no caminho que lhes é destinado pessoa alguma estranha ao serviço, e fazer afastar da doca todos os barcos que não conduzirem pessoas ou generos impedidos, quando se esteja verificando o desembarque de umas ou de outros;

2.º Fazer que no caes se conserve arvorada a bandeira amarella durante o desembarque de pessoas ou cousas impedidas;

3.º Obrigar ao impedimento respectivo qualquer individuo em livre pratica, que haja communicado com pessoa ou genero impedido;

4.º Intimar os mestres ou patrões dos barcos, que estiverem em livre pratica e que hajam communicado com pessoas ou embarcações impedidas, a seguir para o quadro das quarentenas com bandeira amarella, dando immediatamente parte do facto ao respectivo inspector ou fiscal;

5.º Acompanhar as pessoas impedidas aos respectivos aposentos e fazer com que se não demorem no caminho mais do que o tempo necessario, praticando o mesmo com relação aos generos impedidos;

6.º Prestar logo no acto do desembarque todo o auxilio ás pessoas doentes e providenciar, quando se torne necessario, que lhes sejam ministradas cadeirinhas ou macas, a fim de serem conduzidas aos seus aposentos;

7.º Mandar levantar quaesquer objectos impedidos, que possam ter caído no acto do desembarque, e fazel-os beneficiar nos competentes armazens, ou queimar, se forem cousas sem valor;

8.º Não consentir que desembarquem animaes soltos;

9.º Proceder contra quem transgredir os preceitos estabelecidos e, no caso de desobediencia ou resistencia, pedir auxilio aos seus superiores, e, na ausencia d'estes, directamente á guarda militar.

Art. 155.º Aos guardas de saude, impedidos com pessoas, cumpre:

1.º Alojar as pessoas impedidas, obedecendo ás indicações que para esse fim lhes forem dadas pelo inspector ou fiscaes;

2.º Escripturar, sem perda de tempo, a relação nominal das pessoas impedidas, com designação da naturalidade, idade, estado, profissão, numero de quarto e pavimento da quarentena onde estão alojados;

3.º Fazer que todas as roupas sujas das pessoas impedidas se demorem o menos tempo possivel nos recintos impedidos, de onde devem saír para ter o devido destino, e fiscalisar as listas ou relações relativas a essas roupas;

4.º Obstar a que as pessoas impedidas communiquem com pessoas ou cousas não impedidas ou de impedimento diverso, e tomar todas as precauções contra a evasão de qualquer pessoa impedida, participando immediatamente ao guarda externo e ao fiscal, quando se dê algum caso d'esta natureza;

5.º Facilitar a expedição ou a recepção da correspondencia das pessoas impedidas;

6.º Requisitar de palavra ou por escripto qualquer objecto de que careçam as pessoas impedidas;

7.º Não consentir que objecto algum impedido sáia do recinto das quarentenas, sem que passe pela competente beneficiação;

8.º Tomar, logo em seguida ao fallecimento de qualquer pessoa impedida e na presença de testemunhas, conta do respectivo espolio, que relacionará com as devidas formalidades, dando ao inspector ou fiscaes, e sem perda de tempo, conhecimento do obito e dos valores encontrados;

9.º Dar prompto conhecimento ao facultativo dos impedimentos, que estiver de serviço, e ao fiscal, de qualquer caso de doença de que alguem se queixe ou de que suspeite;

10.º Fiscalisar o serviço de limpeza das quarentenas e muito principalmente o dos urinóes e latrinas, e fazer com que o lixo seja queimado no logar que superiormente lhe fôr indicado;

11.º Fiscalisar o serviço dos creados da hospedaria do lazareto e dar parte ao fiscal de qualquer abuso ou das queixas que do mesmo serviço possam fazer as pessoas impedidas; evitando que ás pessoas impedidas, ou já em livre pratica, mas na quarentena, se façam, sob qualquer pretexto, pedidos ou extorsões, dando tambem d'este abuso parte immediata;

12.º Vigiar pela boa ordem do que diz respeito ao serviço das mesas das pessoas impedidas, no acto das refeições, nas quaes não poderá tomar parte; evitando que ali, ou dentro da quarentena, se façam subscripções, seja em favor de quem fôr;

13.º Tornar responsaveis por perdas e damnos todas as pessoas que destruirem ou damnificarem o edificio, a mobilia ou outros quaesquer objectos pertencentes ao Estado; na intelligencia de que a falta de cumprimento d'esta obrigação expõe o guarda de saude a pagar os prejuizos, por desconto nos seus vencimentos;

14.º Evitar todo o divertimento ruidoso, jogos prohibidos e, em geral, tudo o que possa perturbar a boa ordem, devendo, no caso de desobediencia, aggressão ou violencia, pedir auxilio aos seus superiores, reclamando, se o julgar necessario, a intervenção da força armada;

15.º Fazer a policia da quarentena, tanto de dia como de noite, revezando-se com os outros guardas de saude impedidos com elle;

16.º Ter a maior vigilancia e adoptar as mais rigorosas precauções para que se não dê incendio, devendo, á mais pequena manifestação d'este sinistro, pedir auxilio;

17.º Dirigir a limpeza geral das quarentenas, logo que estas estejam abandonadas das pessoas que as occupavam.

Art. 156.º Aos guardas de saude, em serviço interno dos armazens de beneficiação, cumpre:

1.º Vigiar e dirigir as operações de desinfecção e beneficiação ordenadas n'este regulamento;

2.º Dar immediatamente parte ao fiscal de qualquer incommodo de saude que possa occorrer em alguma das pessoas que esteja no serviço das beneficiações;

3.º Não permittir que dentro dos armazens de beneficiação se fume ou se conservem animaes soltos;

4.º Enviar diariamente ao inspector um boletim do serviço feito nas vinte e quatro horas anteriores, devendo declarar n'elle a qualidade e a quantidade de volumes, fazendas, animaes e objectos que entrarem para os armazens, as suas procedencias, o numero de homens que teve em trabalho, as operações que se praticaram, as occorrencias extraordinarias e tudo o mais que lhe possa ser exigido;

5.º Obrigar os trabalhadores impedidos, encarregados de executar as operações de desinfecção, a lavarem-se, cada vez que largarem o trabalho, com os desinfectantes n.º 5, e a cumprirem todas as mais disposições do artigo 210.º, o qual, na ultima parte, é tambem applicavel a elles guardas.

Art. 157.º Aos guardas de saude em serviço externo das quarentenas e armazens de desinfecção cumpre:

1.º Vigiar as portas das quarentenas e armazens pela fórma que lhe fôr determinada superiormente;

2.º Conservar a boa ordem no seu posto e não permittir n'elle ajuntamento de pessoas;

3.º Avisar urbanamente as pessoas que transgredirem o determinado nas instrucções do serviço e fazel-as comparecer perante o inspector no caso de desobediencia;

4.º Annunciar a presença das pessoas auctorisadas para fallar nos respectivos parlatorios com as pessoas impedidas;

5.º Não deixar saír objecto algum impedido, salvo cartas e papeis, senão depois de devidamente beneficiado, tendo todo o cuidado em que a correspondencia das pessoas impedidas seja entregue ou expedida com a maior rapidez;

6.º Avisar o facultativo dos impedimentos ou o fiscal, quando seja reclamada a presença de qualquer d'elles para assumpto de serviço.

Art. 158.º Aos guardas de saude encarregados da policia do caes cumpre:

1.º Manter a ordem em todos os casos e principalmente na occasião de embarque de passageiros e bagagens em livre pratica;

2.º Auxiliar-se com as sentinellas militares postadas no mesmo caes, quando o serviço o exigir, e, reciprocamente, prestar-lhes auxilio, quando pedido;

3.º Cumprir as instrucções que, sobre o serviço de policia, lhes forem dadas pelo inspector;

4.º Tomar nota das horas a que se fazem embarques e desembarques de passageiros, mercadorias e bagagens.

Art. 159.º Aos guardas de saude encarregados da policia do parlatorio cumpre:

1.º Receber com toda a urbanidade as pessoas que se lhes dirigirem, dando-lhes os esclarecimentos que precisarem e prestando-lhes a necessaria coadjuvação para fallar com as pessoas impedidas que procurarem;

2.º Fazer manter a ordem e a decencia entre as pessoas que concorrerem ao parlatorio.

Art. 160.º Os guardas de serviço são obrigados a participar immediatamente ao inspector qualquer occorrencia de gravidade e a dar á mesma auctoridade um boletim diario do serviço feito durante as vinte e quatro horas.

§ unico. Quando, em qualquer serviço, estiver empregado mais de um guarda de saude, servirá de chefe o mais graduado e, na sua falta, o mais antigo, cumprindo a esse, em tal caso, fazer as communicações urgentes e redigir o boletim das occorrencias diarias.

Art. 161.º Os guardas de saude das estações, impedidos nos lazaretos, farão o mesmo serviço que os guardas privativos d'estes.

Art. 162.º A'lêm do que se acha prescripto no n.º 3.º do artigo n.º 135.º, os guardas de saude impedidos com quarentenarios terão pratica quando estes; os que lidarem com objectos em trabalhos de desinfecção ou beneficiação ficarão sujeitos á quarentena de rigor, começada do momento em que se apartem d'esses objectos, salvo o disposto na ultima parte do n.º 4 do mesmo artigo.

SECÇÃO VII

Dos enfermeiros e enfermeira

Art. 163.º Aos enfermeiros e enfermeira cumpre:

1.º Assistir ao desembarque de passageiros, para prestarem logo aos doentes os serviços de que estes possam carecer;

2.º Acompanhar os doentes ás quarentenas, hospital, caes de desembarque, e, em caso de provada necessidade, a qualquer logar que se lhes ordene;

3.º Impedir-se, quando lhes fôr determinado pelo inspector ou fiscaes, a fim de prestarem toda a attenção e cuidados aos doentes confiados á sua vigilancia, na certeza de que lhes cumpre observar rigorosamente as instrucções dos facultativos e de que lhes é absolutamente prohibido fazer, por seu arbitrio, applicação alguma;

4.º Participar ao facultativo dos impedimentos, quando este estiver impedido, e, na sua falta, ao guarda de saude chefe da quarentena, qualquer caso de doença de que suspeite ou de que alguem se queixe;

2.º Assistir em livre pratica, no recinto externo das rodas, para tomar parte no serviço das suas attribuições, ou para acudir a qualquer caso de doença que obrigue a impedimento urgente;

5.º Fazer a limpeza das ambulancias e dos instrumentos cirurgicos; na intelligencia de que esta obrigação não compete á enfermeira, nem tão pouco a de permanecer no recinto externo das rodas;

7.º Á enfermeira cumpre tambem cuidar dos enfermos menores até á idade de sete annos e assistir ás parturientes;

8.º Prestar, em caso urgente e sem prejuizo do serviço official, o auxilio da sua profissão a qualquer pessoa que adoeça no recinto do lazareto.

Art. 164.º O serviço dos enfermeiros faz-se por escala, que será alterada, quando as conveniencias do serviço assim o indiquem, como está disposto no n.º 26.º do artigo 139.º

SECÇÃO VIII

Do capellão

Art. 165.º O capellão é immediatamente subordinado ao inspector e será obrigado:

1.º A dizer missa em todos os domingos e dias santificados;

2.º A fazer-se substituir por outro ecclesiastico, quando não possa comparecer ou esteja impedido;

3.º A acudir promptamente, sempre que seja chamado para prestar os sacramentos a qualquer enfermo impedido no lazareto, ou a bordo dos navios surtos no quadro das quarentenas;

4.º A acompanhar ao cemiterio do lazareto os cadaveres dos catholicos, fallecidos em impedimento, e fazer-lhes a encommendação;

5.º A exercer durante os impedimentos as funcções parochiaes para que estiver auctorisado pelo prelado diocesano;

6.º A ter sob sua guarda a chave do sacrario, os vasos sagrados, paramentos, alfaias e mais utensilios, do que passará recibo ao inspector do lazareto;

7.º A propôr ao inspector a pessoa que julgar mais apta para lhe servir de ministro, tanto no sacrificio da missa, como na occasião de levar os sacramentos aos enfermos, e para tratar do asseio da capella;

8.º A lavrar os assentos dos obitos das pessoas fallecidas debaixo de impedimento;

9.º A requisitar ao inspector tudo de que carecer para o exercicio do seu ministerio.

Art. 166.º O capellão não póde exigir nem acceitar qualquer remuneração ou dadiva pelos actos do seu ministerio, a que é obrigado.

SECÇÃO IX

Do servente

Art. 167.º Ao servente do lazareto pertence:

1.º Fazer a limpeza do edificio, dependencias e utensilios do lazareto, que não esteja a cargo de outras pessoas;

2.º Fazer todo o mais serviço proprio do seu mister, que lhe fôr competentemente ordenado.

SECÇÃO X

Disposições diversas

Art. 168.º Quando succeda irem para o lazareto objectos que não tenham de ser desinfectados, o respectivo inspector providenciará para que sejam quanto antes removidos.

Art. 169.º As pessoas sujeitas a impedimento só poderão levar para os seus aposentos a bagagem que fôr permittida pelo inspector do lazareto.

Art. 170.º No lazareto deve manter-se, como regra, a completa separação de pessoas a que correspondam impedimentos diversos.

Art. 171.º É prohibida a accumulação de pessoas estranhas no lazareto e não póde admittir-se que pessoas em livre pratica entrem nos logares impedidos, a não ser por motivo de força maior, por exigencia do serviço ou por auctorisação do governo.

§ unico. O inspector do lazareto póde permittir a qualquer pessoa impedida, que algumas pessoas de familia ou de amizade lhe sirvam de companhia, comtanto que da concessão não resulte inconveniente.

Art. 172.º As pessoas impedidas, os empregados de saude, da alfandega, militares e outras quaesquer pessoas em serviço no lazareto têem direito a tratamento gratuito de medico e á assistencia de um sacerdote do culto catholico, accrescendo para os indigentes impedidos o abono gratuito de medicamentos.

Art. 173.º Em cada lazareto haverá agua potavel em quantidade tal, que chegue abundantemente, não só para a alimentação das pessoas impedidas e das que estão em livre pratica, mas tambem para banhos e lavagem do corpo e das roupas, asseio de todas as casas e officinas, e ainda para outros usos.

Art. 174.º Cada secção de quarentena deverá ter um deposito de agua, independente.

Art. 175.º Haverá no lazareto, em cada quarentena, uma ou mais casas de banhos para uso das pessoas impedidas.

Art. 176.º Haverá no lazareto uma lavanderia mechanica com as installações precisas para rapidamente se fazer a desinfecção e lavagem das roupas sujas, pertencentes ás pessoas impedidas, e para o enxugo das mesmas roupas.

§ unico. As roupas que tenham no lazareto sido empregadas no serviço das pessoas impedidas serão lavadas na mesma lavanderia, passando préviamente pelos processos de desinfecção, sempre que o inspector o julgue conveniente.

Art. 177.º Haverá no lazareto o material necessario para extinguir incendios.

Art. 178.º Os pateos, espaços livres e descobertos, serão arborisados e ajardinados convenientemente.

Art. 179.º Os canos de exgotto de cada quarentena e os das enfermarias deverão ser isolados uns dos outros e desemboccar no rio ou no mar, de modo que fiquem sempre cobertos pela agua.

Art. 180.º Haverá no lazareto o pessoal de artifices necessario para proceder de prompto ás reparações urgentes e inadiaveis e prestar o auxilio indispensavel para o bom serviço do estabelecimento.

Art. 181.º Os logares de desembarque serão construidos com toda a segurança e commodidade, e assim os caminhos que conduzirem ás quarentenas; devendo haver cadeirinhas e macas para conducção das pessoas impedidas, que, pelo seu mau estado de saude, não possam transpôr a pé a distancia.

Art. 182.º Nó lazareto haverá armazens ou telheiros abertos, collocados em sitio bem ventilado, para beneficiação de generos por simples arejamento, e para quarentenas de animaes suspeitos de poderem importar epizootia.

Art. 183.º Haverá tambem em sitio adequado armazens destinados, uns á ventilação mechanica, outros á beneficiação de generos que produzam exhalações incommodas.

§ unico. Quando estes armazens estejam fóra do recinto do lazareto, o seu serviço interno e externo será igual ao que se seguir nos armazens de beneficiação situados dentro do estabelecimento.

Art. 184.º Os cemiterios privativos serão murados e manter-se-hão com a devida decencia; n'elles será destinada uma parte para o enterramento dos não catholicos.

Art. 185.º Nos cemiterios do lazareto não poderá ser enterrada pessoa alguma que falleça em livre pratica.

Art. 186.º As exhumações dos cadaveres sepultados nos cemiterios do lazareto só podem effectuar-se por concessão do governo e unicamente nos mezes de dezembro, janeiro e fevereiro.

Art. 187.º Quando a causa do obito fôr a peste, a febre amarella ou a cholera morbus, só poderá conceder-se a licença da exhumação passados cinco annos a contar do obito. Se a causa do obito não fôr devida a molestia suspeita, a exhumação poderá effectuar-se antes de findo o praso dos cinco annos, se o cadaver estiver encerrado em caixão de chumbo.

§ 1.º O inspector do lazareto assistirá a estes actos, que se verificarão de manhã cedo, fiscalisando o estado de conservação do caixão e empregando todos os meios que salvaguardem a saude publica.

§ 2.º O governo, quando haja accumulação de cadaveres nos cemiterios do lazareto, poderá fazer remover para o cemiterio mais proximo os das pessoas cujos obitos datem de mais de quinze annos.

Art. 188.º No lazareto haverá uma capella decentemente ornada para celebrar missa em todos os domingos e dias santificados.

§ unico. A capella do lazareto deve conservar-se sempre em livre pratica e será disposta por tal fórma, que as pessoas impedidas possam assistir á missa sem communicarem as de umas com as de outras quarentenas.

Art. 189.º No lazareto haverá sempre um destacamento militar ás ordens do respectivo inspector.

Art. 190.º Os empregados de quaesquer repartições, que estiverem em serviço dentro do lazareto, não podem, em caso algum, ingerir-se em assumptos sanitarios ou de administração e policia do estabelecimento.

Art. 191.º Todos os edificios do lazareto e seus pertences são dependentes do ministerio do reino e nenhuma outra repartição, sob qualquer pretexto, póde dispôr d'elles, cumprindo ao inspector do lazareto dar-lhes a applicação que as conveniencias do serviço reclamarem, e com exclusiva auctorisação do referido ministerio.

Art. 192.º Nos lazaretos que de futuro se estabelecerem haverá o pessoal que fôr designado pelo governo, em harmonia com as circumstancias e movimento dos estabelecimentos, conforme está ordenado no artigo 59.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868.

§ unico. Nos lazaretos, a que se refere este artigo, observar-se-hão as disposições d'este titulo em tudo quanto possa ser-lhes applicavel.

TITULO IX

Dos desinfectantes e sua applicação

Art. 193.º Os desinfectantes, que têem de ser empregados nos navios, nos lazaretos e nas estações de saude, são os constantes da tabella seguinte:

N.º 1

Chamma de *maçarico*.

Para ser applicado ao porão e outros compartimentos dos navios, e aos quartos ou recintos dos doentes de molestias suspeitas e de outras doenças transmissiveis.

N.º 2

Calor humido, *sob pressão*.

Para ser applicado a roupas infectas ou suspeitas e outros artigos compativeis com este processo de desinfecção.

N.º 3

Agua em ebullição.

Para a desinfecção primeira e provisoria das roupas destinadas ao n.º 2 e que ficarão immersas por quinze minutos, *durante os quaes será continuada a fervura.*

N.º 4

Acido sulfurico do commercio	50 grammas
Agua	1 litro

Misture vagarosamente, vertendo o acido pouco a pouco.

Para se lançar nos vasos onde houverem de ser recebidas as evacuações dos doentes de molestias suspeitas e para desinfectar a aguada dos navios.

O acido sulfurico póde ser substituido por igual dose de acido chlorhydrico do commercio.

N.º 5

Sublimado corrosivo	10 grammas
Acido tartrico	10 »
Agua	10 litros

Para lavagem das mãos e braços dos tripulantes, trabalhadores e mais pessoas que lidarem com doentes de molestias contagiosas, ou coisas impedidas. Applica-se igualmente ás mobilias e adornos dos quartos. Serve tambem para a immersão de roupas sujas, que depois sejam tratadas pelos n.ºs 2 ou 3.

N.º 6

Cal chlorada	1:500 grammas
Cal apagada, em pó	10 kilogrammas

Misture.

Para polvilhar os couros verdes e quaesquer despojos animaes infectos, ou que lancem emanações nauseabundas.

N.º 7

Cal virgem	2 kilogrammas
Agua	10 litros

Dilúa, na occasião do emprego

Para beneficiar os barcos de descarga, porão, rancho dos marinheiros, tanques da aguada, e lastros.

N.º 8

Sulfato de ferro do commercio (caparrosa verde)	500 grammas
Agua	10 litros

Para desinfecção primeira e provisoria dos lastros que tenham de ser desinfectados depois pelo n.º 7.

N.º 9

Sulfato de cobre do commercio (caparrosa azul)	500 grammas
Agua	10 litros

Para latrinas, pias de despejo, arcadas das bombas e porões.

N.º 10

Acido chlorhydrico do commercio..... 200 grammas
Agua..... 10 litros

Misture.

Para lavagem dos urinóes.

N.º 11

Chloreto de zinco..... 1 kilogramma
Agua..... 10 litros

Para desinfectar cada metro cubico da agua do porão e da arcada das bombas e tambem para, se fôr necessario, substituir o n.º 9.

N.º 12

Sublimado corrosivo..... 20 grammas
Chloreto de sodio..... 20 grammas
Agua..... 10 litros

Para lavagem dos sobrados, paredes e outras superficies compativeis com o rigor d'esta formula.

N.º 13

Crésyl..... 50 grammas
Agua..... 1 litro

Misture.

Para as escarradeiras.

N.º 14

Enxofre em pó..... 60 grammas

Queime-se por cada metro cubico do logar que se pretende desinfectar e cujas paredes devem préviamente ser humedecidas, conservando-o fechado durante vinte e quatro horas.

Para desinfectar os compartimentos, aposentos, vasilhame da aguada ou qualquer outro, couros, pelles, calçado e objectos de couro.

N.º 14-A

Enxofre em pó..... 30 grammas

Para empregar, não humedecendo o ambiente, durante o maximo de dôze horas, na desinfecção de roupas, mobilias usadas, bagagens, mercadorias em bruto ou em rama, que este meio não deteriore.

N.º 15

Microcidina..... 4 grammas
Agua distillada, fervida..... 1 litro

Prepare na occasião do emprego.

Para instrumentos cirurgicos e artigos similares.

N.º 16

Alcool a 83º..... q. b.

Para na sua chamma se desinfectarem os instrumentos cirurgicos e artigos similares, a que depois é applicado o n.º 15.

§ unico. Afóra os desinfectantes acima mencionados, os inspectores de lazaretos e guardas-móres de saude poderão empregar, com auctorisação superior, outros quaesquer que a sciencia venha a aconselhar e a pratica demonstre preferiveis a estes.

Art. 194.º As embarcações que tiverem ou tenham tido, no decurso da viagem ou durante a sua estada nos portos de procedencia, escalas ou arribadas, algum caso de peste, febre amarella ou cholera-morbus, serão, além do que já está exposto nos n.os 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 44.º, desinfectadas e beneficiadas nos seguintes termos:

1.º O porão da respectiva embarcação, o rancho dos marinheiros e o recinto onde esteve o doente de molestia suspeita serão submettidos ao desinfectante n.º 1; as camaras e outras dependencias analogas serão lavadas com o desinfectante n.º 5; em seguida e successivamente será applicado ao porão, ao recinto onde esteve o doente e a todos os demais compartimentos o desinfectante n.º 14, a aguada será deitada fora, sendo préviamente tratada pelo desinfectante n.º 4, na proporção de uma formula para cada metro cubico; os tanques serão desinfectados com o n.º 7 e o vasilhame submettido ao desinfectante n.º 14.

A agua que houver nas arcadas das bombas será exgottada e substituida por agua limpa, tendo préviamente sido tratada pelo desinfectante n.º 11, que ali será demorado o mais tempo possivel.

A agua do porão será tambem, antes de exgottada, beneficiada pelo mesmo desinfectante n.º 11.

As roupas da tripulação e de qualquer pessoa que ficar a bordo serão desinfectadas pelos n.os 2, 3, 5, 14-A conforme as suas especies e os meios de que se dispozer.

As vélas, sobresalentes e cabos serão desdobrados e beneficiados por arejamento prolongado.

2.º Para os navios não inficionados, mas com carta suja, serão applicadas as mesmas disposições do numero antecedente, com excepção do desinfectante n.º 1.

3.º Os barcos de descarga, sujeitos a impedimento, serão, depois de uma prolongada baldeação com agua ordinaria, lavados com o desinfectante n.º 7.

4.º Quando a bordo de qualquer embarcação reine epidemicamente o typho exanthematico, a variola e outras doenças contagiosas graves, terão logar os mesmos processos de desinfecção e beneficiação, como estão prescriptos no n.º 1.º

Art. 195.º Os quartos ou enfermarias do lazareto, onde tenham estado doentes de molestias suspeitas, serão submettidos ao desinfectante n.º 1, applicado aos tectos, paredes, alisares, portas e pavimentos; depois, tratados pelos desinfectantes n.os 5 ou 12, empregado com abundancia na lavagem dos pavimentos.

Concluidas estas operações, os referidos aposentos serão arejados por tempo demorado, receberão os melhoramentos materiaes de que carecerem e só depois poderão ser novamente habitados.

Qualquer artigo de mobilia pertencente aos mesmos quartos ou enfermarias de molestias suspeitas será submettido, conforme a sua natureza, a algum dos seguintes desinfectantes: n.os 1, 2, 3, 5 e 14, segundo fôr indicado pelo inspector do lazareto.

Art. 196.º Os corredores ou quaesquer compartimentos proximos aos quartos ou enfermarias, onde tenham estado ou sido tratadas pessoas affectadas de molestia suspeita, serão rigorosamente lavados, tanto nos pavimentos, como nas paredes, portas, alisares e tectos, com o desinfectante n.º 5 ou 12.

Art. 197.º Os quartos dos doentes de tisica pulmonar, de variola, ou de qualquer outra doença contagiosa grave, serão desinfectados como está determinado no artigo anterior.

Art. 198.º As evacuações de qualquer doente de molestia suspeita serão recebidas em vasos que contenham, até á altura de 3 a 4 centimetros, o desinfectante n.º 4. Ás evacuações assim recebidas accrescentar-se-ha um terço, approximadamente, do seu volume, do mesmo desinfectante n.º 4. Passada meia hora, e antes que esta mistura seja lançada na canalisação geral, será saturada com o desinfectante n.º 7.

Art. 199.º As latrinas serão quotidianamente tratadas pelo desinfectante n.º 9.

§ unico. As latrinas destinadas a receber dejecções de doentes de molestias suspeitas não poderão servir a qualquer outra pessoa.

Art. 200.º As quarentenas que tenham pessoas impedidas, sómente por procederem de navio apenas portador de carta suja, passarão apenas pelas beneficiações ordinarias

de lavagem e limpeza, devendo, comtudo, fazer-se queimar sempre o lixo, fragmentos de papeis ou outras quaesquer substancias sem valor, que se encontrem nos logares impedidos, ou sejam alojamentos de passageiros, ou armazens de beneficiação.

Art. 201.º As macas, as cadeirinhas e quaesquer outros transportes, que tenham servido á conducção de doentes de molestias suspeitas, serão submettidos á lavagem demorada com o desinfectante n.º 5. Os respectivos colchões, pannos e quaesquer tecidos serão tratados pelo desinfectante n.º 2. Os couros, pelo n.º 14.

Art. 202.º As pias de despejos das quarentenas e enfermarias serão desinfectadas com o n.º 9, e os urinóes, tratados pelo desinfectante n.º 10.

Art. 203.º Todas as roupas ou artigos de cama, comprehendendo colchões, enxergas, travesseiros, almofadas, cobertores, lençóes, fronhas e quaesquer roupas ou fato que tenham servido a doente de molestia pestilencial, serão desinfectados pelo n.º 2, podendo préviamente sel-o pelos n.os 3 e 5. O calçado usado durante a doença será queimado, podendo tambem ser destruidos pelo fogo alguns dos artigos designados, se ao inspector parecer preferivel este meio.

Art. 204.º As bagagens e os artigos dos espolios, pertencentes a individuos affectados de doença suspeita, mas de que elles não tenham feito uso durante a doença, serão, em regra geral, tratados pelo desinfectante n.º 2, devendo os artigos que não podérem passar por este processo ser submettidos ao desinfectante n.º 5 ou n.º 14-A, segundo a sua especie.

Art. 205.º As bagagens pertencentes a pessoas, em cujo grupo tenha havido manifestações de molestia suspeita, serão submettidas, segundo a qualidade ou estructura dos artigos, a algum dos seguintes desinfectantes: n.os 2, 3, 5 e 14-A, arejamento demorado ou ventilação mechanica, conforme o determinar o inspector do lazareto.

Art. 206.º As bagagens de pessoas procedentes de navio com carta suja, não tendo, comtudo, havido durante a viagem, nem no lazareto, manifestação de doença suspeita, serão, em regra geral, tratadas pelo desinfectante n.º 14-A; applicando-se aos artigos, que pela sua qualidade não possam ser submettidos a este desinfectante, o arejamento prolongado ou a ventilação mechanica, salvo o caso em que o inspector reconheça haver motivo especial para applicar o desinfectante n.º 2.

Art. 207.º As roupas sujas de uso privativo das pessoas impedidas serão tratadas pelos desinfectantes n.os 2 ou 3, podendo sel-o, préviamente, pelo n.º 5, e, logo em seguida, lavadas, salvo o caso de serem reclamadas antes d'esta ultima operação.

Os colchões, seus pertences e cobertores usados serão sempre tratados pelo desinfectante n.º 2.

Art. 208.º A desinfecção e a beneficiação das outras materias que se acham descriptas no artigo 107.º terá logar da seguinte fórma:

1.º Os fardos de algodão, canhamo, lã, linho, crina vegetal, sumaúma, em rama ou em bruto, serão tratados pelo desinfectante n.º 14-A, sem que se torne necessario o desarranjo ou abertura dos mesmos fardos;

2.º Os fardos ou saccos que contenham cabellos, crinas, pennas, seda no seu estado natural ou não manufacturadas, serão tratados pelo mesmo desinfectante n.º 14-A, mas sendo préviamente abertos os fardos ou saccos e bem expostos os artigos que contiverem;

3.º Os fenos e hervas prensadas serão beneficiados pela ventilação mechanica ou pelo arejamento prolongado, sem ser necessario desmanchar os fardos;

4.º Os couros seccos e pelles seccas, em bruto, e as pelles, embora curtidas, com pellos, serão pendurados e submettidos ao desinfectante n.º 14;

5.º Os couros frescos e quaesquer despojos ou fragmentos animaes, nas mesmas circumstancias, serão tratados pelo desinfectante n.º 14, e, quando exhalem emanações nauseabundas, serão préviamente polvilhados com o desinfectante n.º 6;

6.º A mobilia usada e os moveis estofados, novos ou usados, serão desinfectados pelo n.º 14-A; as guarnições e tapetes, usados, pelo n.º 2;

7.º Os trapos, desperdicios de fiação e artigos congeneres serão tratados pelo desinfectante n.º 2; as aparas, pelo n.º 14;

8.º Os bagaços serão beneficiados, segundo as circumstancias, pelo arejamento prolongado, ventilação mechanica, baldeação ou desinfectante n.º 14;

9.º Os legumes e hortaliças serão beneficiados pelo arejamento demorado, ou ventilação mechanica, mas, quando a especie ou o seu modo de acondicionamento se não prestarem a desinfecção ou beneficiação, não serão admittidos;

10.º Os animaes vivos serão submettidos a isolamento e sequestro, por tempo cuja duração dependerá da especie e numero dos mesmos animaes, sua procedencia e duração da viagem; devendo tambem recorrer-se á beneficiação das gaiolas que os contenham e á desinfecção ou destruição das dejecções durante o impedimento.

Art. 209.º As materias não especificadas, mas a que faz referencia o artigo 108.º, e as encommendas postaes serão desinfectadas ou beneficiadas, applicando se-lhes os agentes e processos de desinfecção designados n'este titulo e que forem adequados á estructura, qualidade e grau provavel de nocuidade das mesmas materias.

§ unico. A escolha dos agentes e processos de desinfecção será determinada: a bordo e nas estações de saude, pelos guardas-móres; nos lazaretos, pelos inspectores.

Art. 210.º Os tripulantes ou trabalhadores empregados nas operações de desinfecção a bordo ou no lazareto, serão obrigados, sempre que largarem o trabalho, a lavarem-se com o desinfectante n.º 5, e, quando estiverem para entrar no periodo da quarentena, a mudarem inteiramente de roupa e fato, que serão submettidos aos desinfectantes n.os 2 e 14-A. No caso especial da hypothese *D*, serão usadas vestimentas proprias, que serão desinfectadas em seguida ao trabalho de cada dia.

Art. 211.º No caso de que falleça no lazareto, ou a bordo de navio impedido, alguma pessoa que tenha sido atacada de molestia suspeita, será o cadaver, envolvido em mortalha completamente embebida no desinfectante n.º 11, mettido dentro de caixão de chumbo, que tenha cal virgem em pó até um terço da sua altura. Acabado de encher o caixão com mais cal, será fechado hermeticamente, e, devidamente acondicionado, conduzido á sepultura.

§ unico. As despesas originadas por motivo das providencias estabelecidas n'este artigo correrão por conta dos herdeiros, mas o Estado as fará, quando os fallecidos forem indigentes.

Art. 212.º Cada corpo será enterrado em cova separada, a qual terá, pelo menos, 2 metros de comprimento, $0^m,65$ de largura, $1^m,5$ de profundidade, distando $0^m,33$ das outras sepulturas.

Art. 213.º Os instrumentos que servirem nas autopsias de individuos que fallecerem de molestia suspeita serão, depois de lavados, passados pela chamma de alcool, e em seguida conservados com o desinfectante n.º 15.º. Os pannos que tenham servido nas mesmas autopsias serão desinfectados pelo n.º 2. A casa das autopsias e sua mobilia serão desinfectadas pelos processos e agentes prescriptos no artigo 195.º para os quartos dos doentes de molestias suspeitas. Os liquidos provenientes da autopsia serão tratados como está prescripto no art. 198.º para as dejecções dos doentes suspeitos.

Art. 214.º Os facultativos, enfermeiros e quaesquer individuos que tenham assistido a doente de molestia suspeita só poderão começar a cumprir quarentena, depois de terminada a doença que a motivou, de desinfectados os alojamentos habitados pelo enfermo e por elles, as roupas de um e outros, e depois de todos se terem escrupulosamente lavado em banho geral.

§ unico. O pessoal que assistir a doentes de molestia suspeita usará vestimentas especiaes de linho ou outra fazenda pouco susceptivel e de facil desinfecção, que opportunamente serão desinfectadas pelo n.º 2.

Art. 215.º As despesas com substancias que se empregarem nas desinfecções dos navios e dos lazaretos ficarão a cargo do governo.

§ unico. A conducção dos desinfectantes para bordo será por conta dos capitães ou donos das embarcações impedidas.

TITULO X

Do pessoal das estações de saude maritimas e dos lazaretos

Art. 216.º É da competencia do governo a livre escolha e nomeação dos empregados de sanidade maritima, salvo o disposto no § unico do artigo 220.º

Art. 217.º Os quadros das estações de saude e os lazaretos são separados e independentes.

A estação de Lisboa continúa tendo tres guardas de 1.ª classe e nove de 2.ª; e o lazareto do porto da mesma cidade, quatro de 1.ª classe e dôze de 2.ª, como foi estabelecido pelo decreto de 4 de outubro de 1889.

§ 1.º Os agentes, guardas de saude e enfermeiros serão nomeados pelo governo, ouvidos os inspectores dos lazaretos e chefes das estações de saude.

§ 2.º São condições essenciaes para a nomeação dos agentes, guardas de saude e enfermeiros:

1.º Saber ler, escrever e as quatro operações arithmeticas por inteiros e decimaes;

2.º Ter robustez e não ter molestia transmissivel ou repugnante;

3.º Ter bom comportamento moral e civil;

4.º Não ter menos de vinte, nem mais de trinta e cinco annos de idade.

§ 3.º No provimento dos logares de guardas de saude de 2.ª classe serão preferidos, em igualdade de circumstancias, as praças de pret graduadas, de cuja baixa se conheça haverem tido bom comportamento.

§ 4.º A promoção dos guardas de saude, da 2.ª para a 1.ª classe, far-se ha por antiguidade de serviço prestado na mesma classe, e, em igualdade de circumstancias, serão motivo de preferencia o tempo de serviço anterior, as habilitações litterarias e a maior idade.

§ 5.º As vagas dos logares de fiscaes do lazareto de Lisboa serão preenchidas com os respectivos ajudantes.

Art. 218.º Os quadros dos empregados da estação de saude e do lazareto de Lisboa continuam sendo os fixados pelo decreto de 4 de outubro de 1889, mas os guardas da mesma estação sómente perceberão os vencimentos n'elles designados, quando se exgottar a classe dos respectivos addidos.

Art. 219.º Quando, por motivo de doença ou qualquer outro, haja necessidade de guardas em qualquer dos quadros, da estação de Lisboa ou do lazareto, poderão os respectivos chefes passar guia ao numero de guardas precisos para prestar serviço na repartição em que se dér a falta.

Art. 220.º O mestre do vapor da estação de saude de Lisboa e o pessoal da machina serão nomeados pelo governo, precedendo concurso documental.

§ unico. Os remadores, a tripulação do vapor e serventes do lazareto e estação de saude são de livre escolha e nomeação dos respectivos chefes.

Art. 221.º Os empregados das estações de saude são obrigados e residir na proximidade das respectivas estações. Na estação de saude de Lisboa o grupo ou turma de empregados, que estiver de serviço, ficará aquartelado no edificio da estação, até ser rendido.

Os empregados dos lazaretos são obrigados a residir nos mesmos lazaretos.

Art. 222.º Ao pessoal das estações de saude, da delegação em Leixões e dos lazaretos são applicadas as disposições dos artigos 363.º a 365.º, e 367.º a 371.º do codigo administrativo.

Art. 223.º O serviço das estações de saude começa á hora em que o director ou chefe da alfandega declarar officialmente ás mesmas estações que principia o serviço do porto, e termina ao pôr do sol. O serviço dos lazaretos é permanente no que diz respeito a passageiros e bagagens.

Art. 224.º A estação de saude de Lisboa tem serviço permanente, durante a noite, para visitar:

1.º Os navios do Estado e os de guerra estrangeiros;

2.º Os paquetes, a que allude o § unico do artigo 2.º da carta de lei de 27 de dezembro de 1870, e os mais navios a vapor que gosarem d'aquelle beneficio em attenção á conducção gratuita das malas do correio portuguez; entendendo-se que uns e outros devem fazer carreiras regulares e ter a bordo facultativo legalmente habilitado.

Art. 225.º Os empregados das estações de saude e os dos lazaretos não podem eximir-se, sob pretexto algum, ao exercicio pessoal que lhes compete, nem fazer-se substituir por fórma differente da que fica estabelecida.

Art. 226.º Os empregados de saude, bem como os empregados aduaneiros e os homens de trafego da alfandega e os creados do lazareto, deverão, quando estejam impedidos, trazer sempre o distinctivo especial que fôr determinado.

Art. 227.º Todo o empregado das estações de saude e dos lazaretos é obrigado a tomar conhecimento do presente regulamento e a conservar, para seu uso, um exemplar d'elle.

Art. 228.º Uma determinação especial estabelecerá o uniforme e o armamento do pessoal empregado nas estações de saude e nos lazaretos.

TITULO XI

Reclamações contra a applicação das providencias sanitarias

Art. 229.º As reclamações contra a applicação das providencias sanitarias, feita pelos guardas-móres das estações de saude, ou pelos inspectores dos lazaretos, serão dirigidas pelos queixosos aos respectivos governadores civis por via dos mesmos chefes ou inspectores, que são obrigados a informal-as e a remettel-as sem demora á auctoridade superior.

Art. 230.º Das resoluções dos governadores civis ha recurso para o governo, mas sem effeito suspensivo.

Art. 231.º As reclamações contra actos praticados pela estação de saude de Lisboa, ou pelo inspector do lazareto do mesmo porto, serão dirigidas ao governo por via d'estas repartições, que as informarão devidamente.

TITULO XII

Alfandegas

Art. 232.º As direcções das alfandegas exercem, nos lazaretos e a bordo dos navios impedidos, todos os actos e fiscalisação ordenados pelas leis e regulamentos em vigor, na parte relativa a carga e descarga de mercadorias e bagagens e embarque e desembarque de passageiros, para o que funccionarão junto de cada lazareto e nos pontos onde se effectue o desembarque de passageiros e bagagens procedentes de navios sob quarentena, as necessarias delegações habilitadas com o pessoal indispensavel para occorrer a todas as necessidades do serviço, por forma a evitar demora na descarga e verificação das bagagens dos passageiros.

Art. 233.º Compete a estas delegações, além das attribuições indicadas nos regulamentos aduaneiros e da fiscalisação sobre os navios em quarentena, a descarga e arrecadação das mercadorias e bagagens que desembarquem dos referidos navios e ainda sujeitas ás auctoridades sanitarias, e a cobrança dos impostos sanitarios devidos por estas mercadorias e pelos passageiros que desembarquem sob lmpedimento.

Art. 234.º Compete aos chefes das referidas delegações:

1.º Prestar toda a coadjuvação que lhes fôr pedida pelos inspectores dos lazaretos e guardas-móres das estações de saude para execução dos serviços sanitarios;

2.º Fornecer, nos lazaretos, o pessoal do trafego que lhes fôr requisitado para beneficiação de mercadorias e bagagens e conducção de doentes;

3.º Mandar proceder á descarga das mercadorias e bagagens e á verificação e entrega d'estas, logo que se achem desembaraçadas pelas auctoridades sanitarias;

4.º Fazer a cobrança dos impostos sanitarios, que fará escripturar em livro competente, entregando a importancia cobrada na thesouraria da alfandega, conjunctamente com os outros rendimentos que tiver arrecadado;

5.º Mandar abrir e inventariar, com as formalidades legaes, os espolios que desembarcarem dos navios em quarentena, remettendo-os para a alfandega, depois de beneficiados;

6.º Providenciar para que no recinto dos armazens haja sempre a maior limpeza;

7.º Requisitar e distribuir o pessoal do trafego e da guarda fiscal que fôr necessario para a boa execução dos serviços a seu cargo;

§ unico. Nos lazaretos só poderá effectuar-se a descarga de mercadorias e bagagens sujeitas a desinfecção, depois de auctorisada pelo respectivo inspector e pela fórma por elle indicada. A verificação e entrega de bagagens tambem só se realisará depois de ter sido auctorisada pelo referido inspector.

Art. 235.º Quando os inspectores dos lazaretos auctorisem qualquer passageiro a levar para os seus aposentos algum dos volumes da sua bagagem, serão estes immediatamente verificados e processado o competente despacho, caso contenham objectos sujeitos a direitos.

Art. 236.º Os donos das mercadorias que derem entrada nos armazens dos lazaretos são obrigados a retiral-as no praso de tres dias, depois de terminada a beneficiação

ficando sujeito a multa como trangressor dos regulamentos e ao pagamento das taxas de armazenagem, mencionadas nos regulamentos aduaneiros, todo aquelle que exceder aquelle praso.

Art. 237.º Quando desembarcarem dos navios em quarentena volumes de bagagem, que se destinem a transito internacional, serão estes volumes sellados, depois de beneficiados exteriormente, e nas guias que os acompanharem far-se-ha expressa menção de que não foram desinfectados interiormente e de que não pódem ser abertos no reino, sem impedimento para as pessoas que assistirem a essa abertura.

Art. 238.º O serviço de conducção de mercadorias ou bagagens dos navios impedidos para os lazaretos será feito *ex-officio* pela guarda fiscal.

TITULO XIII

Dos direitos e impostos sanitarios

Art. 239.º Os direitos e impostos sanitarios, auctorisados pelas cartas de lei de 28 de dezembro de 1870 e 10 de abril de 1874, que têem de ser cobrados nos portos do continente do reino e ilhas adjacentes, são os que constam das seguintes tabellas:

N.º 1

Direito sanitario de entrada

Embarcações de véla de longo curso — por metro cubico réis	$025
Embarcações de cabotagem	$005
Vapores de longo curso	$015
Vapores de cabotagem	$005

N.º 2

Imposto de quarentena (impedimento)

Os navios de todas as classes pagarão, por metro cubico, e em cada dia de impedimento, réis	$010

Este imposto nunca poderá exceder a 15$000 réis para os navios de vela, e a réis 25$000, para os vapores.

N.º 3

Impostos de lazareto

Cada pessoa impedida de 1.ª classe pagará, por dia, ou fracção de dia, que attinja a dôze horas	$600
Cada uma de 2.ª classe	$400
Cada uma de 3.ª classe	$150

Exceptuam-se d'este imposto:

Os menores até á idade de sete annos imcompletos: os passageiros de 3.ª classe vindos do Brazil com passagem paga pelas sociedades de beneficencia portugueza n'aquelle Estado; os indigentes; os militares e empregados civis que voltam das provincias ultramarinas, e pelos quaes o governo faz a despesa de hospedagem no lazareto; e os empregados e mais pessoas, que, por ou para effeito de serviço, se acharem debaixo de impedimento.

Pagar-se-ha tambem:

Pela beneficiação de couros ou pelles de boi, cada cento, réis	$500
Pela beneficiação de pelles de cabra, carneiro, cordeiro, e outras ordinarias de animaes pequenos, cada cento	$200

Pela beneficiação de pennas, pêllos, cabellos, canhamo, algodão, lã e seda em rama, por cada 100 kilogrammas..... $080
Pela beneficiação de tecidos de algodão, lã e seda e outros quaesquer artigos não especificados, por cada 100 kilogrammas..... $050
Pela beneficiação de volumes cujas taras estejam sujeitas a impedimento, ainda mesmo que o genero que contêem o não exija, por cada 100 kilogrammas.... $020

As mercadorias que forem beneficiadas em fragatas, ou em quaesquer outras embarcações de descarga, pagarão a quarta parte dos impostos indicados na presente tabella.

Pelos animaes não se paga imposto algum.

Além dos impostos indicados, os passageiros e os donos ou consignatarios de fazendas pagarão os salarios designados nas respectivas tabellas pelo desembarque e embarque das bagagens e mercadorias.

N.º 4

Taxa de desembarque

Cada pessoa impedida de 1.ª ou 2.ª classe, pagará réis..... $300
Cada uma de 3.ª classe..... $050

As excepções da tabella n.º 3 são applicadas á taxa de desembarque.

Os impostos consignados n'este titulo são augmentados com o addicional de 6 por cento, creado pela carta de lei de 27 de abril de 1882, e com o imposto complementar, tambem de 6 por cento, creado pela lei de 30 de julho de 1890.

Serviço da bagagem dos passageiros

Por cada volume de bagagens, réis..... $080

Serviço de mercadorias

As taxas do trafego de mercadorias serão as mesmas que vigoram em identico serviço nas alfandegas.

TITULO XIV

Dos serviços do posto de desinfecção publica de Lisboa

Art. 240.º Dadas as circumstancias indicadas na hypothese *D*, com relação á febre amarella ou ao cholera, em que pelo presente regulamento não ha impedimento de passageiros, mas ha desinfecção das bagagens respectivas, serão estas desembarcadas em logar apropriado e conduzidas ao posto de desinfecção publica de Lisboa, a fim de serem desinfectadas e entregues a seus donos.

Art. 241.º O transporte dos artigos de bagagem, que têem de ser desinfectados no posto de desinfecção publica de Lisboa, será feito pela via fluvial e em terra por carros, em condições de resguardo e isolamento que por completo assegurem a defesa da saude publica. Toda a parte d'este serviço que se refere ao transporte fluvial, comprehendendo a separação dos artigos sujeitos a desinfecção, a sua classificação por donos, a desinfecção dos barcos e do pessoal de trabalho, e os necessarios resguardos e isolamento, fica a cargo da estação de saude de Lisboa; o serviço de arrolamento e conducção dos artigos até ao posto de desinfecção é commettido á direcção d'este estabelecimento.

Art. 242.º O pessoal de trabalho, na parte que se refere á descarga das bagagens, sua collocação no armazem para isso destinado, apartamento dos artigos sujeitos a desinfecção no posto, e conducção para os carros, pertence á alfandega, e, findas estas operações, será rigorosamente desinfectado, mantendo-se o seu isolamento até ao termo d'estas operações; o arrolamento dos artigos, seu transporte em terra e descarga no posto fica a cargo do pessoal d'este estabelecimento. A todas estas operações assistirá um medico da estação de saude de Lisboa, que as dirigirá, bem como o pessoal do serviço aduaneiro e fiscal que fôr nomeado para os actos e fiscalisação ordenados pelas leis e regulamentos.

§ 1.º O pessoal do posto será considerado impedido para todos os effeitos de isolamento até á entrada n'este estabelecimento, onde será objecto de rigorosa desinfecção, tudo conforme preceitúa o regulamento especial do mesmo posto.

§ 2.º O pavimento do recinto de apartamento dos artigos das bagagens destinados a desinfecção será desinfectado em seguida ás ultimas operações, de cada vez que funccionar.

Art. 243.º O posto de desinfecção será avisado do modo mais rapido pela estação de saude de Lisboa, e, com a possivel antecedencia, dos dias e horas em que tenham de ser transportados para aquelle estabelecimento os artigos de bagagem que ali devam ser desinfectados.

Art. 244.º A desinfecção dos artigos entrados no posto será feita pelos processos de esterilisação approvados superiormente e em uso n'aquelle estabelecimento, e na intelligencia de que a desinfecção dos artigos de vestuario ou do corpo, a dos artigos das camas e a dos artigos de lavatorio, serão obrigatoriamente feitas pelo vapor humido sob pressão. Este serviço será desempenhado com a maior expedição, embora compativel, é certo, com a defesa da saude publica.

Art. 245.º A entrega dos artigos desinfectados a seus donos realisar-se-ha no posto, todos os dias, das nove horas até ás duas horas da tarde. Aos passageiros que préviamente o declararem, e mediante o pagamento d'esta despesa, serão pelo posto entregues nos locaes que indicarem os artigos de bagagem que lhes pertençam e foram submettidos á desinfecção no referido estabelecimento.

Art. 246.º Tanto nos processos de preservação pessoal, como em todos os mais d'este serviço agora commettido ao posto de desinfecção, e na parte que lhe fôr applicavel, regerá para o caso o regulamento do mesmo estabelecimento, approvado por decreto de 28 de abril de 1894.

Art. 247.º As tabellas de pagamento da taxa de transporte dos artigos até ao posto, as do preço da desinfecção n'este estabelecimento e accessorias, e a do transporte dos artigos desinfectados a casa de seus donos, serão opportunamente publicadas.

Art. 248.º O posto de desinfecção publica de Lisboa será ampliado com as installações, pessoal e carros necessarios para o cabal desempenho do serviço que pelo actual regulamento lhe é agora commettido.

Disposição transitoria

Art. 249.º Todo o regimen de desinfecção de bagagens, commettido pelo presente regulamento ao posto de desinfecção publica de Lisboa, fica pertencendo ao lazareto de Lisboa, emquanto aquelle estabelecimento não estiver ampliado e preparado para o desempenhar.

TITULO XV

Disposições penaes

Art. 250.º Incorrem nas penas do artigo 242.º do codigo penal, como réus do crime de falsidade:

1.º O capitão de navio, mestre ou patrão de barco, que occultar a verdade nas respostas que dér aos interrogatorios que lhe forem feitos pelas auctoridades sanitarias;

2.º Os facultativos de bordo que occultarem a verdade ácerca do estado sanitario da tripulação e passageiros, e com relação ao tempo que se demorarem nos portos da procedencia, escalas, arribadas e durante a viagem;

3.º O piloto pratico que não declarar ao guarda-mór da estação de saude os nomes dos barcos de pesca ou pilotagem e os dos tripulantes que possam ter tido communicação com o navio por elle guiado, antes da visita de saude;

4.º O piloto pratico que não responder com verdade ao interrogatorio que lhe fizer o guarda-mór de saude, ou que occultar alguma circumstancia ou facto essencial de que possa provir damno á saude publica.

Art. 251.º O capitão de navio entrado em portos portuguezes, aos quaes se tenha destinado, quer como termo de viagem, quer como escala, e não trouxer carta de saude do porto de procedencia, ou a trouxer sem os competentes *vistos* dos portos de escala ou arribada, passados uma e outros pelos competentes funccionarios consulares ou de saude,

não provando *in continenti* absoluta impossibilidade de se munir d'aquelles documentos, incorrerá em multa na proporção de 10$000 réis por cada 100 toneladas completas da lotação do navio, no caso em que nenhum dos portos, com que tiver communicado, estivesse inficionado de peste, febre amarella ou cholera morbus; no dobro d'esta multa, se os portos da procedencia, escalas ou arribadas estivessem inficionados das ditas molestias; e no triplo, nos casos de reincidencia.

§ 1.º As multas comminadas n'este artigo nunca poderão exceder, no primeiro caso, a quantia de 100$000 réis, no segundo, a de 200$000 réis, e no terceiro, a de 300$000 réis.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo são equiparados aos de 100 toneladas os navios de capacidade inferior a esta lotação.

§ 3.º O pagamento das multas, a que se refere este artigo não dispensa os capitães de navios do pagamento dos emolumentos consulares correspondentes ás cartas de saude e *vistos*, que deixarem de solicitar, e cuja importancia ficará depositada nas alfandegas, á disposição dos respectivos funccionarios.

§ 4.º A imposição das multas de que trata este artigo e seus paragraphos não prejudica a execução das providencias sanitarias a que o navio, pessoas, bagagens e cargas, devam ficar sujeitos nos termos d'este regulamento.

Art. 252.º O capitão, mestre ou patrão de embarcação de cabotagem, barco de pesca ou de pilotagem, que não apresentar carta de saude, quando o seu uso tenha sido extraordinariamente determinado pela auctoridade competente, pagará a multa de 2$000 a 20$000 réis.

Art. 253.º O capitão de navio, mestre ou patrão de qualquer embarcação que sonegar a carta de saude, os officios consulares ou de outras auctoridades sanitarias, ou não quizer mostrar o diario de bordo, fica sujeito á penalidade do artigo 424.º do codigo penal.

Art. 254.º O capitão de navio, mestre ou patrão de barco, que se oppozer a que se ice bandeira amarella na sua embarcação, ou que indevidamente a faça arriar, será punido com a multa de 10$000 a 20$000 réis.

Art. 255.º O capitão de qualquer barco a vapor que dér signal de paquete, sem que a embarcação do seu commando tenha essa qualificação, será punido com a multa de 20$000 réis.

Art. 256.º O capitão de navio, mestre ou patrão de barco, ou outro qualquer individuo, que tomar sem auctorisação alguma pessoa ou objecto de embarcação, lazareto ou logar impedido, fica sujeito á multa de 40$000 réis (artigo 92.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 257.º A pessoa que saír do lazareto ou logar impedido, antes de lhe ser dada livre prática, será punida com prisão de trinta dias e multa de 20$000 réis.

Art. 258.º O capitão, mestre ou patrão de qualquer embarcação, ou outras quaesques pessoas que communicarem com outra embarcação, ou com a terra, antes da visita de saude, será punido com a multa de 20$000 réis.

§ unico. Se a contravenção proceder de uma embarcação impedida, a pena será de trinta dias de prisão e multa de 20$000 réis (artigo 93.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 259.º O capitão do navio, mestre ou patrão de barco, que deixar de fundear, de *ficar sob véla* ou de pairar no logar que fôr destinado para a visita de saude, será condemnado na pena de dois mezes de prisão e multa de 200$000 réis (artigo 94.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868) salvo o caso de, não tendo tomado piloto, entrar no porto pela primeira vez.

Art. 260.º A pessoa que no lazareto, ou em embarcação ou logar impedido, perturbar a ordem, ou offender a moral publica, incorrerá na multa de 10$000 a 20$000 réis e prisão de oito a vinte dias, salvo se maior pena lhe couber por delicto punido pela lei geral.

Art. 261.º Aquelle que esconder ou subtrahir, ou vender ou comprar objectos destinados a serem destruidos ou desinfectados, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior, se houver logar (artigo 61.º, § unico do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

§ unico. O passageiro que occultar os referidos objectos será enviado ao lazareto com todas as bagagens para exame e desinfecção d'estas, sem prejuizo das penas convencionadas n'este artigo.

Art. 262.º Aquelle que, sem auctorisação, communicar com qualquer pessoa, embarcação, objecto ou secção de lazareto, impedidos, além de soffrer o impedimento que lhe for devido, será punido com a multa de 10$000 a 20$000 réis.

Art. 263.º A pessoa que offender directamente qualquer agente da fiscalisação sanitaria em sua presença, publicamente, no exercicio de suas funcções, posto que a estas se não refira a offensa, ou por occasião de suas funcções em relação a algum acto d'ellas, será punida com prisão de um mez a um anno.

§ unico. A offensa que consistir unicamente em gestos injuriosos será punida com desterro até seis mezes (artigo 95.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 264.º O empregado de qualquer estação de saude ou lazareto, que abandonar o serviço da estação, será demittido, sem prejuizo da applicação de maior pena em que incorrer, segundo o codigo penal.

Art. 265.º O empregado de estação de saude ou de lazareto, que receber dadivas, directas ou indirectas, de quaesquer interessados no serviço quarentenario, ainda que não deixe por isso de cumprir fielmente as obrigações do seu emprego, incorre na pena de demissão e nas demais comminadas no artigo 316.º do codigo penal.

Art. 266.º O guarda de saude que estiver a bordo de navio ou pontão impedido, ou em lazareto ou logar impedido, que deixar sair qualquer pessoa ou objecto antes de findo o impedimento, será demittido e entregue ao poder judicial para soffrer a pena de 20$000 réis de multa e prisão de trinta dias (artigo 93.º, § unico, do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 267.º O piloto pratico que, por impericia, dér causa a que o navio por elle guiado communique com qualquer embarcação, será pela primeira vez, suspenso do exercicio, e, á segunda, será demittido (artigo 66.º do decreto com a força de lei de 30 de setembro de 1859).

Art. 268.º A pessoa que, sem estar devidamente habilitada como piloto pratico, se apresentar como tal em qualquer estação de saude, será autoada e relaxada ao poder judicial, como réu do crime punido pelo artigo 236.º do codigo penal.

Art. 269.º As auctoridades e empregados de saude que forem negligentes no desempenho dos seus deveres, deixarem de cumprir, ou infringirem as disposições d'este regulamento na parte que lhes toca, serão suspensos do exercicio e vencimentos, ou demittidos dos empregos, segundo a gravidade dos casos.

Art. 270.º As multas comminadas n'este regulamento constituem receita do Estado.

Art. 271.º Os autos levantados pelas transgressões incriminadas no artigo 251.º serão pelos guardas-móres de saude remettidos á respectiva alfandega, para que as multas sejam arrecadadas pela mesma fórma de processo e com as mesmas garantias por que o são as multas comminadas nos regulamentos fiscaes.

§ 1.º Para este fim terão os referidos autos a mesma força que por lei compete ás sentenças dos chefes das alfandegas, em que se impõem multas aos contraventores dos respectivos regulamentos.

§ 2.º Todos os demais autos levantados pelos guardas-móres e inspectores de lazaretos, por delictos communs ou transgressões d'este regulamento, serão enviados pelas ditas auctoridades ao respectivo juiz criminal para servirem de base ao procedimento que de direito fôr.

§ 3.º Se, porém, á transgressão corresponder sómente multa em quantia fixa, e não fôr das designadas no artigo 251.º, será permittido ao transgressor pagal-a em acto seguido, independentemente de processo judicial. N'estes casos os guardas-móres e os inspectores deverão passar guias aos multados, para que, dentro de vinte e quatro horas, paguem a quantia que deverem na recebedoria respectiva, e se, passado aquelle praso, lhes não apresentarem recibo da cobrança, relaxarão o auto ao poder judicial.

§ 4.º As guias com o recibo do pagamento da multa, passadas pelo respectivo recebedor, serão remettidas ao inspector da fazenda do districto, ficando registadas na repartição que as houver expedido.

Art. 272.º Ficam revogados o regulamento geral de sanidade maritima, mandado observar por decreto de 4 de outubro de 1889 e todas as demais disposições regulamentares concernentes a assumptos previstos e tratados no presente regulamento.

Paço, em 21 de janeiro de 1897. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Jacinto Candido da Silva* = *Luiz Maria Pinto de Soveral.*

Tabella de emolumentos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento

Navios de véla:	
Nacionaes	3$000
Estrangeiros	4$000
Vapores de longo curso:	
Nacionaes	4$000
Estrangeiros	5$000
Paquetes ou navios com privilegios de paquetes:	
Nacionaes	5$000
Estrangeiros	6$000
Pela visita immediata, assim antes do nascer como depois do occaso do sol, emquanto fôr possivel e fóra das horas regulamentares:	
Paquetes de 1.ª ordem, e cujo fim principal é o embarque de passageiros; e os da mala real ingleza, companhia real do Pacifico (ingleza), companhia «Lloyd de Bremen» (allemã), companhia «Messageries maritimes» (franceza)	7$000
Navios do Estado	—$—

Paço, 21 de janeiro de 1897.=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Tabella de vencimenentos a que se refere o § unico do artigo 226.º

Estação de Saude de Lisboa

1 guarda-mór, chefe da estação	1:000$000
2 guardas-móres, a 800$00 réis	1:600$000
3 escrivães interpretes, a 500$000 réis	1:500$000
1 agente	200$000
1 servente	146$000
Escaler da estação:	
1 patrão, a 500 réis diarios	182$500
12 remadores, a 400 réis diarios	1:752$000
12 guardas de saude:	
3 de 1.ª classe, a 200$000 réis de ordenado e 80$000 réis de gratificação	840$000
9 de 2.ª classe, a 170$000 réis de ordenado e 80$000 réis de gratificação	2:250$000
Barco a vapor *Bom Successo:*	
1 mestre, com o ordenado de 292$000 réis, correspondente a 800 réis diarios, e a gratificação de 73$000 réis por serviço effectivo	365$000
1 machinista, a 1$000 réis diarios	365$000
1 fogueiro, a 700 réis diarios	255$500
1 chegador, com o ordenado de 182$500 réis, correspondente a 500 réis diarios, e a gratificação de 36$500 réis por serviço effectivo	219$000
Aos remadores do escaler da estação, gratificação de 200 réis diarios nos dias em que estiverem impedidos	200$000
Total	10:875$000

Lazareto de Lisboa

1 inspector, com 1:000$000 réis de ordenado e 400$000 réis de gratificação	1:400$000
1 amanuense	360$000
2 fiscaes, a 400$000 réis	800$000
2 ajudantes dos fiscaes, a 380$000 réis	760$000
3 facultativos dos impedimentos, a 1:000$000 réis	3:000$000
1 capellão	400$000
1 servente	146$000
4 enfermeiros, a 200$000 réis de ordenado e 80$000 réis de gratificação	1:120$000
1 enfermeira, com 170$000 réis de ordenado e 80$000 réis de gratificação	250$000
16 guardas de saude:	
4 de 1.ª classe, a 200$000 réis de ordenado e 80$000 réis de gratificação	1:120$000
22 de 2.ª classe, a 170$000 réis de ordenado e 80$000 réis de gratificação	3:000$000
Esmolas de missas pagas a ecclesiastico durante o impedimento do capellão	30$000
Total	12:000$000

N.º 1

Synopse do tratamento dos passageiros, tripulantes, pessoas estranhas ao navio, carga, bagagens e navio, nos termos do presente regulamento

Indicação das hypotheses	Febre amarella						
	Classificação do navio	Passageiros	Tripulantes	Pessoas estranhas ao navio (Para descarga ou desinfecção)	Cargas	Bagagens	Navio
A–Carta limpa. Saude a bordo. Boas condições hygienicas.	Limpo	Livre pratica	Livre pratica	Livre pratica	Livre pratica	Livre pratica	Livre pratica
B–Carta limpa. Saude a bordo. Más condições hygienicas.	Suspeito (mas não de doença pestilencial).	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem	Beneficiação como regra. Desinfecção rigorosa nos termos do artigo 115.º
C–Carta limpa. Doença a bordo.	Sujo	Quarentena de rigor	Quarentena de rigor a contar do fim das operações de desinfecção.	O mesmo que para tripulantes.	Desinfecção conforme o artigo 108.º	Desinfecção de toda a bagagem.	Desinfecção rigorosa.
D–Carta suja. Boas condições hygienicas. Saude a bordo. Medico a bordo.	Suspeito (levemente).	Viagem de 9 dias ou mais, *exame medico*. Viagem de menos de 9 dias, *quarentena complementar*, não excedendo 5 dias.	Idem	Idem	Idem, nos termos do artigo 107.º	Desinfecção da bagagem servida, e da que offereça duvida se o foi ou não (artigo 112.º).	Para viagem de 9 dias, *desinfecção*. Para viagem de menos de 9 dias, *desinfecção rigorosa* (artigo 112.º).
E–Carta suja. Más condições hygienicas. Saude a bordo.	Suspeito (fortemente).	Viagem de 9 dias ou mais, *exame medico* Viagem de menos de 9 dias, *quarentena complementar, não excedendo 5 dias.*	Idem	Idem	Idem	Desinfecção de toda a bagagem (artigo 112.º)	Desinfecção rigorosa.
F–Carta suja. Doença a bordo.	Sujo	Quarentena de rigor	Idem	Idem	Idem (artigo 108.º)	Idem	A mais rigorosa desinfecção.

N.º 2

Synopse do tratamento dos passageiros, tripulantes, pessoas estranhas ao navio, cargas, bagagens e navio, nos termos do presente regulamento

Indicação das hypotheses	Cholera						
	Classificação do navio	Passageiros	Tripulantes	Pessoas estranhas ao navio (Para descarga ou desinfecção)	Cargas	Bagagens	Navio
A–Carta limpa. Saude a bordo. Bôas condições hygienicas.	Limpo.....	Livre pratica.....	Livre pratica.....	Livre pratica.....	Livre pratica.....	Livre pratica.....	Livre pratica
B–Carta limpa. Saude a bordo. Más condições hygienicas.	Suspeito (mas não de doença pestilencial).	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem..	Idem....	Beneficiação como regra. Desinfecção nos termos do artigo 115.º
C–Carta limpa. Doença a bordo.	Sujo.....	Quarentena de rigor.	Quarentena de rigor a contar do fim das operações de desinfecção.	O mesmo que para tripulantes.	Desinfecção nos termos do artigo 108.º	Desinfecção de toda a bagagem.	Desinfecção rigorosa.
D – Carta suja. Bôas condições hygienicas. Saude a bordo. Medico a bordo.	Suspeito (levemente).	Viagem de 8 ou mais dias, *exame medico*. Viagem de menos de 8 dias, *quarentena complementar*, não excedente a tres dias.	Idem.....	O mesmo que para tripulantes.	Desinfecção nos termos do artigo 107.º	Desinfecção da bagagem servida, e da que offereça duvidas se o foi ou não (art. 113.º)	Desinfecção.
E – Carta suja. Más condições hygienicas. Saude a bordo.	Suspeito (fortemente).	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Desinfecção de toda a bagagem, (artigo 113.º)	Idem.
F–Carta suja. Doença a bordo.	Sujo.....	Quarentena de rigor.	Idem.....	Idem.....	Idem (artigo 108.º)	Idem..	Desinfecção rigorosa.

N.º 3

Synopse do tratamento dos passageiros, tripulantes, pessoas estranhas ao navio, carga, bagagens e navio nos termos do presente regulamento

Indicação das hypotheses	Peste						
	Classificação do navio	Passageiros	Tripulantes	Pessoas estranhas ao navio (para descarga ou desinfecção)	Cargas	Bagagens	Navio
A – Carta limpa. Saude a bordo. Bôas condições hygienicas.	Limpo	Livre pratica	Livre pratica	Livre pratica	Livre pratica	Livre pratica	Livre pratica.
B – Carta limpa. Saude a bordo. Más condições hygienicas.	Suspeito (mas não de doença pestilencial).	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem	Beneficiação como regra. Desinfecção rigorosa nos termos do artigo 115.º
C – Carta limpa. Doença a bordo.	Sujo	Quarentena de rigor.	Quarentena de rigor a contar do fim das operações de desinfecção.	O mèsmo que para tripulantes.	Desinfecção conforme o artigo 108.º	Desinfecção de toda a bagagem (artigo 114.º)	Desinfecção rigorosa.
D – Carta suja. Bôas condições hygienicas. Saude a bordo. Medico a bordo.	Suspeito (levemente).	Quarentena de rigor.	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem.
E – Carta suja. Más condições hygienicas. Saude a bordo.	Suspeito (fortemente).	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem.
F – Carta suja. Doença a bordo.	Sujo	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem	A mais rigorosa desinfecção.

Talão da carta de saude

N.º... *Porto d...*

Nome do navio...
Natureza...
Nação...
Metros cubicos...
Numero de peças...
Porto a que pertence...
Destino...
Escalas...
Nome do commandante ou capitão...
Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou..
Equipagem (ao todo, incluindo o commandante, capitão, piloto e mais empregados de bordo)...
Passageiros...
Carga...
Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...
Estado hygienico do navio...
Estado hygienico da equipagem...
Estado hygienico dos passageiros...
Teve alguma vez o navio a seu bordo doença de indole epidemica, quando e qual?
Mantimentos (quantidade e qualidade)...
Agua...
Medicamentos...
Porto de onde veiu ultimamente o navio...
Gado a bordo (natureza e numero de cabeças)...
Estado sanitario d'esta cidade (villa ou logar)...
Data do apparecimento dos ultimos casos:
De peste...
De febre amarella...
De cholera...
Data da carta de saude...

(*Assignatura do funccionario consular*)

SERVIÇO DE SAUDE DE PORTUGAL

(MODELO N.º 1)

REINO DE PORTUGAL

(Consulados e vice-consulados)

N.º... *Porto d...*

Carta de saude

Eu F.. , consul geral de Portugal em... (ou consul de Portugal em... ou vice-consul de Portugal em...) faço saber a todas as auctoridades a quem esta carta de saude fôr apresentada, que parte d'este porto nas condições seguintes o navio abaixo designado;

Nome do navio...
Natureza...
Nação...
Metros cubicos...
Numero de peças...
Porto a que pertence...
Destino...
Escalas...
Nome do commandante ou capitão...
Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou...
Equipagem (ao todo, incluindo capitão, piloto e mais empregados de bordo)...
Passageiros...
Carga...
Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...

Estado hygienico do navio...
Estado hygienico da equipagem...
Estado hygienico dos passageiros...
Teve alguma vez o navio a seu bordo doença de indole epidemica, quando e qual?
Mantimentos (qualidade e quantidade)...
Agua...
Medicamentos...
Porto de onde veiu ultimamente o navio...
Gado a bordo (natureza e numero de cabeças)...

Faço tambem saber ás mesmas auctoridades que o estado sanitario d'esta cidade (ou villa ou logar), bem como o das tripulações dos navios surtos em livre pratica n'este porto é (ou não é) satisfactorio; pois que não ha casos (ou ha casos) de peste, febre amarella ou cholera-morbus. Appareceram os ultimos casos:

De peste, em data de...
De febre amarella, em data de...
De cholera-morbus, em data de...

Pelo que mandei passar a presente carta de saude, que vae sellada com o sêllo d'este consulado geral (ou d'ese consulado, ou d'este vice-consulado), e por mim assignada aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos... pelas... horas da...

(*Assignatura do impetrante*)

(*Assignatura do facultativo de bordo*)

(Logar do sêllo do consulado ou vice-consulado)

(*Assignatura do consul geral, consul ou vice-consul*)

(VERSO DO MODELO N.º 1)

VISTO

Eu F..., consul geral de Portugal em... (ou consul de Portugal ou vice-consul de Portugal em...). faço saber a todas as auctoridades, que na data em que passo este *visto*, solicitado pelo commandante (ou capitão) do navio. . de nação... e que tem a bordo... homens de equipagem, incluindo o mesmo commandante (ou capitão), piloto e mais empregados de bordo e passageiros, é (ou não é) satisfactorio o estado da saude publica n'esta cidade (ou villa ou logar) e o da tripulação dos navios surtos n'este porto em livre pratica; pois que não ha (ou ha) casos de peste, de febre amarella ou de cholera-morbus. O dito navio recebeu aqui... (ou não recebeu) passageiros em numero de... e carga de... e (numero) cabeças de gado (natureza do gado)...

Faço tambem saber que appareceram os ultimos casos:

De peste, em data de...

De febre amarella, em data de...

De cholera-morbus, em data de...

Pelo que mandei passar o presente *visto*, que vae sellado com o sêllo d'este consulado geral (ou consulado ou vice-consulado) e por mim assignado aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos... ás horas da...

(*Assignatura do consul ou vice-consul*). (Logar do sêllo do consulado ou vice-consulado)

Talão da carta de saude

N.º... *Porto d...*

Nome do navio...
Natureza...
Nação...
Metros cubicos...
Numero de peças...
Porto a que pertence...
Destino...
Escalas...
Nome do commandante ou capitão...
Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou...
Equipagem (ao todo, incluindo commandante, capitão, piloto e mais empregados de bordo)...
Passageiros...
Carga...
Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...
Estado hygienico do navio...
Estado hygienico da equipagem...
Estado hygienico dos passageiros...
Teve alguma vez o navio a seu bordo doença de indole epidemica, quando e qual?
Mantimentos (quantidade e qualidade)...
Agua...
Medicamentos. .
Porto de onde veiu ultimamente o navio...
Gado a bordo (natureza e numero de cabeças)...
Estado sanitario d'esta cidade (villa ou logar)...
Data do apparecimento dos ultimos casos:
De peste...
De febre amarella...
De cholera ..
Data da carta de saude...

(*Assignatura da auctoridade que passar a carta*)

SERVIÇO DE SAUDE DE PORTUGAL

(MODELO N.º 2)

REINO DE PORTUGAL

(Ultramar)

N.º.. *Porto d...*

Carta de saude

Eu F..., facultativo do quadro de saude em... (ou director da alfandega de...), faço saber a todas as auctoridades, a quem esta carta de saude fôr apresentada, que parte d'este porto, nas condições seguintes, o navio abaixo designado:

Nome do navio...
Natureza...
Nação...
Metros cubicos...
Numero de peças...
Porto a que pertence...
Destino...
Escalas...
Nome do commandante ou capitão...
Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou ..
Equipagem (ao todo, incluindo commandante ou capitão, piloto e mais empregados de bordo)...
Passageiros...
Carga...
Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...

Estado hygienico do navio...
Estado hygienico da equipagem...
Estado hygienico dos passageiros. .
Teve alguma vez o navio a seu bordo doença de indole epidemica, quando e qual?
Mantimentos (quantidade e qualidade). .
Agua...
Medicamentos ..
Porto de onde veiu ultimamente o navio...
Gado a bordo (natureza e numero de cabeças)...

Faço tambem saber ás mesmas auctoridades que o estado sanitario d'esta cidade (ou villa ou logar), bem como o das tripulações dos navios surtos em livre pratica n'este porto é (ou não é) satisfactorio; pois que não ha casos (ou ha casos) de peste, febre amarella ou cholera-morbus. Appareceram os ultimos casos:
De peste, em data de...
De febre amarella, em data de...
De cholera-morbus, em data de...
Pelo que mandei passar a presente carta de saude, que vae sellada com o sêllo d'esta repartição e por mim assignada aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos... pelas... horas da...

(*Assignatura do impetrante*)

(*Assignatura do facultativo de bordo*)

(Logar do séllo da repartição)

(*Assignatura do facultativo do quadro de saude (ou do director da alfandega) ou de quem fizer as suas vezes*)

(VERSO DO MODELO N.º 2)

VISTO

Eu F... facultativo do quadro de saude n'este porto de... (ou director da alfandega de ..), faço saber a todas as auctoridades, que na data em que passo este *visto,* solicitado pelo commandante (ou capitão) do navio. ., de nação..., e que tem a bordo... homens de equipagem, incluindo o mesmo commandante (ou capitão), piloto e mais empregados de bordo e passageiros, é (ou não é) satisfactorio o estado da saude publica n'esta cidade (ou villa, ou logar) e o da tripulação dos navios surtos n'este porto em livre pratica; pois que não ha (ou ha) casos de peste, de febre amarella ou de cholera-morbus. O dito navio recebeu aqui... (ou não recebeu) passageiros em numero de... e carga de .. e (numero) cabeças de gado (natureza do gado)...

Faço tambem saber que appareceram os ultimos casos :

De peste, em data de...

De febre amarella, em data de...

De cholera-morbus, em data de...

Pelo que mandei passar o presente *visto,* que vae sellado com o sêllo d'esta repartição e por mim assignado aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos.. ás... horas da...

(*Assignatura da auctoridade*) (Logar do sêllo da repartição)

(MODELO N.º 3)

REINO DE PORTUGAL

N.º ... (Navegação de cabotagem) *Porto de ...*

Carta de saude

Com que sae d'este porto para o de ..., com escala por ..., o barco denominado ...

Gente a bordo	Nomes	Idade	Estatura	Cabellos	Olhos	Nariz	Vestido	Quantidade e natureza da carga
Patrão.....								
1.º Companheiro.....								
2.º dito								
3.º dito								
4.º dito								
5.º dito								
6.º dito								
7.º dito								
8.º dito								
9.º dito								
10.º dito								
PASSAGEIROS								
1.º Passageiro.....								
2.º dito								
3.º dito								
4.º dito								
5.º dito								
6.º dito								
7.º dito								
8.º dito								
9.º dito								
10.º dito								

Estação de saude de ... (ou repartição da alfandega de ...), aos ... de ... de 18...

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega),

SERVIÇO DE SAUDE DE PORTUGAL

Talão da carta de saude n.º ..., passada em ... de ... de 18..., ao barco n.º ..., denominado ...

(VERSO DO MODELO N.º 3)

VISTO

Certifico que o barco denominado . . chegou a este porto com o mesmo (ou diverso) numero de tripulantes e passageiros, e com a mesma (ou diversa) carga com que saíra do porto de ...

Recebeu n'este porto ... passageiros e ... tripulantes e carga de ...

Certifico mais, que o referido barco sáe hoje d'este porto com destino ao de ...

Estação de saude de ... (ou repartição da alfandega de ...), aos ... de ... de 18...

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega),

(MODELO N.º 4)

REINO DE PORTUGAL

N.º ... (Barcos de pesca, de pilotos e da alfandega) *Porto de' ...*

Carta de saude

Com que sáe o barco n.º ..., denominado ...

Companha	Nomes	Idade	Estatura	Cabellos	Olhos	Nariz	Vestido	Observações
Patrão								
1.º Companheiro								
2.º dito								
3.º dito								
4.º dito								
5.º dito								
6.º dito								
7.º dito								
8.º dito								
9.º dito								
10.º dito								
11.º dito								
12.º dito								
13.º dito								
14.º dito								
15.º dito								
16.º dito								
17.º dito								
18.º dito								

Estação de saude de ... (ou repartição da alfandega de ...), aos ... de ... de 18..

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega),

Talão da carta de saude n.º..., passada em... de ... de 18..., ao barco n.º ..., denominado...

SERVIÇO DE SAUDE DE PORTUGAL

(VERSO DO MODELO N.º 4)

2.ª viagem — *Visto á entrada n'este porto de ..., em .. de ... de 18...*

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega),

3.ª dita *Visto á saída d'este porto de ..., em ... de ... de 18...*

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega).

4.ª dita *Visto á entrada n'este porto de..., em... de ... de 18...*

O chefe, etc.

5.ª dita *Visto á saída d'este porto de .... em ... de ... de 18...*

O chefe, etc.

6.ª dita etc.,

N. B. Quando fôr notada qualquer alteração no numero ou identidade das pessoas da companha, deverá d'isso fazer-se menção especial no respectivo *visto*

Talão da carta de saude

N.º... *Porto d...*

Nome do navio...
Natureza...
Nação...
Metros cubicos...
Numero de peças...
Porto a que pertence...
Destino...
Escalas...
Nome do commandante ou capitão...
Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou..
Equipagem (ao todo, incluindo o commandante, capitão, piloto e mais empregados de bordo)...
Passageiros...
Carga...
Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...
Estado hygienico do navio...
Estado hygienico da equipagem...
Estado hygienico dos passageiros...
Teve alguma vez o navio a seu bordo doença de indole epidemica (quando e qual)...
Mantimentos (quantidade e qualidade)...
Agua...
Medicamentos...
Porto de onde veiu ultimamente o navio...
Gado a bordo (natureza e numero de cabeças)...
Estado sanitario d'esta cidade (villa ou logar)...
Data do apparecimento dos ultimos casos:
De peste...
De febre amarella...
De cholera...
Data da carta de saude...

(*Assignatura do guarda-mór*)

SERVIÇO DE SAUDE DE PORTUGAL

(MODELO N.º 5)

REINO DE PORTUGAL

(Continente do reino e ilhas adjacentes)

N.º... *Estação de saude d...*

Carta de saude

Eu F.. , guarda-mór da estação de saude de..., faço saber a todas as auctoridades nacionaes ou estrangeiras a quem esta carta de saude fôr apresentada, que parte d'este porto, nas condições seguintes, o navio abaixo designado;

Nome do navio...	Estado hygienico do navio...
Natureza...	
Nação...	Estado hygienico da equipagem...
Metros cubicos...	
Numero de peças...	Estado hygienico dos passageiros...
Porto a que pertence...	
Destino...	Teve alguma vez o navio a seu bordo doença de indole epidemica (quando e qual)...
Escalas...	
Nome do commandante ou capitão...	
Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou...	Mantimentos (quantidade e qualidade)...
Equipagem (ao todo, incluindo commandante, ou capitão, piloto e mais empregados de bordo)...	Agua...
Passageiros...	Medicamentos...
Carga...	Porto de onde veiu ultimamente o navio...
Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...	Gado a bordo (natureza e numero de cabeças)...

Faço tafnbem saber ás mesmas auctoridades que o estado sanitario d'esta cidade (ou villa ou logar), bem como o das tripulações dos navios surtos em livre pratica n'este porto é (ou não é) satisfactorio; pois que não ha casos (ou ha casos) de peste, febre amarella ou cholera-morbus. Appareceram os ultimos casos:

De peste, em data de...
De febre amarella, em data de...
De cholera-morbus, em data de...

Pelo que mandei passar a presente carta de saude, que vae sellada com o sêllo d'esta estação, indo por mim assignada aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos... pelas... horas da...

(*Assignatura do impetrante*) (Logar do sêllo da estação) (*Assignatura do guarda-mór*)

(*Assignatura do facultativo de bordo*)

(VERSO DO MODELO N.º 5)

VISTO

Eu F..., guarda-mór da estação de saude d... faço saber a todas as auctoridades, que na data em que passo este *visto*, solicitado pelo commandante (ou capitão) do navio..., de nação..., a cujo bordo vão ... homens de equipagem, incluindo o mesmo commandante (ou capitão), o piloto e mais empregados de bordo e passageiros, é (ou não é) satisfactorio o estado da saude publica n'esta cidade (ou villa ou logar) e o da tripulação dos navios surtos n'este porto em livre pratica; pois que não ha (ou ha) casos de peste, de febre amarella ou de cholera-morbus. O dito navio recebeu aqui (ou não recebeu) passageiros ... e carga de ... e (numero) cabeças de gado (natureza do gado...)

Faço tambem saber que appareceram os ultimos casos:

De peste, em data de...

De febre amarella, em data de...

De cholera-morbus, em data de...

Pelo que mandei passar o presente *visto*, que vae sellado com o sêllo d'esta estação e por mim assignado aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos ... ás ... horas da ...

(*Assignatura do guarda-mór*). (Logar do sêllo da estação).

(MODELO N.º 6) (*a*)

Boletim clinico

(Para caso de doença suspeita)

Lazareto de ... *Cama n.º ...*

Anno de 18... Mez de ...

Nome do doente ...
Filiação ...
Idade ...
Estado ...
Naturalidade ...
Profissão ...
Temperamento ...
Constituição ...
Estatura
Habitos predominantes e quaesquer outras circumstancias que convenha mencionar ...
Procedencia do doente ...
Doenças anteriores .
Dia e hora da entrada no lazareto ...
Estado de saude no dia da entrada ...
Dia e hora da saída do lazareto ...
Estado do doente á saída ...
Nome do navio que o conduziu . .
Procedencia, arribadas e escalas do navio ...
Estado sanitario da procedencia, arribadas e escalas ...
Factos pathologicos occorridos durante a viagem ...
Qualidade da carta de saude ...
Natureza da carga ...
Qualidade do impedimento que foi imposto . .
Dia em que começou a doença ...
Prodromos ...
Dia da entrada na enfermaria de molestias suspeitas ...
Nome da doença ...
Séde ...
Periodo ou grau ...
Fórma (aguda ou chronica) ...
Variedade . .
Doenças preexistentes ...
Doenças intercorrentes ...

(*Assignatura do facultativo dos impedimentos*)

Mez	Dia	Symptomas e resultado da autopsia	Therapeutica	Diétas

(MODELO N.º 7)

Diario da consulta quarentenaria

Nomes	Nacionalidade	Procedencia do passageiro	Quarentena	Doenças	Tratamento	Observações

Lazareto de ..., ... de . . de 18...

(*O facultativo dos impedimentos*)

(*a*) Este modelo servirá, *mutatis mutandis*, para os doentes que fôrem tratados a bordo de navios impedidos.

Tendo o decreto de 15 de outubro de 1896 declarado autonomo o districto de Timor e sendo conveniente conservar servindo n'esse mesmo quadro o pessoal de saude da antiga provincia de Macau e Timor, pelas mesmas razões que motivaram a juncção dos quadros de saude de Cabo Verde e Guiné e de Angola e de S. Thomé e Principe:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, n'este ramo de serviço, continue em vigor a carta de lei de 28 de maio de 1896, e que o chefe de saude do respectivo quadro faça os regulamentos precisos para sua inteira e completa execução, tendo em vista as necessidades administrativas creadas por aquelle diploma.

O que se communica ao governador da provincia de Macau, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 24 de janeiro de 1897.—*Jacinto Candido da Silva.*

(CIRCULAR). — Sua Magestade El-Rei, tendo ouvido a procuradoria geral da corôa, com cujo parecer se conforma, manda, pela direcção geral do ultramar, declarar que ás praças das companhias de saude das provincias ultramarinas, alistadas antes do decreto dictatorial de 13 de julho de 1895, são applicaveis as disposições transitorias dos artigos 10.º e 11.º da carta de lei de 27 de julho de 1882.

O que se communica, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ao governador da provincia de Cabo Verde para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 26 de janeiro de 1897.—*Jacinto Candido da Silva.*

Illmo e ex.^mo^ sr.—Sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.ª, de 11 de dezembro do anno proximo findo, expondo as duvidas que se lhe offerecem na interpretação da carta de lei de 28 de maio de 1896, no que respeita á companhia de saude de Cabo Verde e Guiné, encarrega-me de dizer a v. ex.ª, que, sendo a cidade da Praia a séde do commando d'esta unidade sanitaria, é ahi que se devem praticar todos os actos que se relacionem com o seu regimen, instrucção e disciplina.

Quer mais s. ex.ª o ministro que eu diga a v. ex.ª, que as praças destacadas na Guiné vencem por esta provincia, para o que ha verba destinada no respectivo orçamento, e a sua nomeação pertence a v. ex.ª, nos termos da legislação em vigor e dos regulamentos que sujeitar á approvação superior, devendo o sub-chefe de saude do quadro informar o seu superior hierarchico de todos os assumptos que possam interessar ao serviço e á disciplina.

Deus guarde a v. ex.ª—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 26 de janeiro de 1897.—Illmo e ex.^mo^ sr. chefe do serviço de saude de Cabo Verde e Guiné.—Pelo director geral, *Antonio Duarte Ramada Curto,* chefe da repartição.

(CIRCULAR). — Illmo e ex.^mo^ sr. — Incumbe-me sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de rogar a v. ex.ª que se digne expedir as ordens precisas para ser remettida a esta secretaria d'estado uma relação circumstanciada de todo o pessoal das capitanias dos portos d'essa provincia, e, mensalmente, uma nota do seu movimento e alterações.

Deus guarde a v. ex.ª—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de janeiro de 1897.—Illmo e ex.^mo^ sr. governador da provincia de Cabo Verde.—Pelo director geral, *Eduardo J. da Costa Oliveira,* capitão-tenente.

Recurso n.º 10:300, em que são recorrentes Thomás Fuller e Richard Collett, e recorrida a fazenda nacional. Relator o ex.mo conselheiro, vogal extraordinario, Martinho Augusto da Cruz Tenreiro.

Mostra-se que os recorrentes, como directores da companhia do cabo submarino «Brazilian submarine telegraph company limited», com séde na ilha de Cabo Verde, na provincia da mesma denominação, concelho de S. Vicente, reclamaram perante a junta fiscal das matrizes contra a inscripção na matriz da contribuição predial, para o anno de 1896, das propriedades pertencentes á companhia, que constituem a estação telegraphica e as suas dependencias, e contra o rendimento collectavel de um predio annexo á estação, cujo rendimento acham excessivo, e pediram que as primeiras propriedades sejam eliminadas da matriz e o rendimento collectavel, da ultima reduzido, pelos seguintes fundamentos:

1.º Que as propriedades onde está installada a estação e suas dependencias nunca foram collectadas antes de 1894, em que o foram sem conhecimento dos recorrentes, e por isso sem reclamação;

2.º Que o governo, no contracto feito com a companhia e approvado por decreto de 13 de dezembro de 1872, artigo 28.º, se obrigou «3.º a proteger como *propriedade do Estado*... as estações telegraphicas do Estado» e, portanto, essas estações e suas dependencias estão isentas de contribuição predial;

3.º Que, mesmo a parte das propriedades em que está installada a estação, destinada a habitação dos empregados da companhia, tambem deve ser isenta da referida contribuição; porquanto

4.º O artigo 9.º do contracto citado obriga a companhia a ter accommodações para alojar os empregados do governo portuguez;

5.º Finalmente, que, uma casa que pertenceu a Antonio José d'Oliveira Junior, hoje incorporada n'um dos outros predios, teve sempre o rendimento collectavel de 36$000 réis, sendo-lhe agora elevado a 90$000 réis, e, portanto, é justo que esse rendimento seja reduzido;

A junta fiscal das matrizes, por seu accordão de 9 de maio de 1896, considerando:

1.º que o facto da estação da companhia e suas dependencias não terem sido inscriptas até 1894 na matriz predial faz presumir que a interpretação dada ao artigo 28.º do contracto citado é a que lhe dá a companhia;

2.º que é, pelo menos, duvidoso que a mesma interpretação seja applicavel á parte dos predios destinada a residencia dos empregados;

3.º que, por conhecimento proprio, a junta sabe que as rendas dos predios na cidade do Mindello, outr'ora elevadas, têem soffrido diminuição — mandou que fossem eliminadas da matriz da contribuição predial as verbas respectivas ao rendimento collectavel dos predios em que estão installadas a estação e suas dependencias, com excepção da parte d'esses predios destinada a residencia de empregados, cujo rendimento collectavel fixou em 1:320$000 réis, fixando em 72$000 réis o rendimento collectavel do predio incorporado nos outros da companhia;

D'este accordão recorreram os recorrentes para o conselho de provincia, que, por seu accordão de 23 de julho de 1896, lhe negou provimento, pelos mesmos fundamentos do accordão da junta fiscal das matrizes;

Do accordão do conselho de provincia vem o presente recurso, que os recorrentes sustentam com as suas primeiras allegações:

O que visto, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que tanto o accordão da junta fiscal das matrizes, como o do conselho de provincia se basearam em fundamentos perfeitamente legaes e correctamente interpretados;

Considerando que, ainda para corroborar essa interpretação, ha a disposição final do artigo 9.º do contracto approvado por decreto de 13 de novembro de 1872 e invocado pelos recorrentes, onde se diz «que o Estado pagará á companhia a renda que fôr convencionada pelas accommodações necessarias para os empregados do governo, que a companhia póde, pelo mesmo artigo, ser obrigada a fazer»:

Accordam os do supremo tribunal administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando os accordãos recorridos, e condemnam nos sêllos e custas do processo os recorrentes, parte decaída no recurso.

Sala das sessões do tribunal, em 27 de janeiro de 1897.—*Tenreiro*=*Vilhena*=*Barros*. —Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal administrativo, em 3 de fevereiro de 1897. - O secretario geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

FEVEREIRO

Tendo sido approvada e mandada pôr em execução no exercito do reino, por decreto de 24 de dezembro ultimo, a primeira parte do *Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito:* manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que a referida parte do indicado regulamento seja adoptada na parte exequivel, no deposito de praças do ultramar e nas unidades das forças ultramarinas.

Paço, em 1 de fevereiro de 1897. = *Jacinto Candido da Silva.*

Attendendo ao que lhe representou o governador da provincia de Macau, fundado nas conveniencias do serviço publico e nos interesses da fazenda nacional; ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que as taxas dos sêllos forenses, do papel e lettras selladas destinadas á referida provincia sejam expressas pelas correspondencias em patacas e avos de pataca, e que entre immediatamente em circulação uma nova emissão, de caracter provisorio, comprehendendo sêllos de 2, 3, 5, 6, 8, 9, 13, 16, 31, 47, 63, 78, e 94 avos e de $1,09 avos, $1,25 avos $1,41 avos, $1,56 avos, $3,13 avos, $4,69 avos, $6,25 avos, $7,81 avos, $9,38 avos, $10,94 avos, $12,50 avos e $14,06 avos, e papel sellado das taxas de 13 e 16 avos, deixando de ter curso os sêllos do antigo padrão correspondentes a estas series, os quaes, depois de prehenchidas as formalidades legaes, deverão ser remettidos ao ministerio da marinha e ultramar. O que se communica ao governador da provincia de Macau para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 1 de fevereiro de 1897. = *Jacinto Candido da Silva.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Com referencia ao officio d'esse governo, de 12 de janeiro passado, que acompanhou um requerimento de Antonio Lopes Fernandes, pedindo ser aposentado no logar de thesoureiro parochial da freguezia de Santo Amaro Abbade, da ilha de S. Thiago, incumbe-me o ex.^mo^ sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e do requerente, que o referido logar não pertence a quadro algum das repartições civis do ultramar e, por tanto, não está comprehendido nas disposições da lei de 28 de junho de 1864, que regula a aposentação dos empregados dos mesmos quadros.

Deus guarde a v. ex.ª = Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de fevereiro de 1897. = Illmo e ex.^mo^ sr. governador da provincia de Cabo Verde. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Senhor. — As circumstancias politicas, em que o actual ministerio foi constituido, obrigam-me a apresentar á sancção real o projecto de decreto, que ocompanha este relatorio e cuja adopção o governo julga de seu dever justificar nos termos em que o passa a fazer.

O ministerio transacto, havendo julgado dever assumir poderes extraordinarios, convocou, ainda no uso d'elles, camaras que, não só sanccionaram providencias dictatoriaes, mas approvaram outras, que foram submettidas á sua deliberação. O gabinete actual, representando no poder um partido, que não só nenhuma responsabilidade tomou n'aquelles actos, mas que até contra elles, dentro da legalidade, protestou publicamente, poderia bem, seguindo o precedente estabelecido, propôr a Vossa Magestade a simples revogação de

todos os diplomas illegalmente promulgados. Fazendo-o, ser-lhe-hia licito justificar tal procedimento na consideração de que o seu intuito fôra restabelecer a legalidade anterior.

O governo, porém, considerando que, se por um lado seria facil expungir da legislação todos aquelles actos, não era possivel tornar inefficazes direitos e obrigações que a sua execução havia fundamentado, e attendendo, por outro lado, a que para se levar a cabo essa obra, quando inteiramente possivel, seria necessario assumir attribuições legislativas que lhe não pertencem, entendeu dever acceitar os factos consummados, reservando, porém, expressamente a faculdade de propôr ás côrtes a revogação de alguns d'elles.

Reconhece o governo que as camaras actuaes não podem cooperar n'essa obra de restabelecimento da legalidade, porque, além de mais, solidarias como são com o ministerio passado, teriam para isso de revogar os seus proprios actos. N'essas circumstancias não hesita o governo em propôr a Vossa Magestade, como propõe, que, no exercicio de uma faculdade constitucional, se digne dissolver a camara dos senhores deputados.

Entende o governo que, nas circumstancias actuaes, não basta justificar a dissolução que vem propôr a Vossa Magestade, mas que é mistér expôr, embora só a largos traços, o plano que, tomada aquella providencia, julga dever seguir.

O governo convocará e reunirá as côrtes a tempo de votarem os impostos e das leis, que os estabelecerem, começarem a obrigar no principio do proximo anno economico. A essas mesmas côrtes proporá immediatamente a revogação dos diplomas actualmente em vigor, que prejudicaram a inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos, e, entre estes, designadamente os que restringiram a segurança individual, a liberdade de imprensa e a de reunião, restabelecendo-se assim, sem prejuizo das responsabilidades respectivas, o exercicio de faculdades, que são das mais solidas garantias constitucionaes.

Ao mesmo tempo o ministerio fará na camara dos deputados a proposição para que se reconheça a necessidade da reforma da constituição, com o principal intuito de evitar que o poder executivo a possa suspender, investindo-se para isso as côrtes, o poder judicial e os proprios cidadãos com os meios de inutilisar as dictaduras, cuja repetição tem sido uma das causas do abatimento do poder legislativo e da depressão do systéma parlamentar.

Não se esquecerá o governo, a par d'essa indispensavel obra politica, de apresentar ás côrtes as propostas, cuja approvação julga no momento actual mais urgentes.

Entre essas figurarão as destinadas a restabelecer, quanto possivel, o equilibrio economico, e a desafogar a situação financeira, fazendo na despesa as econômias compativeis com os serviços publicos indispensaveis, tornando effectiva e sob severa responsabilidade a fiscalisação do emprego dos dinheiros publicos, fomentando o desenvolvimento da producção nacional, procurando abrir ou facilitar mercados, melhorando a economia publica e restabelecendo o credito do paiz; e bem assim as tendentes a aperfeiçoar as condições do exercito e da armada, aos quaes a nação tanto deve, a aproveitar melhor o nosso vasto dominio ultramarino, a reformar a administração publica sobre a base de uma conveniente e liberal descentralisação, a attender as justas reclamações dos povos no que respeita á circumscripção territorial, e, finalmente, a introduzir na legislação industrial providencias que, evitando conflictos entre o capital e a mão de obra, dêem áquelle a devida garantia e a esta a justa protecção.

No entretanto, e até que as côrtes provejam como fôr justo, o governo praticará, no escrupuloso cumprimento das attribuições do poder executivo, os actos indispensaveis á administração moral, justa e economica do Estado. N'esse intuito, além de outras providencias, fará proceder, sem demora, ao rigoroso inventario do activo e passivo do thesouro na conjunctura presente, não só para conhecer a fundo a situação da fazenda publica, mas tambem para determinar as suas futuras responsabilidades. Isso feito, zelando, como lhe cumpre, a escrupulosa applicação dos dinheiros publicos, ordenará a suspensão de todas as despesas que, nas circumstancias actuaes, se lhe não afigurarem justificadas, contrahindo-se ao severo e rigoroso cumprimento das auctorisações legaes. Reconhecendo, como reconhece, que o nosso estado não comporta uma organisação de serviços publicos tão desenvolvida qual a que existe, evitará, quanto possivel, novas nomeações de empregados e respeitará nas que houver de fazer, a par dos interesses do Estado, os direitos adquiridos, não escolhendo, quando a lei o não exigir, pessoa alguma estranha aos quadros. E, finalmente, porá todo o cuidado em que no desempenho das funcções publicas seja observada por todos e a todos distribuida a mais escrupulosa justiça.

O governo confia que, para a realisação d'este plano, que a final se resume no restabelecimento legal do systema representativo, na severa observancia da lei e no successivo

desenvolvimento economico do paiz, hão-de concorrer todos os bons cidadãos e os diversos agrupamentos partidarios, uns, com decidida cooperação, outros, com a critica imparcial, todos com o mesmo patriotismo. No intuito de facilitar, pela sua parte, esse concurso de dedicações, o ministerio adoptará uma politica de tolerancia que permitta, sem quebra de principios, a concentração do maior numero n'uma obra commum a todos os portuguezes. E por satisfeito se dará, se conseguir, como espera, mostrar práticamente que, dentro das instituições e com a escrupulosa observancia do pacto constitucional, é possivel conciliar o exercicio da liberdade com o progresso do paiz.

Expondo assim, com toda a lealdade, este plano de governo, espero que, para começo de sua execução, Vossa Magestade, ouvindo o conselho d'estado, não duvidará approvar o projecto de decreto que o ministerio tem a honra de submetter á consideração de Vossa Magestade.

Paço, em 8 de fevereiro de 1897.=*José Luciano de Castro.*

Hei por bem, tendo ouvido o conselho d'estado, dissolver a camara dos senhores deputados da nação e convocar as côrtes geraes para o dia 10 do mez de junho do corrente anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1897.= REI.=*José Luciano de Castro.*

Querendo exercer uma das attribuições do poder moderador, que mais me apráz praticar, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa, em que sómente seja parte o ministerio publico, commettidos até á data d'este decreto.

Art. 2.º Os processos instaurados pelos referidos crimes ficam de nenhum effeito; n'elles se fará perpetuo silencio, e todas as pessoas que estiverem presas, á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente postas em liberdade, se por outro motivo não deverem ser retidas em prisão.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1897.=REI.=*José Luciano de Castro.*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão.*=*Frederico Ressano Garcia.*=*Francisco Maria da Cunha.*=*Henrique de Barros Gomes.*= *Augusto José da Cunha.*

Tendo-me representado a companhia de Moçambique a vantagem que, para a collocação das suas acções nos mercados estrangeiros, advirá da creação de titulos de vinte e cinco acções, pelo que sujeitou á approvação do governo a nova redacção do artigo 12.º dos respectivos estatutos, approvados por decreto de 28 de dezembro de 1891;

Tendo ouvido a procuradoria geral da corôa e fazenda:

Hei por bem decretar o seguinte:

O artigo 12.º dos estatutos da companhia de Moçambique, approvados por decreto de 28 de dezembro de 1891, passa a ser redigido pela fórma seguinte:

«As acções são indivisiveis em relação á companhia, a qual não reconhece senão um proprietario para cada acção; porém, o conselho de administração fica auctorisado a crear titulos de cinco, dez, vinte, vinte e cinco e cem acções».

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1897.=REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Recurso n.º 8:035, em que é recorrente Eduardo Piedade do Rosario Falleiro, e recorrido o governador geral da India. Relator o ex.mo conselheiro, vogal effectivo, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 8:035, em que é recorrente Eduardo Piedade do Rosario Falleiro, e recorrido o governador geral da India;

Mostra-se que o recorrente foi despachado por uma portaria provisoria, em 21 de novembro de 1883, e por proposta do secretario de fazenda, primeiro escripturario da contadoria, e para a vaga deixada por José Fortunato Gomes de Brito;

Mostra-se que por decreto de 12 de abril de 1888 foi confirmado no logar de primeiro escripturario, em *cujo desempenho ha mais de um anno tinha mostrado aptidão e bom procedimento,* com o ordenado e gratificação no montante de 400$000 réis;

Mostra-se que, por decreto de 20 de dezembro de 1888, foi extincta a repartição de fazenda, completamente, e creada uma outra repartição;

Mostra-se que o governador geral, em conformidade com as ordens do ministro da marinha e ultramar, transmittidas no officio n.º 64, de 24 de julho de 1889, pela direcção geral do ultramar, procedeu á collocação do pessoal, provisoriamente, e attendendo, como lhe foi ordenado, á proposta do inspector de fazenda, sendo o recorrente provisoriamente encarregado dos serviços de segundo escripturario, com o ordenado e gratificação de 600$000 réis, e em virtude d'esta collocação por portaria provincial de 31 de agosto de 1889; e d'esta recorreu para este supremo tribunal, allegando que lhe pertencia o logar de primeiro escripturario, a que tinha adquirido direito, e offendido pela portaria recorrida o artigo 54.º do decreto de 20 de dezembro de 1888;

Mostra-se responder o governador, a fl. 22, que, tratando de preencher provisoriamente, pela primeira vez, os quadros estabelecidos pelo decreto de 20 de dezembro de 1888, elle não podia deixar de conformar-se com a proposta do inspector, como unico competente para conhecer da aptidão e serviços dos empregados de fazenda, o que fez pela portaria de 31 de agosto de 1889;

Mostra-se responder o inspector de fazenda, a fl. 23, que não cabe na alçada do governador geral o preenchimento de logares de fazenda, com vencimento superior a réis 300$000, decreto de 27 de dezembro de 1877 e 1 de dezembro de 1869, e o logar de segundo escripturario, segundo a nova reforma de 1888, tem de ordenado 300$000 réis e 300$000 réis de exercicio, portanto 600$000 réis; além d'isto o arttgo 54.º do decreto de 20 de dezembro de 1888 faculta ao governo da metropole o poder fazer as nomeações para os novos quadros, ou empregando os empregados do quadro extincto em funcções analogas, ou nomeando individuos estranhos, como fez o mesmo governo; o que o artigo 54.º diz, é que os empregados que não forem collocados ficam addidos á nova repartição com os ordenados que tinham;

Mostra-se allegar o recorrente a fl. 33, e o ministerio publico a fl. 39 v.:

O que tudo visto e examinado, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o decreto de 20 de dezembro de 1888, que extinguiu a repartição em que o recorrente era primeiro escripturario, não mandou que os empregados do quadro extincto fôssem collocados nos logares de novo creados, e que differem dos antigos em serviços e em vencimentos;

Considerando que o artigo 54.º, que se diz offendido, apenas manda considerar como addidos á nova repartição os empregados da repartição extincta, com os vencimentos que tinham;

Considerando que o governador, na portaria recorrida, apenas cumpriu as ordens que lhe foram transmittidas, e, confirmando a proposta do inspector em que o recorrente foi encarregado dos serviços de segundo escripturario, tal nomeação é provisoria, pois que os logares de primeiro e de segundo escripturarios não podem ser dados senão provisoriamente pelos governadores, porque tinham pela nova reforma ordenados e vencimentos superiores a 300$000 réis, decretos de 1 de dezembro de 1869 e 27 de dezembro de 1877;

Considerando que não ha identidade nos logares creados pela nova reforma com os logares extinctos, e que o recorrente, sendo addido á nova repartição, como todo o pessoal da antiga, por decreto orçamental de 28 de junho de 1890, e nomeado provisoriamente para os serviços de segundo escripturario, não foi prejudicado em seus vencimentos;

Considerando que a collocação definitiva só póde ser feita pelo governo da metropole e nada tem com isso o governador geral, que na portaria de que se recorre só cumpriu o que do ministerio da marinha lhe foi ordenado (documento de fl. 27), collocou provisoriamente o pessoal, segundo a proposta do inspector;

Considerando que, nos termos expostos, o governador geral, com a portaria recorrida, não offendeu nem direitos, nem interesses do recorrente, não tendo, portanto, o recurso razão de ser:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso, por falta de fundamento legal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1897. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal administrativo, em 25 de fevereiro de 1897. — O secretario geral, *Julio Cesar Cau da Costa.*

Recursos n.os 9:015 e 9:354, em que é recorrente Joaquim de Carvalho, e recorrido Antonio Candido Vidal de Sousa. Relator o ex.mo conselheiro, vogal effectivo, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.

Sendo me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca dos recursos n.os 9:015 e 9:354, em que é recorrente Joaquim de Carvalho, e recorrido Antonio Candido Vidal de Sousa:

Mostra se que o recorrente, capitão do exercito do ultramar, reclama nos dois processos contra as preterições que lhe foram dadas;

Mostra-se que, por decreto de 6 de agosto de 1891, foi preterido para o posto de major, e, por decreto de 25 de maio de 1893, foi preterido para o posto de tenente coronel;

Mostra-se (doc. de fl. 3), que os fundamentos dos dois decretos são identicos, de informação de irregular comportamento, com referencia a um acto succedido em 1884 e que deu logar a processo criminal, tendo o recorrente sido condemnado e cumprido a pena imposta pelo tribunal;

Mostra-se que as preterições foram em 1891 e 1893;

Mostra-se que as informações em que se baseiam as preterições foram dadas confidencialmente para a secretaria d'estado, e sem que d'ellas fôsse dado conhecimento ao recorrente, ou para as reconhecer de verdadeiras, ou para as impugnar;

Mostra-se que as informações (doc. de fl. 3), comparadas com os documentos juntos aos autos desde fl. 13 a 19, são completamente destruidas, sendo certo que o recorrente não só commandou o corpo em Tete, sendo encarregado de differentes commissões de serviço que desempenhou com louvor, mas foi condecorado em campanha;

Mostra-se que o facto occorrido na vida do recorrente e involuntario, mas que o obrigou á pena que soffreu, produziu no espirito do official perturbações que, entre 1884 e 12 de março de 1888, deram causa a irregularidades castigadas com penas disciplinares militares, mas, desde este periodo em diante, só consta o bom serviço em commissões de confiança, e em que se assevera, por parte dos chefes, o zêlo e bom serviço;

Mostra-se que o processo seguiu os seus termos, e que o recorrido no processo n.º 9:354, sendo citado, nada respondeu;

Mostra-se dos autos allegar o recorrente haver tres periodos distinctos na sua vida militar:

No primeiro, que comprehende todo o tempo decorrido até á promoção de capitão, em 1880, nada ha que notar;

O segundo, até 1885, foi o periodo em que se deu o infortunio, que levou o recorrente aos tribunaes, e teve que expiar a pena que lhe foi imposta;

O terceiro, é o decorrido de 1886 até hoje ou até 1893, em que se deu a referida preterição, baseada, como a anterior, nas informações attinentes ao segundo periodo, desde 1880 a 1885;

Mostra-se que o recorrente, em Makenza, foi louvado em ordem á guarnição, quer pelos melhoramentos materiaes ali executados, quer pela disciplina, ordem e espirito de obediencia que soube manter na força, quer ainda pela energia com que procedeu em occasião de revolta, e até pelo modo como substituiu o commandante militar d'aquellas forças, tendo tambem auxiliado efficazmente o restabelecimento d'aquelle commando militar (doc. de fl. 23 e seguintes);

Mostra-se que este official fez a campanha do Bonga, desde 25 de agosto a 25 de novembro de 1887 (portaria do governo geral, de 28 de janeiro de 1888);

Mostra-se que foi o recorrente o escolhido para o commando militar do Zumbo, em 1888 (doc. a fl. 32);

Mostra-se que ao recorrente foi dado o commando de caçadores n.º 5, de uma fórma honrosa para elle (doc. de fl. 15 v. e 16);

Mostra-se que o recorrente prestou serviços importantes nas operações contra os rebeldes de Massangano (doc. de fl. 36 e seguintes);

Mostra-se que foi exactamente n'este anno que foram dadas as informações constantes do relatorio de fl. 3, e sem conhecimento do recorrente;

Mostra-se (doc. de fl. 42) que no anno de 1889 foi louvado pelo modo distincto como auxiliou o governador de Tete, e é exactamente n'este mesmo anno que o recorrente fez tirocinio para major, sendo julgado muitissimo apto (doc. de fl. 46 e seguintes);

Mostra-se que em 1890 foi louvado pelo modo como commandou caçadores 5 (doc. a fl. 48), e no boletim, n.º 19, do anno de 1890 foi escolhido o recorrente para uma commissão de confiança;

Mostra-se allegar o recorrente que, quem tem os precedentes d'elle nos cinco annos anteriores ás preterições, e que foi condecorado por serviços em campanha, quem tem servido no ultramar desde 1869, não merecia, por certo, ser preterido, só porque, em algum tempo de sua vida, foi menos cordato, por mera infelicidade;

Mostra-se que as informações do governador de Moçambique, que acompanham o recurso appenso, são regulares;

Mostra-se que o recorrente soffreu, não só a pena que lhe foi imposta pelo tribunal criminal e que cumpriu, mas as penas disciplinares militares que lhe foram impostas em castigo, pelas irregularidades commettidas contra a disciplina, até 12 de março de 1888 (doc. de fl. 58);

Mostra-se que desde esta época o recorrente prestou importantes serviços e foi por elles louvado e agraciado;

Mostra-se que o processo seguiu os seus termos regulares:

O que tudo visto e examinado, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que ao recorrente não resta hoje responsabilidade legal ou moral pelo acto criminal, attenta a natureza d'elle, em virtude do qual foi processado e julgado, tendo cumprido a pena que pelos tribunaes lhe foi imposta, nem tambem pódem ser chamadas para uma época posterior irregularidades contra a disciplina, desde que, a essas irregularidades corresponderam castigos disciplinares, que o recorrente soffreu;

Considerando que o recorrente foi preterido em dois postos, major e tenente-coronel, preterições a que respeitam os dois recursos, por más informações que foram dadas confidencialmente, e sem que d'ellas tivesse conhecimento o recorrente para as poder contrariar, sendo assim offendida a portaria de 28 de fevereiro de 1874;

Considerando que a mencionada portaria determina que as informações periodicas sejam patentes para cada um dos interessados as observar e ser-lhe exigida declaração, por escripto, de conformidade, ou protesto, e tendo sido confidenciaes as informações de fl. 3, foi offendida a portaria citada;

Considerando que os documentos de fl. 13 a 50 contrariam as referidas informações;

Considerando que as promoções aos postos immediatos constituem direito, sempre que se verifiquem as clausulas e requisitos marcados na lei, direitos que a portaria citada quiz acautelar, exigindo a publicidade das informações em relação aos interessados, visto que taes informações tinham que ser consideradas um acto da promoção;

Considerando mesmo que a conducta do recorrente é, em face dos documentos juntos, não só illibada desde 1888 até hoje, mas têem sido louvados os seus valiosos serviços e condecorado em campanha;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso para o effeito de ser promovido o recorrente aos postos em que foi preterido, contando-se-lhe a antiguidade nos termos legaes.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1897. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme. — Secretaria do supremo-tribunal administrativo, em 25 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Julio Cesar Cau da Costa.*

Recurso n.º 10.316, em que são recorrentes Xencorá Porobo, Raná Roulé Porobo, Raná Robly Porobo e Pandu Callé Porobo, e recorrido Xambló Bomlidó Porobo. Relator o ex.mo conselheiro, vogal supplente, Guilhermino Augusto de Barros.

Sendo me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 10:316, em que são recorrentes Xencorá Porobo, Raná Roulé Porobo, Raná Robly Porobo e Pandu Callé Porobo, e recorrido Xambló Bomlidó Porobo:

Mostra se, que Xancora Custe Porobo e outros, do concelho de Sanquelim, Estado da India, componentes da communidade da aldeia de Amoná, de Sanquelim, reclamaram perante o administrador do concelho, e, cumulativamente, das communidades de Sanquelim, contra a inscripção de Xambló Bomlidó Porobo como gancar do terceiro vangor, denominado do Porobo, feita pelo escrivão da mesma communidade, devendo, por isso, o novo inscripto gosar, como componente, os mesmos direitos que os reclamantes que pertencem ao grupo do terceiro vangor;

Expunham os reclamantes (fl. 207) dos autos:

— que o sacerdote gentilico, Boto ou Puroito, não tinha caracter official para passar attestado legal de filiação do Xambló; e n'elle é a idade indicada por approximação, e nem se refere a livro algum de onde se extrahisse o mesmo attestado; só certidão do registo civil, ou sentença legal que o supprisse, poderia merecer credito; o § unico do artigo 200.º do regulamento das communidades não deixa duvidas a esse respeito;

— que uma ou outra palavra duvidosa de um acto não devia ser acceite pelo escrivão como prova inconcussa da filiação que Xambló se attribue;

— que o escrivão não adduz prova alguma para mostrar que algum ascendente ou parente do reclamado fôsse gancar ou se achasse inscripto no catalogo d'elles, pois nem Bambddó, nem Sunte, nem Vesrama jámais foram considerados como gancares;

— qué pende em juizo questão judicial levantada pelo Xambló, querendo provar o que os reclamantes contestam, em que são partes conjunctamente com o ministerio publico;

Mostra se, que o administrador do concelho mandou ouvir, ácerca da reclamação, tanto o escrivão como a communidade da aldeia de Amoná, allegando aquelle, que fundamentára a inscripção nos autos que compulsou, e nas informações que colheu e nos documentos que lhe foram presentes pelo interessado, e esta, que o escrivão cumpriu o seu dever, e que, desde que vigora no Estado da India o regimento das communidades approvado por portaria do governador geral, n.º 597, de 30 de outubro de 1886, sempre o attestado do Boto serviu para se provar a filiação, sendo este o documento que os reclamantes apresentaram para a sua inscripção depois do despacho do administrador do concelho, que, em ambos os casos auctorisou o Puroito a attestar; além d'isso o documento produzido por Xambló prova á saciedade a sua ascendencia, e, portanto, o direito com que foi inscripto;

Mostra se, que o administrador do concelho mandou sustar os effeitos da inscripção, por se não attender na reclamação ao disposto no § 1.º do artigo 300.º do regulamento das communidades em vigor, nem ser legal o documento com que se pretende provar o direito do inscripto, haver outras reclamações analogas indeferidas, e, ainda, porque se acha pendente em juizo o litigio de que ha-de resultar saber-se se o Xambló póde, ou não, gosar os direitos de gancar;

Mostra-se, que esta resolução foi causa para que o interessado recorresse para o conselho de provincia, insistindo nas razões dadas e procurando destruir os motivos em que o administrador fundou o seu despacho e, principalmente, a referencia que o magistrado administrativo faz do artigo 321.º e seus paragraphos do regulamento das communidades, que exige achar-se o antepassado do pretendente á inscripção mencionado no

catalogo dos gancares. Responde a este argumento, dizendo que nunca existiu tal catalogo antes do regulamento das communidades, não podendo, portanto, satisfazer se a essa formalidade. Sem embargo, porém, d'estas e outras razões, o conselho de provincia annullou o despacho do administrador do concelho, acceitando as razões dadas pelo recorrente, quanto á verdade dos actos, annuencia da communidade, e insubsistencia do despacho do governo geral de 10 de novembro de 1893, em vista do artigo 2.º e depois da vigencia do citado regulamento;

Mostra-se que, de tal decisão recorreram os interessados vencidos para este supremo tribunal, fl. 80 dos autos, expondo:

— que não se póde dizer que a communidade seja favoravel a Xambló, porque n'ella ha cinco grupos, por cada um dos quaes se dividem os redditos e proventos da communidade, segundo o direito singular d'elles, não importando que tenham mais ou menos membros, comtanto que não seja do proprio grupo, portanto, se um grupo foi favoravel a Xambló, não basta isso para que se julgue a communidade favoravel;

— que a acta, que admittiu o gancar não é subscripta por nenhum membro do grupo Porobo, a que Xambló ficou pertencendo, mas dos grupos Synoris, Fodlés e outros;

— que os membros do grupo Porobo não souberam da acta, feita a occultas, senão muito tarde;

— que a acta, em que se funda o conselho de provincia, não tem valor por não ser tomada com auctorisação do conselho de provincia, como determina o regulamento das communidades, em vigor, de 30 de outubro de 1886, artigo 5.º n.º 6.º, e assim o entendêra o relator de Goa por accordão datado de 7 de agosto de 1894. Aquella acta, pois, acha-se trancada por ordem do governador geral, de 10 de novembro de 1873. Só o assento da communidade, fl. 57, datado de 16 de fevereiro de 1868, podia mostrar que o pae de Xambló fôra gancar.

Mostra-se, que se seguiram, a estas, variadas e exuberantes minutas e informações insistindo, explicando, desenvolvendo as razões dadas, sendo a ultima a informação do conselho de provincia a fl. 104 e 105 dos autos, expondo se n'ella:

— que a acta contestada a escreveu depois de se proceder aos precisos avisos, devendo os componentes do grupo Porobo imputar á sua neglicencia o não haverem protestado opportunamente contra ella, por isso a acta é legal, nem ha regulamento que a invalide;

— que nascendo o recorrido em 1872, cinco annos antes de se estabelecer o registo catholico, a certidão do Puroito era legal nos termos do accordão, n.º 352, de 16 de agosto de 1888;

— que o despacho que mandou trancar a acta nunca foi intimado ás partes contrarias, não passando, portanto, em julgado;

O que visto, e ouvido o ministerio publico:

Considerando que a qualidade de gancar de um vangor de communidade gentilica da India adquire-se, quando o pretendente a tal qualidade prove ser filho ou descendente de outro gancar de um vangor, entrando, por isso, na posse de direitos e benesses que pertence a cada um dos componentes do respectivo grupo da communidade;

Considerando que o recorrido Xambló Bomlidó Porobo foi inscripto como gancar do vangor denominado do Porobo, porque na acta da communidade se achava o mesmo Xambló considerado como filho de um outro gancar do mesmo grupo, o que confirmaram diversas informações, e a maioria dos grupos da communidade acceitaram como justo e verdadeiro;

Considerando que a acta, que os recorrentes acoimam de menos verdadeira e trancada, se não acha em taes circumstancias, conforme a informação do conselho de provincia, pois foi elaborada depois de se dar ao facto toda a publicidade, e que a portaria, que a mandou trancar, nunca passou em julgado;

Considerando, por isso, que o recorrido se acha bem inscripto como gancar do 3.º vangor denominado Porobo:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso, confirmando a resolução do conselho de provincia.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1897.= REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal administrativo, em 25 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Julio Cesar Cau da Costa.*

Recurso n.º 10:355, em que é recorrente Dataramá Sinay Burculó, e recorrido Gopalá Loximona Naique. Relator, o ex.mo conselheiro vogal extraordinario, Martinho Augusto da Cruz Tenreiro.

Sendo-me presente a consulta sobre o recurso n.º 10:355, em que é recorrente Dataramá Sinay Burculó, e recorrido Gopalá Loximona Naique:

Mostra-se que, não tendo nunca havido no pagode de Sri Deos Rudrexvor, de Arvalém de Bicholim, do concelho de Sanquelim, Estado da India, catalogo de mazanes, nem livros, nem documentos alguns por onde elle constasse, a mazania reunida sob a presidencia do commandante da provincia, Henrique Claudio de Tonnellet, definiu, em 24 de fevereiro de 1814, que os sudras ou bondaris eram os unicos mazanes da mesma mazania e, como taes, os unicos a quem competia a administração do referido pagode, definição que foi mandada observar por despacho do administrador fiscal, de 21 de fevereiro de 1857;

Mostra-se que uma familia de appellido Burculó, de que é descendente o actual recorrente, se apoderou em 1864 da administração do pagode e em 1891 formulou um compromisso e um catalogo de mazanes, do qual excluiu os sudras, incluindo-se e a outros individuos de outras castas superiores;

Mostra-se que, contra esse compromisso e catalogo, reclamaram os recorridos perante o conselho de provincia que, por seu accordão de 2 de outubro de 1895, deferiu á reclamação, mandando que ficassem em vigor as resoluções de 24 de fevereiro de 1814 e de 21 de fevereiro de 1857, com o fundamento de que o compromisso só póde ser confeccionado pelos mazanes e que antes de se tomar conhecimento d'elle é necessario definir quaes os individuos que constituem a mazania;

D'este accordão vem o presente recurso, que o recorrente sustenta allegando:

1.º Que os documentos comprovativos das resoluções de 1814 e 1857, em que se funda o accordão, não têem valor algum juridico, por isso que nem registados estão nos livros da mazania;

2.º Que a mazania de que se trata foi sempre composta de individuos pertencentes ás familias Burculó e Mollicos, e nunca de sudras;

3.º Que no tempo da gerencia da primeira commissão administrativa, que foi composta de Burculós e Mollitas, se deu o aforamento dos terrenos concedidos ao pagode de Rudrexvor em 1785, o que prova que aquellas familias eram componentes da mazania;

4.º Que a reclamação dos recorridos foi extemporanea, por isso que só foi feita trinta e sete dias depois de approvado pela mazania o compromisso em questão:

O que visto, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que as resoluções de 24 de fevereiro de 1814 e 25 de fevereiro de 1857, em que se funda o accordão recorrido, claramente definiram que a administração da mazania do pagode de Sri Deos Rudrexvor competia exclusivamente a individuos da casta sudra, á qual pertencem os recorridos;

Considerando que a arguição de falsidade feita pelo recorrente aos documentos comprovativos d'essas resoluções não está provada;

Considerando que está provado que só individuos de casta sudra entenderam sempre na administração do referido pagode, em conformidade com aquellas resoluções, até que em 1864 uma commissão administrativa, composta de individuos de outras castas, foi nomeada para administrar o pagode, sem ter precedido disposição alguma em contrario das mesmas resoluções;

Considerando, portanto, que o recorrente, bem como os outros individuos que com elle procederam á confecção do compromisso e catalogo de mazanes, que foram objecto do recurso, eram para isso incompetentes, visto não pertencerem á mazania:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento ao recurso e mandar que, para todos os effeitos. se mantenha o accordão recorrido.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1897. =REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal administrativo, em 25 de fevereiro de 1897.—O secretario geral, *Julio Cesar Cau da Costa.*

Reclamando o escrivão e tabellião do 1.º officio do juizo de direito da comarca de Macau, João Carlos Rocha d'Assumpção, contra a divisão do seu ordenado em vencimento de categoria e exercicio, determinada em conformidade com a tabella annexa ao regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, e fundamentando a sua reclamação, não só no artigo 193.º d'aquelle regimento, que mandou manter aos empregados addidos os vencimentos que percebiam, mas tambem no facto de, emquanto esteve addido por motivo da extincção do seu logar de escrivão privativo do juizo dos orphãos da mesma comarca, se lhe ter abonado o respectivo ordenado de 450$000 réis;

Sua Magestade El-Rei, tendo em vista as informações officiaes do governador da provincia de Macau e Timor e considerando que o reclamante está em circumstancias identicas ás dos empregados da extincta procuratura dos negocios sinicos de Macau que o artigo 192.º do citado regimento de justiça mandou collocar no juizo de direito da comarca com os vencimentos que tinham; ha por bem declarar que ao referido João Carlos Rocha d'Assumpção não é applicavel a divisão de vencimento contra que reclama, competindo-lhe, portanto, o ordenado de 450$000 réis que recebia na sua anterior situação, para o que deve provar que pagou os correspondentes direitos de mercê:

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador da mencionada provincia de Macau e Timor, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 19 de fevereiro de 1897.—*Henrique de Barros Gomes.*

Usando da faculdade que me confere o decreto régio de 25 de novembro de 1896; hei por conveniente determinar que seja posto em execução, do dia 1.º de março proximo futuro em diante, o orçamento geral da receita e despsa d'esta provincia para o anno economico corrente, que baixa assignado pelo secretario geral da provincia e foi approvado por despacho telegraphico de sua ex.ª o ministro da marinha e ultramar, de 7 de janeiro de 1897.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram. — Commissariado régio em Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O commissario régio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

TABELLA DA RECEITA GERAL DA PROVINCIA NO EXERCICIO DE 1896-1897

Capitulos	Designação da receita		Somma
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS**		
	Contribuição sobre o aluguer das habitações	6:639$000	
	Contribuição predial	95:499$000	
	Contribuição industrial	469:548$000	
	Decima de juros	5:461$000	
	Sêllo	45:698$000	
	Contribuição de registo	43:104$000	
	Direitos de mercê	11:657$000	
	Multas diversas	16:653$000	
	Emolumentos sanitarios e outros	37:560$000	
	Imposto de palhótas	461:149$600	
	Polvora e armas	6:460$000	1.199:428$600
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS**		
	Alfandegas:		
	Direitos	1.400:176$000	
	Imposto de tonelagem	13:663$000	
	Armazenagem e outras receitas	24:787$000	1.438:626$000
3.º	**PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS**		
	Fóros	6:600$000	
	Rendimento dos arsenaes de Moçambique e Quelimane	7:800$000	
	Rendimento da imprensa nacional	3:500$000	
	Rendimento dos correios	27:407$000	
	Rendimento dos hospitaes	14:186$000	
	Rendimento dos telegraphos	16:900$000	
	Receitas eventuaes	16:690$000	
	Rendas dos prasos da corôa do districto da Zambezia	107:001$242	
	Rendimento do mussôco e cultura dos prasos administrados pelo Estado	35:200$000	
	Rendimento do caminho de ferro de Lourenço Marques	550:000$000	
	Licenças para feiras nos prasos	1:500$000	
	Superintendencia dos prasos	500$000	
	Licenças para cortes de madeira na Zambezia	450$000	
	Emigração clandestina em Inhambane	55:000$000	
	Taxas de licenças nas circumscripções de Lourenço Marques	30:000$000	
	Producto de licenças segundo a tabella proposta pela capitania do porto de Lourenço Marques	6:000$000	
	Producto de milandos	15:200$000	
	Portagem nos rios Incomati e Maputo	2:000$000	
	Reposição que a companhia de Moçambique tem a fazer á provincia	52:011$500	
	Percentagem e reposição que a companhia do Nyassa tem a fazer á provincia	4:234$000	
	Liquido da quinta regional de Marraquene	2:000$000	954:179$742
			3.592:234$342

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de de 1897.=O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

TABELLA DA RECEITA PROVINCIAL NO EXERCICIO DE 1896-1897

Capitulos	Designação da receita		Somma
	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
	Rendimento da imprensa nacional	3:500$000	
	Rendimento do hospital e venda de medicamentos	8:000$000	
	Rendimento do arsenal de Moçambique	3:600$000	
	Reposição que a companhia de Moçambique deve pelas despesas com o pessoal ecclesiastico, justiça, intendencias e fiscalisação da mesma (*a*)	50:207$500	
	Rendas dos edificios e fóros dos terrenos que nos territorios da mesma companhia ficaram pertencendo ao Estado	1:804$000	
	Percentagem que a mesma companhia deve dar ao Estado, annualmente	-$-	
	Reposição que a companhia do Nyassa deve dar ao Estado, pelas despesas com o pessoal da intendencia, etc., e fiscalisação da mesma (*b*)	1:738$000	
	Rendas de edificios e fóros dos terrenos que nos territorios da mesma companhia ficaram pertencendo ao Estado	-$-	
	Minima percentagem que a mesma companhia deve dar ao Estado, annualmente	2:496$000	
	SALDOS QUE FICAM DOS DISTRICTOS		
	Do districto de Moçambique	129:737$780	
	Do districto da Zambezia	79:029$092	
	Do districto de Inhambane	240:172$850	
	Do districto de Gaza	56:716$280	
	Do districto de Lourenço Marques	459:842$365	1.036:843$867

(a) Decreto de 30 de julho de 1891, artigo 17.º § unico.
(b) Decreto de 26 de setembro de 1891, artigo 30.º e seus §§.

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897.=O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Tabella da despesa provincial no exercicio de 1896-1897

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º		ARTIGO 1.º					
		Governo geral					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Governador geral:					
		Ordenado	1:800$000				
		Gratificação	2:400$000				
		Despesas de representação	2:400$000				
		Forragens para 6 cavallos, a 400 réis diarios	876$000	7:476$000			
	2	Ajudantes de campo, alferes:					
		Soldos, os da patente	-$-				
		Gratificações, a 120$000 réis	240$000				
		Subsidio diario, a 1$000 réis (a)	730$000	970$000			
	3				8:446$000		
		SECÇÃO 2.ª					
		Gabinete do governador geral					
		Gratificação ao chefe do gabinete, encarregado da correspondencia com as companhias de Moçambique e Nyassa (b)		480$000			
	1	Amanuense:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	160$000	400$000	880$000	9:326$000	
		ARTIGO 2.º					
		Secretaria geral					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Secretario geral:					
		Ordenado	1:250$000				
		Gratificação	1:250$000	2:500$000			
	1	Official maior:					
		Ordenado	600$000				
		Gratificação	600$000	1:200$000			
	1	Primeiro official:					
		Ordenado	450$000				
		Gratificação	450$000	900$000			
	3	Amanuenses:					
		Ordenados, a 240$000 rs.	720$000				
		Gratificações, a 240$000 réis	720$000	1:440$000			
	1	Porteiro		240$000			
	1	Continuo		150$000			
	1	Servente		54$000			
	9				6:484$000		
		Somma e segue — Rs.			6:484$000	9:326$000	

(a) Quando officiaes do quadro do exercito de Portugal.
(b) Esta gratificação existiu sempre, mas não apparecia no orçamento.

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º		*Transporte*.....			6:484$000	9:326$000	
		SECÇÃO 2.ª					
		Secretaria militar					
	1	Chefe da secretaria e do estado maior, tenente do corpo de estado maior:					
		Soldo.....	420$000				
		Gratificação da arma ..	180$000				
		Gratificação de exercicio	1:476$000				
		Subsidio diario a 1$200.	438$000	2:514$000			
	1	Sub-chefe e commandante da artilheria da provincia, 1.º tenente de artilheria:					
		Soldo.....	420$000				
		Gratificação da arma...	180$000				
		Gratificação de exercicio.....	900$000	1:500$000			
	1	Archivista, sargento ajudante, cadete:					
		Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis, e de readmissão e auxilio para rancho....	377$775				
		Gratificação de exercicio	180$000	557$775			
	3	Amanuenses, officiaes inferiores:					
		Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis e de readmissão e auxilio para rancho a réis 264$625.....	793$875				
		Gratificação de exercicio, a 90$000 réis. ..	270$000	1:063$875			
	1	Porteiro, 2.º cabo:					
		Gratificação, a 100 réis diarios.....		36$500			
	7				5:672$150		
		SECÇÃO 3.ª					
		Fazenda militar					
	1	Chefe da repartição, official do exercito do reino:					
		Soldo, o da patente....	-$-				
		Gratificação de exercicio.....	500$000	500$000			
	1	Sub-chefe tenente-quartel mestre da provincia:					
		Soldo, o da patente....	-$-				
		Gratificação de exercicio.....	180$000	180$000			
	3	Amanuenses, officiaes inferiores:					
		Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis, readmissão e auxilio para rancho.....	921$625				
		Gratificação de exercicio, a 60$000 réis....	180$000	1:101$625	1:781$625	13:937$775	
	5	*Somma e segue — Rs.*			.....	23:263$775	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*			.....	23:263$775	
		ARTIGO 3.º					
		Imprensa nacional					
	1	Compositor-mestre, director das officinas:					
		Ordenado	500$000				
		Gratificação	300$000	800$000			
	1	Compositor, a 1$600 réis diarios.....		584$000			
	2	Compositores, a 1$500 réis diarios.....		1:095$000			
	2	Compositores, a 1$000 réis diarios.....		730$000			
	1	Amanuense:					
		Ordenado	180$000				
		Gratificação.....	120$000	300$000			
		Ferias do restante pessoal artistico.....		4:070$000			
	1	Porteiro.....		144$000			
		Material para as officinas.....		3:000$000			
		Acquisição de uma machina.....		2:000$000	.....	12:723$000	
	8						
		ARTIGO 4.º					
		Saude publica					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Chefe do serviço de saude:					
		Soldo.....	648$000				
		Gratificação.....	432$000	1:080$000			
		Pessoal sem collocação nos districtos, á disposição do chefe do serviço de saude para ser empregado onde as necessidades do serviço o reclamem.					
	1	Facultativo de 1.ª classe:					
		Soldo.....	540$000				
		Gratificação	408$000	948$000			
	1	Terceiro pharmaceutico:					
		Soldo	360$000				
		Gratificação	288$000	648$000	2:676$000		
	3						
		SECÇÃO 2.ª					
		Companhia de saude					
	5	Segundos sargentos:					
		Prets, a 275 réis.....		501$875			
		Gratificações, a 160 réis	292$000	793$875			
		Fardamento para 5 praças, a 30 réis diarios.....		54$750			
		Pão a 5 praças, a 60 réis diarios		109$500			
		Auxilio para rancho a 5 praças a 300 réis		547$500	1:505$625	4:181$625	
		ARTIGO 5.º					
		Justiça					
		SECÇÃO 1.ª					
		Relação					
		Presidente:					
		Vencimento de categoria	1:200$000				
		Vencimento de exercicio	400$000				
	1	*Somma e segue — Rs.*		1:600$000	.....	40:168$400	

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º	1	*Transporte — Rs.*	1:600$000		.....	40:168$400	
		Gratificação como presidente.....	400$000				
		Subsidio de residencia.	1:000$000	3:000$000			
	2	Juizes:					
		Vencimentos de categoria, a 1:200$000 réis.	2:400$000				
		Vencimentos de exercicio, a 400$000 réis...	800$000				
		Subsidio de residencia, a 800$000 réis	1:600$000	4:800$000			
	1	Secretario:					
		Vencimento de categoria	300$000				
		Vencimento de exercicio	200$000	500$000			
	1	Ajudante:					
		Vencimento de categoria	180$000				
		Vencimento de exercicio	60$000	240$000			
	1	Official de diligencias.....		144$000			
	1	Servente		36$000			
		Expediente		240$000	8:960$000		
	7						
		SECÇÃO 2.ª					
		Procuradoria da corôa e fazenda					
	1	Procurador da corôa e fazenda:					
		Vencimento de categoria	1:200$000				
		Vencimento de exercicio	400$000				
		Subsidio de residencia..	800$000	2:400$000			
	1	Amanuense:					
		Vencimento de categoria	200$000				
		Vencimento de exercicio	100$000	300$000	2:700$000	11:660$000	
	2						
		ARTIGO 6.º					
		Repartição de fazenda provincial					
	1	Inspector, chefe da repartição de fazenda provincial:					
		Vencimento de categoria	1:000$000				
		Vencimento de exercicio	1:500$000	2:500$000			
	1	Sub-chefe da repartição:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Vencimento de exercicio	900$000	1:500$000			
	1	Thesoureiro geral:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Vencimento de exercicio	800$000				
		Para falhas	200$000	1:600$000			
	8	Primeiros escripturarios:					
		6, desempenhando commissões de serviço de fazenda na provincia.					
		2, na repartição de fazenda provincial:					
		Vencimento de categoria, a 400$000 réis. .	800$000				
		Vencimento de exercicio, a 400$000 réis	800$000	1:600$000			
	11	*Somma e segue — Rs.*		7:200$000	.....	51:828$400	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º	11	*Transporte*.....		7:200$000		51:828$400	
	8	Segundos escripturarios: 3, commissionados nos districtos. 5, na repartição de fazenda provincial: Vencimento de categoria, a 300$000 réis...	1:500$000				
		Vencimento de exercicio, a 300$000 réis	1:500$000	3:000$000			
	8	Amanuenses: 1, commissionado no Chinde. 7, na repartição de fazenda provincial: Vencimentos de categoria, a 240$000 réis ..	1:680$000				
		Vencimentos de exercicio, a 160$000 réis...	1:120$000	2:800$000			
	1	Porteiro		150$000			
	1	Continuo.....		72$000			
	1	Servente.....		54$000			
		Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º a 50.º (*a*).....		270$000			
		Gratificação para o funccionario que substitue o que se ausenta no serviço de inspecção..		275$000			
		Ajudas de custo no serviço de inspecção extraordinaria (artigo 47.º § unico (*a*)		1:350$000	.....	15:171$000	
	30	ARTIGO 7.º					
		Administração ecclesiastica					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Prelado, sendo bispo sagrado ou eleito..... (Não sendo bispo sagrado ou eleito, 1:800$000)			3:000$000		
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Prior da sé		500$000			
	1	Sacristão		60$000	560$000	3:560$000	
	2	ARTIGO 8.º					
		Guisamentos para a sé, festividades, decoração do templo e vestes sagradas....		500$000			
		Idem, para as parochias, incluindo as das companhias de Moçambique e Nyassa.		500$000	.....	1:000$000	
		ARTIGO 9.º					
	41	Missionarios: 11, ao serviço da provincia, a 500$000 réis.....			5:500$000		
		Estando, porém, os da Beira, Sena, Bazaruto e o prior da sé pagos por esta tabella			2:000$000	3:500$000	
		4, no districto de Moçambique (*b*). 10, » » » Zambezia (*b*).					
		(a) Regulamento de fazenda do ultramar. (b) Pagos pelo respectivo districto.					
		Somma e segue — Rs.			.....	75:059$400	

Capitulos		Designação da despesa			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
1.º		*Transporte*		.....	75:059$400	
		9, no districto de Inhambane (*a*). 7, » » » Lourenço Marques (*a*).				
		ARTIGO 10.º				
		Dotação para missões na provincia	6:000$000			
		Dotação para a missão de Boroma (Decreto de 8 de agosto de 1889 (*b*).				
		Dotação para a de Gaza, transferida de M'ponda (Decreto de 12 de agosto de 1889) (*b*).				
		Dotação do collegio das missões ultramarinas	1:500$000	.....	7:500$000	
		ARTIGO 11.º				
		Tribunal de contas (*c*)				
		Presidente, o governador geral.....	-$-			
		Secretario, o inspector de fazenda	-$-			
	3	Vogaes electivos: gratificação	1:500$000	.....	1:500$000	
		ARTIGO 12.º				
		Officiaes em commissão				
		Pertencentes ao quadro da provincia				
	1	Coronel.....	900$000			
	3	Tenentes-coroneis, a 804$000 réis	2:412$000			
	5	Majores, a 720$000 réis	3:600$000			
	7	Capitães, a 540$000 réis.	3:780$000			
	20	Tenentes, a 420$000 réis	8:400$000			
	22	Alferes, a 360$000 réis.....	7:920$000			
	8	Tenentes quarteis-mestres	3:360$000	30:372$000		
	76					
		Pertencentes ao exercito do reino				
	3	Majores, a 720$000 réis	2:160$000			
	3	Capitães, a 540$000 réis.....	1:620$000			
	3	Tenentes, a 420$000 réis.....	1:260$000			
	40	Alferes, a 360$000 réis.....	14:400$000			
		Gratificação complementar e de patente a 20 officiaes do exercito do reino, sem posto de accesso, nos termos da tabella B, approvada pela portaria régia de 2 de outubro de 1895.....	8:760$000	28:200$000	58:572$000	
	49					
		ARTIGO 13.º				
		Gratificações de exercicio aos officiaes superintendentes das companhias de guerra, a 180$000 réis..		.....	720$000	
		(a) Pagos pelo respectivo districto. (b) Pago pelo respectivo districto. (c) Decreto de 20 de novembro de 1894.				
		Somma e segue — Rs.		.....	143:351$400	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*			.....	143:351$400	
		ARTIGO 14.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Batalhão disciplinar					
	1	Commandante, tenente-coronel da provincia:					
		Soldo, o da patente	-$-				
		25 % sobre o soldo	201$000				
		Gratificação.....	360$000	561$000			
	1	Major da provincia:					
		Soldo, o da patente ...	-$-				
		25 % sobre o soldo	180$000				
		Gratificação.....	240$000	420$000			
	1	Ajudante, tenente da provincia:					
		Soldo, o da patente	-$-				
		25 % sobre o soldo	105$000				
		Gratificação.....	120$000	225$000			
	1	Quartel-mestre, capitão ou tenente:					
		Soldo, o da patente	-$-				
		25 % sobre o soldo	135$000				
		Gratificação.....	120$000	255$000	1:461$000		
		SECÇÃO 2.ª					
		1.ª companhia de presidiarios					
	1	Capitão da provincia:					
		Soldo, o da patente	-$-				
		25 % sobre o soldo	135$000				
		Gratificação.....	180$000	315$000			
	2	Tenentes da provincia:					
		Soldos, os da patente...	-$-				
		25 % sobre os soldos, a 105$000 réis	210$000				
		Gratificações, a 120$000 réis	240$000	450$000			
	2	Alferes da provincia:					
		Soldos, os da patente...	-$-				
		25 % sobre os soldos a 90$000 réis	180$000				
		Gratificações, a 120$000 réis	240$000	420$000			
	1	Sargento ajudante da provincia:					
		Pret, a 465 réis.....	169$725				
		25 % sobre o pret	42$435	212$160			
	2	Primeiros sargentos da provincia:					
		Prets, a 315 réis.....	229$950				
		25 % sobre os prets....	57$490	287$440			
	9	Segundos sargentos:					
		Prets, a 235 réis.....	771$975				
		25 % sobre os prets....	192$995	964$970			
	12	Primeiros cabos:					
		Prets, a 80 réis	350$400				
		25 % sobre os prets....	87$600	438$000			
	12	Segundos cabos:					
		Prets, a 60 réis.....	262$800				
		25 % sobre os prets....	65$700	328$500			
	45						
		Somma e segue — Rs.		3:416$070	1:461$000	143:351$400	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		3:416$070	1:461$000	143:351$400	
	45						
	1	Contra-mestre de corneteiros:					
		Pret, a 100 réis.....	36$500				
		25 % sobre o pret	9$125	45$625			
	4	Corneteiros:					
		Prets, a 70 réis.....		102$200			
	240	Soldados:					
		60 europeus:					
		Prets, a 60 réis.....	1:314$000				
		180 não europeus:					
		Prets, a 60 réis.....	3:942$000	5:256$000	8:819$895		
	290						
		SECÇÃO 3.ª					
		2.ª companhia disciplinar					
	1	Capitão da provincia:					
		Soldo, o da patente	-$-				
		25 % sobre o soldo	135$000				
		Gratificação.....	180$000	315$000			
	2	Tenentes da provincia:					
		Soldos, os da patente...	-$-				
		25 % sobre os soldos, a 105$000 réis	210$000				
		Gratificações, a 120$000 réis	240$000	450$000			
	2	Alferes da provincia:					
		Soldos, os da patente ..	-$-				
		25 % sobre os soldos, a 90$000 réis	180$000				
		Gratificações, a 120$000 réis	240$000	420$000			
	1	Sargento-ajudante da provincia:					
		Pret, a 465 réis	169$725				
		25 % sobre o pret	42$435	212$160			
	2	Primeiros sargentos da provincia:					
		Prets, a 315 réis.....	229$950				
		25 % sobre os prets....	57$490	287$440			
	9	Segundos sargentos da provincia:					
		Prets, a 235 réis.....	771$975				
		25 % sobre os prets....	192$695	964$970			
	12	Primeiros cabos:					
		Prets, a 80 réis.....	350$400				
		25 % sobre os prets....	87$600	438$000			
	12	Segundos cabos:					
		Prets, a 60 réis.....	262$800				
		25 % sobre os prets....	65$700	328$500			
	1	Contra-mestre de corneteiros:					
		Pret, a 100 réis.....		36$500			
	4	Corneteiros:					
		Prets, a 70 réis.....		102$200			
	240	Soldados:					
		Prets, a 60 réis.....		5:256$000			
		Gratificação de 20 réis diarios aos officiaes inferiores..		175$200			
		Gratificação de readmissão		992$800			
		Fardamento para 552 praças, a 30 réis..		6:153$900			
	286						
		Somma e segue — Rs.		16:132$670	10:280$895	143:351$400	

Capitulos		Designação da despesa			Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º	286	*Transporte*..	16:132$670	10:280$895	143:351$400	
		Pão para 108 praças, a 60 réis	2:365$200			
		Pão para 454 praças, a 30 réis	4:971$300			
		Auxilio para rancho a 24 officiaes inferiores, a 300 réis.....	2:628$000			
		Auxilio para rancho, a 538 praças, a 80 réis	15:709$600			
		Melhoria de rancho a 84 praças europêas, a 270 réis.....	8:278$400			
		Melhoria de rancho nos dias festivos....	105$960			
		Entretenimento de armamento, correame e equipamento, a 2,75 por praça... ..	564$110			
		Luzes.....	108$000			
		Lenha.....	180$000			
		Custeamento de camas para 562 praças, a 650 réis por praça, em cada anno...	365$300			
		Subsidio de marcha e residencia a officiaes e sargentos.....	1:500$000			
		Gratificação de marcha	700$000			
		Despesas miudas do quartel.....	48$000			
		Gratificação em 200 dias uteis, a 120 réis, a 2 praças da companhia de presidiarios que sirvam de artifices do corpo.....	48$000			
		Installação das officinas e compra de ferramentas e utensilios proprios.....	250$000	53:954$540		
				64:235$435		
		Deduz-se nos vencimentos dos doentes e por vacaturas		24:800$000	39:435$435	
	286	ARTIGO 15.º				
		Commandos de praças e fortalezas				
	1	Commandante da praça de S. Sebastião, o commandante do batalhão disciplinar.....	-$-			
	1	Ajudante, o ajudante do batalhão disciplinar	-$-			
	2	ARTIGO 16.º				
		Presidios				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Commandante do deposito geral de sentenciados, o do batalhão disciplinar...	-$-			
	1	Segundo commandante, o major do batalhão disciplinar.....	-$-			
	1	Capellão, gratificação	300$000	300$000		
	3	SECÇÃO 2.ª				
	1	Commandante do presidio de Bazaruto, um official subalterno, destacado do batalhão disciplinar.....	-$-			
	1	Segundo commandante, official inferior do destacamento.....	-$-	-$-	300$000	
	2	ARTIGO 17.º				
		Gratificação aos sentenciados empregados em diversos serviços		.....	4:000$000	
		Somma e segue — Rs.		.....	187:086$835	

Capitulos		Designação da despesa			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
1.º		*Transporte*		.....	187:086$835	
		ARTIGO 18.º				
		Polvora e material de guerra para a praça		.....	2:000$000	
		ARTIGO 19.º				
	1	Encarregado do deposito de material de guerra: Gratificação	120$000			
	1	Fiel do deposito: Gratificação	60$000	.....	180$000	
	2					
		ARTIGO 20.º				
		Luzes para os presidios		.....	350$000	
		ARTIGO 21.º				
		Companhia de veteranos				
	1	Commandante, subalterno da provincia: Soldo, o da patente ..... -$- Gratificação ..... 60$000	60$000			
	1	Amanuense, official inferior: Pret, fardamento, gratificação de 20 réis diarios, readmissão, pão e subvenção para rancho	264$625			
	5	Primeiros sargentos: Prets, a 220 réis	401$500			
	1	Pharoleiro de 1.ª classe: Vencimento mensal, a 24$600	295$200			
	9	Segundos sargentos: Prets, a 140 réis	459$000			
	1	Pharoleiro de 2.ª classe: Vencimento diario, a 140 réis ..... 51$100 Gratificação de classe, a 146 réis ..... 53$290	104$390			
	9	Primeiros cabos: Prets, a 85 réis	279$225			
	6	Segundos cabos: Prets, a 65 réis	142$350			
	30	Soldados: Prets, a 65 réis	711$750			
		Contribuição para rancho a 50 praças addidas, julgadas incapazes do serviço, a 45 réis	821$250			
		Pão para 50 praças addidas, julgadas incapazes do serviço, a 30 réis	547$500			
		Subvenção para rancho, a 80 réis, para 50 praças addidas, julgadas incapazes do serviço	1:460$000			
		Luzes e lenha	60$000	.....	5:606$790	
	63					
		ARTIGO 22.º				
		Arsenal				
	1	Director do arsenal, o capitão dos portos: Soldo, o da patente .... -$- Gratificação ..... 780$000	780$000			
	1	*Somma e segue — Rs.*	780$000	.....	195:223$625	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º	1	*Transporte — Rs.*		780$000	.....	195:223$625	
	1	Chefe da secção de contabilidade:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação.....	300$000	600$000			
	1	Amanuense de 1.ª classe:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação.....	240$000	480$000			
	2	Amanuenses de 2.ª classe:					
		Ordenados, a 180$000..	360$000				
		Gratificações, a 180$000	360$000	720$000			
	2	Amanuenses de 3.ª classe:					
		Ordenados, a 120$000..	240$000				
		Gratificações, a 120$000	240$000	480$000			
	1	Encarregado do material:					
		Ordenado	200$000				
		Gratificação.....	200$000	400$000			
	1	Fiel de armazens:					
		Ordenado	120$000				
		Gratificação.....	120$000	240$000			
	1	Porteiro:					
		Ordenado	108$000				
		Gratificação.....	108$000	216$000			
	2	Serventes:					
		Ordenados, a 36$000...	72$000				
		Gratificações, a 36$000.	72$000	144$000			
	6	Serventes das officinas, a 300 réis, nos dias uteis.....		540$000			
	1	Machinista contractado.....		1:440$000	.....	6:040$000	
	19	ARTIGO 23.º					
		Férias do pessoal artistico e material para o arsenal.....			.....	25:000$000	
		ARTIGO 24.º					
		Embarcações					
		SECÇÃO 1.ª					
		Vapor «Auxiliar»					
	1	Commandante (*a*).....		-$-			
	1	Immediato (*a*).....		-$-			
	1	Segundo contra-mestre (*a*).....		-$-			
	2	Primeiros marinheiros (*a*).....		-$-			
	5	Primeiros grumetes (*a*).....		-$-			
	3	Segundos grumetes (*a*).....		-$-			
	2	Aspirantes a machinistas (*a*).....		-$-			
	1	Segundo fogueiro (*a*).....		-$-			
	1	Chegador (*a*).....		-$-			
	1	Fogueiro, indigena, contractado a 400 réis diarios.....		146$000			
	2	Chegadores, indigenas, a 7$500 réis mensaes.....		180$000			
	6	Marinheiros, indigenas, a 4$000 réis mensaes.....		288$000			
		(a) Vencimento pela estação naval.					
	26	*Somma e segue — Rs.*		614$000	.....	226:263$625	

Capitulos		Designação da despesa			Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º	26	*Transporte – Rs...*	614$000	.....	226:263$625	
	1	Cozinheiro, indigena, a 9$000 réis mensaes	108$000			
	1	Creado indigena, a 4$200 réis mensaes..	50$400			
		Rações completas para 4 indigenas, a 200 réis	292$000			
		2/3 de ração para 6 remadores, indigenas.	289$100			
		Combustivel	4:000$000			
		Sobresalentes e mais despesas	1:000$000	6:353$500		
	28					
		SECÇÃO 2.ª				
		Mais 4 vapores como o *Auxiliar*		25:414$000	31:767$500	
		ARTIGO 25.º				
		Lanchas a vapor no Nyassa				
		Conservação do material	2:000$000			
		Compra de amendoim	1:000$000			
		Deposito e officinas	2:500$000			
		Pessoal contractado	3:000$000	.....	8:500$000	
		ARTIGO 26.º				
		Remonta para o serviço militar		.....	7:000$000	
		ARTIGO 27.º				
		Subsidio de residencia a officiaes, nos termos do decreto provincial n.º 80, de 7 de dezembro de 1895, subsidio de marcha e étape		.....	3:000$000	
		ARTIGO 28.º				
		Inspecções militares		.....	1:000$000	
		ARTIGO 29.º				
		Despesas de recrutamento, engajamento, etc		.....	40:000$000	
		ARTIGO 30.º				
		1.ª companhia de guerra				
		SECÇÃO 1.ª				
		(Quadros do exercito do reino até 1.os cabos inclusivé)				
	1	Capitão commandante:				
		Soldo	540$000			
		50 % sobre o soldo	270$000			
		Gratificação de commando	120$000			
		Subsidio diario de 2$400 réis	876$000	1:806$000		
	1	*Somma e segue — Rs.*		1:806$000	.....	317:531$125

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º	1	*Transporte — Rs.*		1:806$000	.....	317:531$125	
	2	Tenentes :					
		Soldos, a 420$000 réis..	840$000				
		50 % sobre os soldos...	420$000				
		Gratificações de exercicio	120$000				
		Subsidio diario, a 1$200 réis	876$000	2:256$000			
	2	Alferes :					
		Soldos, a 360$000 réis..	720$000				
		50 % sobre os soldos..	360$000				
		Gratificações de exercicio	120$000				
		Subsidio diario, a 1$000 réis	730$000	1:930$000			
	1	Sargento ajudante :					
		Pret.....	202$500				
		50 % sobre o pret	101$250	303$750			
	2	Primeiros sargentos :					
		Prets, a 180$000 réis...	360$000				
		50 % sobre os prets ...	180$000	540$000			
	9	Segundos sargentos :					
		Prets, a 150$000 réis...	1:350$000				
		50 % sobre os prets....	675$000	2:025$000			
	12	Primeiros cabos :					
		Prets, a 108$000 réis...	1:296$000				
		50 % sobre os prets....	648$000	1:944$000			
	2	Artifices (correeiro e espingardeiro) :					
		Prets, a 150$000 réis...	300$000				
		50 % sobre os prets....	150$000	450$000			
	1	Contra-mestre de corneteiros :					
		Pret.....	72$000				
		50 % sobre o pret.....	36$000	108$000			
	12	Segundos cabos, indigenas :					
		Prets, a 60 réis		262$800			
	4	Corneteiros, indigenas :					
		Prets, a 70 réis		102$200			
	240	Soldados, indigenas:					
		Prets, a 60 réis		5:256$000			
		Subsidio de quartel a 5 officiaes, a réis 10$000		600$000			
		Ração a 200 réis, equivalente á de bordo, a 5 officiaes e 27 praças do exercito do reino		2:336$000			
		Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores		496$400			
		Pão para 256 praças indigenas, a 30 réis		2:803$200			
		Auxilio para rancho a 12 sargentos e 2 equiparados, a 300 réis.....		1:533$000			
		Auxilio para rancho a 269 praças, a 80 réis		7:854$800			
		Melhoria de rancho a 13 praças europêas a 270 réis.....		1:281$150			
		Melhoria de rancho nos dias festivos....		67$170			
	288	*Somma e segue — Rs.*		25:955$470	.....	317:531$125	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º	288	*Transporte — Rs.*	25:955$470	.....		317:531$125	
		Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2,75 por praça e para 283 praças	284$060				
		Fardamento para 256 praças indigenas, a 30 réis	2:803$200				
		Luzes	54$000				
		Lenha	90$000				
		Para custeamento de camas para 283 praças, a 650 réis por praça	183$950				
		Subsidio de marcha e residencia a officiaes e sargentos	500$000				
		Gratificação de marcha	700$000				
		Despesas miudas do quartel	24$000				
		Installação das officinas de correeiro e espingardeiro e compra de ferramenta e utensilios proprios	250$000				
			38:844$680				
		A deduzir, por vacaturas e praças licenciadas e nos vencimentos dos doentes	8:000$000		30:844$680		
	288						
		SECÇÃO 2.ª					
		2.ª companhia de guerra					
	1	Capitão					
		Soldo	540$000				
		Gratificação	120$000	660$000			
	2	Tenentes:					
		Soldos, a 420$000 réis	840$000				
		Gratificações, a 60$000 réis	120$000	960$000			
	2	Alferes:					
		Soldos, a 360$000 réis	720$000				
		Gratificações, a 60$000 réis	120$000	840$000			
	1	Sargento ajudante:					
		Pret, a 465 réis		169$725			
	2	Primeiros sargentos:					
		Prets, a 315 réis		229$950			
	9	Segundos sargentos:					
		Prets, a 235 réis		771$975			
	12	Primeiros cabos:					
		Prets, a 80 réis		350$400			
	12	Segundos cabos:					
		Prets, a 60 réis		262$800			
	240	Soldados:					
		Prets, a 60 réis		5:256$000			
	1	Contra-mestre de corneteiros:					
		Pret, a 100 réis		36$500			
	4	Corneteiros:					
		Prets, a 70 réis		102$200			
	1	Espingardeiro:					
		Pret, a 80 réis		29$200			
	1	Correeiro:					
		Pret, a 80 réis		29$200			
		Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores		496$400			
	288						
		Somma e segue — Rs.		10:194$350	30:844$680	317:531$125	

Capitulos		Designação da despesa			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
1.º	288	*Transporte — Rs.*	10:194$350	30:844$680	317:531$125	
		Gratificação de 20 réis aos officiaes inferiores	87$600			
		Pão para 30 praças, a 60 réis e para 253 a 30 réis, nos termos do decreto provincial n.º 80	3:427$350			
		Fardamento para 283 praças, a 30 réis	3:098$850			
		Auxilio para rancho para 12 officiaes inferiores e 2 equiparados a 300 réis	1:533$000			
		Auxilio para rancho para 269 praças, a 80 réis	7:854$800			
		Melhoria do rancho nos dias festivos	67$170			
		Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2,75 por praça e para 283 praças	284$060			
		Luzes	54$000			
		Lenha	90$000			
		Para custeamento de camas para 283 praças, a 650 réis por praça durante o anno	183$950			
		Subsidio de residencia, comprehendido o subsidio para renda de casas, e subsidio de marcha para officiaes e sargentos	1:000$000			
		Gratificação de marcha	700$000			
		Despesas miudas do quartel	24$000			
		Installação das officinas de correeiro e espingardeiro e compra de ferramentas e utensilios proprios	250$000			
		Gratificação de 120 réis diarios aos dois artifices em 300 dias uteis	72$000			
		Gratificação de 25 réis diarios e mais 10 réis sobre o pret a 60 soldados marathas	76$650			
			28:997$780			
		Deduz-se nos vencimentos dos doentes e por vacaturas e praças licenciadas	5:500$000	23:497$780		
	288					
		SECÇÃO 3.ª				
		3.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª		30:844$680		
		SECÇÃO 4.ª				
		4.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação da 2.ª, sendo a despesa augmentada com a importancia correspondente a 25 % sobre o soldo dos officiaes, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto de 6 de agosto de 1895		24:022$780		
		SECÇÃO 5.ª				
		5.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação e vencimentos da 4.ª		24:022$780		
		Somma e segue — Rs.		133:232$700	317:531$125	

Capitulos		Designação da despesa			Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		133:232$700	317:531$125	
		SECÇÃO 6.ª				
		6.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª.....		30:844$680		
		SECÇÃO 7.ª				
		7.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação e vencimentos da 2.ª.....		23:497$780		
		SECÇÃO 8.ª				
		8.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação e vencimentos da 2.ª.....		23:497$780		
		SECÇÃO 9.ª				
		9.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª.....		30:844$680		
				241:917$620		
		Por impossibilidade de preencher, até ao fim do anno economico, as companhias de guerra, ha a deduzir		70:000$000	171:917$620	
		ARTIGO 31.º				
		Conselho de guerra territorial				
	1	Auditor, o conservador da comarca:				
	2	Vogaes, capitães:				
		Soldos, os da patente...	-$-			
		Gratificações da patente, a 120$000 réis.....	240$000	240$000		
	1	Promotor, official subalterno:				
		Soldo, o da patente.....	-$-			
		Gratificação da patente.	60$000	60$000		
	1	Defensor officioso, official subalterno:				
		Soldo, o da patente.....	-$-			
		Gratificação da patente.	60$000	60$000		
	1	Secretario, escrivão do juizo de direito da comarca:				
		Gratificação.....		120$000	.....	480$000
	6	*Somma e segue — Rs.*				489:928$745

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*			....	489:928$745	
		ARTIGO 32.º					
		Serviço do Estado nos territorios das companhias					
		Territorios da companhia de Moçambique					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Juiz de direito na Beira:					
		Vencimento de categoria.....	1:000$000				
		Pago pela companhia...	2:500$000	3:500$000			
	1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:					
		Vencimento de categoria	700$000				
		Vencimento de exercicio	800$000	1:500$000			
	1	Conservador do registo predial:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Vencimento de exercicio	800$000	1:400$000			
	2	Escrivães:					
		Vencimentos de categoria, a 300$000 réis...	600$000				
		Vencimentos de exercicio, a 300$000 réis...	600$000	1:200$000			
	2	Officiaes de diligencias:					
		Vencimentos de categoria, a 120$000 réis ..	240$000				
		Vencimentos de exercicio, a 60$000 réis....	120$000	360$000			
	3	Sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, em Sofala, Chiloane e Sena:					
		Vencimento de categoria, a 100$000 réis...	300$000				
		Vencimento de exercicio, a 80$000 réis.....	240$000	540$000			
	10				8:500$000		
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Juiz de direito em Maciquece:					
		Vencimento de categoria	1:000$000				
		Vencimento de exercicio	2:600$000	3:600$000			
	1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:					
		Vencimento de categoria	700$000				
		Vencimento de exercicio	1:500$000	2:200$000			
	1	Conservador do registo predial:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Vencimento de exercicio	1:000$000	1:600$000			
	2	Escrivães:					
		Vencimentos de categoria, a 300$000 réis...	600$000				
		Vencimentos de exercicio, a 700$000 réis...	1:400$000	2:000$000			
	5	*Somma e segue — Rs.*		9:400$000	8:500$000	489:928$745	

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º	5	*Transporte - Rs.*		9:400$000	8:500$000	489:928$745	
	1	Interprete:					
		Ordenado	500$000				
		Gratificação	500$000	1:000$000			
	1	Official de diligencias		240$000	10:640$000		
	7	SECÇÃO 3.ª					
		Ecclesiasticos					
	3	Parochos, na Beira, Sena e Bazaruto:					
		Congrua, a 500$000 réis		1:500$000			
	3	Sacristães, a 60$000 réis		180$000	1:680$000		
	6	SECÇÃO 4.ª					
		Intendencia na Beira					
	1	Intendente:					
		Ordenado	1:000$000				
		Gratificação	2:000$000	3:000$000			
	1	Secretario:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	360$000	600$000			
	1	Sub-intendente em Sena:					
		Ordenado	600$000				
		Gratificação	900$000	1:500$000			
	1	Secretario da sub-intendencia:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	360$000	600$000			
	6	Policias, a 1$500 réis diarios		3:285$000			
		Forragens para 6 cavallos, a 500 réis diarios		1:095$000			
		Para remonta annual		360$000	10:440$000		
	10	SECÇÃO 5.ª					
	1	Intendente em Maciquece:					
		Ordenado	1:000$000				
		Gratificação	2:000$000				
		Subsidio de residencia, a 1$500 réis diarios	547$500	3:547$500			
	1	Secretario:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	360$000				
		Subsidio de residencia, a 1$000 réis diarios	365$000	965$000			
	10	Policias, a 1$500 réis diarios		5:475$000			
		Subsidio a 10 policias a 500 réis diarios		1:825$000			
		Forragens para 10 cavallos, a 500 réis diarios		1:825$000			
		Para remonta annual		720$000			
	20	Cypaes das Intendencias e sub-intendencias, a 300 réis diarios		2:190$000			
		Conservação da mobilia e casas das intendencias		2:400$000	18:947$500	50:297$500	
	32	ARTIGO 33.º					
		Territorios da companhia do Nyassa					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Juiz de direito no Ibo:					
		Vencimento de categoria	1:000$000				
		Vencimento de exercicio	300$000	1:300$000			
	1	*Somma e*	*Rs.*	1:300$000	.....	540:136$245	

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º	1	*Transporte — Rs.*		1:300$000	.....	540:136$245	
	1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:					
		Vencimento de categoria	700$000				
		Vencimento de exercicio	300$000	1:000$000			
	1	Conservador do registo predial:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Vencimento de exercicio	200$000	800$000			
	1	Escrivão:					
		Vencimento de categoria	200$000				
		Vencimento de exercicio	300$000	500$000			
	1	Official de diligencias:					
		Vencimento de categoria	120$000				
		Vencimento de exercicio	60$000	180$000			
	5				3:780$000		
		Intendencia do Ibo					
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Intendente:					
		Ordenado.....	600$000				
		Gratificação....	900$000	1:500$000			
	1	Secretario:					
		Ordenado.....	360$000				
		Gratificação.....	60$000	420$000			
					1:920$000		
		SECÇÃO 3.ª					
		Sub-delegacia de fazenda					
	1	Recebedor:					
		Vencimento de categoria	240$000				
		Quotas.....	250$000	490$000			
	1	Amanuense:					
		Vencimento de categoria	120$000				
		Vencimento de exercicio	120$000	240$000			
	1	Servente.....		54$000			
	5				784$000	6:484$000	
		ARTIGO 34.º					
		ENCARGOS GERAES					
		Empregados addidos e incapazes do serviço					
		SECÇÃO 1.ª					
		Empregados addidos					
	1	Amanuense da extincta contadoria.....		160$000			
	1	Amanuense da extincta curadoria em Moçambique.....		200$000			
	1	Professor da escola principal em Moçambique (*a*).....		500$000			
	3				860$000		
		(a) Supprimiu-se o logar, por portaria provincial n.º 147, de 8 de maio de 1896, Bol. n.º 19.					
		Somma e segue — Rs.			860$000	546:620$245	

Capitulos		Designação da despesa			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		860$000	546:620$245	
		SECÇÃO 2.ª				
		Incapaz do serviço				
	1	Amanuense da secretaria geral do governo geral ...		100$000	960$000	
		ARTIGO 35.º				
		Empregados aposentados e jubilados.....		.....	10:194$000	
		ARTIGO 36.º				
		DESPESAS DIVERSAS				
		SECÇÃO 1.ª				
		Subsidio á escola d'artes e officios.....	5:000$000			
		Dotação ás camaras municipaes.....	1:000$000			
		Garantia á companhia da Zambezia, nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 19 d'abril de 1894.....	21:000$000			
		Dotação para a escola agricola de Cintra, decreto de 14 de novembro de 1889 ..	650$000	27:650$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Ajudas de custo ao governador geral, ao prelado, governadores subalternos, juizes de direito, delegados do procurador da corôa e fazenda e escrivães de direito, por motivo de visita	10.000$000			
		Ajudas de custo, duplicação de vencimentos, por motivos de viagem	5:000$000			
		Passagens de empregados e fretes, dentro e fóra da provincia.....	60:000$000			
		Despesas eventuaes e imprevistas	4:000$000	79:000$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Telegrammas e portes de correspondencia	20:000$000			
		Despesas provenientes da convenção postal	400$000			
		Despezas provenientes da convenção telegraphica internacional	25$710	20:425$710		
		SECÇÃO 4.ª				
		Rendas de casas e armazens	3:000$000			
		Diario do governo, 24 exemplares a réis 9$000.....	216$000			
		Legislação, 20 exemplares a 3$000 réis .	60$000	3:276$000		
		SECÇÃO 5.ª				
		Despesa de expediente de todas as repartições provinciaes, compra e reparação de mobilia das mesmas repartições	4:000$000			
		Para despesa de expediente das repartições do Estado nos territorios da companhia de Moçambique e Nyassa	300$000	4:300$000		
		Somma e segue — Rs.		134:651$710	557:774$245	

Capitulos	Designação da despesa		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
1.º	*Transporte — Rs.*	134:651$710	557:774$245	
	SECÇÃO 6.ª			
	Para amortisação do encargo proveniente da conversão da moeda (á annuidade de 27 contos, numeros redondos, durante 20 annos) (*a*)	27:000$000	161:651$710	
	ARTIGO 37.º			
	Á disposição do governo geral	.....	317:417$912	1.036:843$867
	(a) Relatorio d'este governo geral, sobre a conversão da moeda, de 24 de agosto de 1896.			

Receita	1.036$843$867
Despesa.....	1.036:843$867
Saldo.....	-$-

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Baltazar Freire Cabral.*

DISTRICTO DE MOÇAMBIQUE

TABELLA DA RECEITA NO EXERCICIO DE 1896-1897

Capitulos	Designação da receita		Somma
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS**		
	Contribuição sôbre o aluguer das habitações	2:439$000	
	Contribuição predial	7:439$000	
	Contribuição industrial	20:934$000	
	Decima de juros	128$000	
	Sêllo	10:258$000	
	Contribuição de registo	1:474$000	
	Direitos de mercê	3:457$000	
	Multas diversas	345$000	
	Emolumentos sanitarios e outros	900$000	
	Imposto de palhotas	60:000$000	
	Polvora—licenças para venda e porte de armas, receita de depositos e venda de polvora	2:560$000	109:934$000
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS**		
	Alfandegas:		
	Direitos	257:806$000	
	Imposto de tonelagem	3:000$000	
	Armazenagem e outras receitas	3:987$000	264:793$000
3.º	**PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS**		
	Fóros	400$000	
	Rendimento do correio	4:950$000	
	Receitas não especificadas e eventuaes	1:046$000	6:396$000
			381:123$000

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

DISTRICTO DE MOÇAMBIQUE

Tabella da despesa no exercicio de 1896-1897

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
2.º		ARTIGO 38.º					
		Governo do districto					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Governador:					
		Ordenado	1:200$000				
		Gratificação	1:200$000				
		Despesas de representação	2:400$000	4:800$000			
	1	Ajudante de ordens:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		120$000	4:920$000		
		Secretaria					
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Primeiro official, secretario:					
		Ordenado	450$000				
		Gratificação	450$000	900$000			
	1	Segundo official, archivista: (a)					
		Ordenado	350$000				
		Gratificação	350$000	700$000			
	2	Amanuenses:					
		Ordenado a 240$000 réis	480$000				
		Gratificação a 160$000 réis	320$000	800$000			
	1	Porteiro		180$000			
	1	Continuo		150$000			
	1	Servente		54$000	2:784$000	7:704$000	
	9	ARTIGO 39.º					
		Capitania-mór das Terras da corôa de Mossuril					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Capitão-mór, official do exercito do reino:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		720$000			
	1	Secretario, official subalterno:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		240$000			
	1	Interprete, gratificação		72$000			
	4	Chefes de districtos a 72$000 réis		288$000			
	1	Chefe de policia		219$000			
	1	Sub-chefe		87$600			
	38	Cabos a 120 réis diarios		1:664$400			
	120	Policias a 100 réis diarios		4:380$000			
		Soldadas da guarnição da lancha da capitania-mór		401$500			
		Gratificações por serviços extraordinarios, á guarnição da lancha		72$000	8:144$500		
		(a) E' tambem archivista do governo geral emquanto este não fixar a sua séde.					
	167	*Somma e segue — Rs.*			8:144$500	7:704$000	

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
2.º		*Transporte—Rs.*			8:144$500	7:704$000	
		Commando militar superior de Angoche					
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Commando militar :					
		Soldo, o da patente	-$-				
		Gratificação	600$000	600$000			
	1	Amanuense, official inferior:					
		Pret, pão, fardamento, readmissão e auxilio para rancho	260$000				
		Gratificação de exercicio como escrivão	60$000	320$000	920$000		
		Commandos militares					
		SECÇÃO 3.ª					
	12	Commandantes militares :					
		Soldos, os da patente ...	-$-				
		Gratificações, a 300$000 réis	3:600$000	3:600$000			
	7	Patrões para as lanchas dos commandos, a 150 réis diarios.....		383$250			
	28	Marinheiros a 120 réis diarios.....		1:226$400	5:209$650	14:274$150	
	216						
		ARTIGO 40.º					
		Policia de Moçambique					
	1	Chefe, o administrador do concelho, gratificação		300$000			
	1	Sub-chefe :					
		Ordenado	360$000				
		Gratificação.....	240$000	600$000			
	6	Chefes de secção (europeus):					
		Ordenado a 200$000 réis	1:200$000				
		Gratificação a 200$000 réis	1:200$000	2:400$000			
	24	Policias de 1.ª classe :					
		Ordenado a 300 réis diarios	2:628$000				
		Gratificação a 300 réis diarios	2:628$000	5:256$000			
	48	Policias de 2.ª classe :					
		Ordenado a 200 réis diarios	3:504$600				
		Gratificação a 200 réis diarios	3:504$000	7:008$000			
		Conservação de armamento e correame..		100$000			
		Camas, luzes e pequenas reparações		438$000		16:102$000	
	80						
		Somma e segue—Rs.				38:080$150	

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
2.º		*Transporte — Rs.*			.....	38:080$150	
		ARTIGO 41.º					
		Secção de policia e fiscalisação de Angoche					
	1	Commandante, tenente:					
		Soldo.....	420$000				
		Gratificação.....	180$000	600$000			
	1	1.º sargento, a 315 réis...		114$975			
	1	2.º sargento, a 235 réis.....		85$775			
	4	1.ºs cabos, a 80 réis		116$800			
	4	2.ºs cabos, a 60 réis.....		87$600			
	24	Soldados, a 60 réis.....		525$600			
	2	Corneteiros, a 70 réis		51$000			
		Gratificações de 150 réis a 2 officiaes inferiores		109$500			
		Gratificações de 25 réis a 34 praças.....		310$250			
		Fardamento, a 30 réis, para 36 praças...		394$200			
		Pão, a 30 réis, para 30 praças, e a 60 réis para 6.....		341$640			
		Entretenimento de armamento, correame e equipamento, a 2,75 por praça.....		36$135			
		Para custeamento de camas (mantas e esteiras) para 36 praças, á razão de 650 réis por praça.....		23$400			
		Despesas miudas do quartel.....		24$000			
		Lenha.....		20$000			
		Luzes		18$000			
		Gratificação de readmissão a sargentos..		60$000			
		Subsidio de marcha e residencia ao official e sargentos		80$000			
		Auxilio para rancho a 2 officiaes inferiores, a 300 réis diarios		219$000			
		Auxilio para rancho a 34 praças, a 80 réis		992$800			
		Gratificação de marcha.....		150$000			
		Melhoria de rancho nos dias festivos....		9$250	4:370$025		
		Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes...			300$000	4:070$025	
	37	ARTIGO 42.º					
		Justiça					
	1	Juiz de direito:					
		Vencimento de categoria	1:000$000				
		Vencimento de exercicio	500$000	1:500$000			
	1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:					
		Vencimento de categoria	700$000				
		Vencimento de exercicio	400$000	1:100$000			
	1	Conservador do registo predial:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Vencimento de exercicio	200$000	800$000			
	2	Escrivães:					
		Vencimento de categoria a 200$000 réis.....	400$000				
		Vencimento de exercicio a 200$000 réis.....	400$000	800$000			
	5						
		Somma e segue — Rs.		4:200$000	.....	42:150$175	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
2.º	5	*Transporte — Rs.*		4:200$000	.....	42:150$175	
	2	Officiaes de diligencias:					
		Vencimento de categoria, a 120$000 réis..	240$000				
		Vencimento de exercicio, a 60$000 réis..... ..	120$000	360$000			
	7				....	4:560$000	
		ARTIGO 43.º					
		Parochias					
	4	Parochos a 500$000 réis.....		2:000$000			
	4	Sacristães a 60$000 réis...		240$000			
	8				....	2:240$000	
		ARTIGO 44.º					
		Material do culto					
		Para guisamentos das parochias, decorações das igrejas, vestes sagradas e festividades.....			....	400$000	
		ARTIGO 45.º					
		Instrucção publica					
	2	Professores d'instrucção primaria em Moçambique a 300$000 réis.....		600$000			
	4	Professores em Mossuril, Cabaceira, Ampapa e Sancul a 200$000 réis.....		800$000			
	1	Professor em Angoche (*a*).....		200$000			
	1	Capellão do hospital, exercendo o magisterio, gratificação.....		100$000			
	1	Parocho em Mossuril, exercendo o magisterio, gratificação.....		100$000	.....	1:800$000	
	9						
		ARTIGO 46.º					
		Material para as escolas.....			....	200$000	
		ARTIGO 47.º					
		Repartição de fazenda					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Escrivão de fazenda, 1.º escripturario da repartição de fazenda provincial:					
		Vencimento de categoria.....	400$000				
		Vencimento de exercicio	400$000				
		Quotas	300$000	1:100$000			
	1	Recebedor, o thesoureiro geral, quotas..		300$000			
	1	Amanuense de 1.ª classe:					
		Vencimento de categoria.....	240$000				
		Vencimento de exercicio	160$000	400$000			
		(a) O logar de professora do sexo feminino foi supprimido pelo governo geral, por desnecessario (portaria n.º 14, de 8 de maio de 1896).					
	3	*Somma e segue — Rs.*		1:800$000	.....	51:350$175	

Capitulos		Designação da despesa			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
2.º	3	*Transporte — Rs.*	1:800$000	.....	51:350$175	
	1	Amanuense de 2.ª classe:				
		Vencimento de categoria.....	120$000			
		Vencimento de exercicio	120$000			
				240$000		
	1	Servente.....		54$000	2:094$000	
		SECÇÃO 2.ª				
		Quotas e salarios aos empregados e louvados que intervierem no lançamento e liquidação de contribuições e impostos.....			300$000	
		Delegação em Angoche				
		SECÇÃO 3.ª				
	1	Recebedor de 3.ª classe:				
		Vencimento de categoria.....		240$000		
		Quotas		250$000	490$000	
		SECÇÃO 4.ª				
		Quotas e salarios abs empregados e louvados que intervierem no lançamento e liquidação de contribuições e impostos.....			50$000	2:934$000
		ARTIGO 48.º				
		10 % sobre a cobrança realisada do imposto de palhotas.....			.....	6:000$000
	6					
		ARTIGO 49.º				
		Almoxarifado				
	1	Almoxarife		400$000		
	1	Servente		54$000	.....	454$000
	2					
		ARTIGO 50.º				
		Delegação da alfandega de Lourenço Marques em Moçambique				
	1	Primeiro official		500$000		
	1	Segundo official		450$000		
	2	Terceiros officiaes a 350$000 réis.....		700$000		
	2	Primeiros aspirantes a 300$000 réis		600$000		
	2	Segundos aspirantes a 250$000 réis		500$000		
	2	Terceiros aspirantes, a 200$000 réis....		400$000		
	1	Medidor e pesador.....		120$000		
	1	Capataz		80$000		
	8	Guardas de 1.ª classe (europeus):				
		Ordenado a 180$000 réis	1:440$000			
		Gratificação a 180$000 réis	1:440$000			
				2:880$000		
	8	Guardas de 1.ª classe a 180$000 réis ...		1:440$000		
	10	Guardas de 2.ª classe. a 144$000 réis...		1:440$000		
	10	Guardas de 3.ª classe, a 120$000 réis...		1:200$000		
	3	Patrões de escaleres, a 144$000 réis....		432$000		
	3	Sota-patrões, a 108$000 réis.....		324$000		
	12	Remadores, a 200 réis diarios.....		876$000		
	12	Remadores, a 120 réis diarios.....		525$600		12:467$600
	78	*Somma e segue — Rs.*			.....	73:205$775

Capitulos		Designação da despesa			Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
2.º		*Transporte — Rs.*		.....	73:205$775	
		ARTIGO 51.º				
		Percentagem aos empregados da delegação da alfandega		.....	13:300$000	
		ARTIGO 52.º				
		Despesas de expediente da delegação da alfandega	300$000			
		Material para a delegação da alfandega	600$000	.....	900$000	
		ARTIGO 53.º				
		Correio				
	1	Director :				
		Ordenado ..... 400$000				
		Gratificação ..... 400$000	800$000			
	1	Official :				
		Ordenado ..... 300$000				
		Gratificação ..... 200$000	500$000			
	2	Aspirantes :				
		Ordenado, a 300$000 rs. 600$000				
		Gratificação, a 100$000 rs..... 200$000	800$000			
	1	Distribuidor	180$000			
	1	Servente.....	72$000			
	1	Delegado do correio em Angoche.	90$000	.....	2:442$000	
	7					
		ARTIGO 54.º				
		5 °/₀ sobre a venda de estampilhas e bilhetes postaes para o director do correio e delegado em Angoche.....	227$135			
		Percentagem de 5 por 1000 ao encarregado da emissão de vales.	972$550		1:199$685	
		ARTIGO 55.º				
		Expediente e material para o correio..		.....	250$000	
		ARTIGO 56.º				
		Pharolagem				
	1	Pharoleiro de 1.ª classe....	295$200			
	3	Pharoleiros de 2.ª classe, a 208$800 réis.	626$400			
	1	Pharoleiro de 3.ª classe.....	172$800			
	3	Pharoleiros ajudantes, a 115$200 réis .	345$600			
	1	Pharoleiro praticante.....	165$600			
	5	Pharoleiros praticantes, a 108$000 réis.	540$000			
	1	Pharoleiro ajudante.....	172$800		2:318$400	
	15					
		ARTIGO 57.º				
		Para despesa de illuminação, conservação e reparação de pharóes.....		.....	1:800$000	
		Somma e segue — Rs		.....	95:415$860	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
2.º		*Transporte—Rs.*			.....	95:415$860	
		ARTIGO 58.º					
		Serviço do porto					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Capitão do porto, capitão-tenente:					
		Soldo.....	720$000				
		Gratificação.....	360$000	1:080$000			
	1	Patrão-mór em Moçambique.....		48$000			
	1	Sota patrão-mór em Moçambique		18$000			
	1	Patrão-mór em Angoche.....		96$000			
	1	Servente, a 150 réis por dia		54$750	1:296$750		
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Mestre do trem naval, a 1$500 réis diarios		547$500			
	24	Remadores, a 240 réis diarios.....		2:102$400			
	3	Patrões de embarcações, a 320 réis diarios		350$400			
	3	Sota-patrões, a 280 réis diarios		306$000	3:306$300		
		Embarcações					
		SECÇÃO 3.ª					
	4	Quatro lanchas a vapor:					
		Combustivel.....	3:456$000				
		Azeite para lubrificação e limpeza	600$000				
		Estôpa e lixa....	288$000	4:344$000			
	4	Fogueiros, a 54$000 réis mensaes		2:592$000			
	4	Patrões (1.os marinheiros destacados) gratificações, a 30$000 réis mensaes.....		1:440$000			
	4	Serventes indigenas, a 240 réis diarios..		350$400	8:726$400		
		SECÇÃO 4.ª					
		Gratificações por serviços extraordinarios ao pessoal das embarcações, fogueiros e operarios em serviço nos escaleres a vapor			600$000	13:929$450	
	48						
		ARTIGO 59.º					
		Hospital					
		SECÇÃO 1.ª					
	2	Facultativos de 1.ª classe:					
		Soldo, a 360$000 réis ..	720$000				
		Gratificações, a 408$000 réis	816$000	1:536$000			
	1	Facultativo de 3.ª classe:					
		Soldo.....	360$000				
		Gratificação.....	408$000	768$000			
	3						
		Somma e segue—Rs.		2:304$000	.....	109:345$310	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
2.º	3	*Transporte—Rs.*		2:304$000	.....	109:345$310	
	1	Primeiro pharmaceutico:					
		Soldo	360$000				
		Gratificação	408$000	768$000			
	1	Commandante da companhia de saude:					
		Soldo, o da patente.....		-$-			
		Gratificação.....		180$000			
	1	Capellão:					
		Gratificação.....		180$000			
	4	Irmãs hospitaleiras:					
		Ordenado, a 200$000 réis.....		800$000			
	1	Sargento-ajudante:					
		Pret, a 465 réis.....	169$725				
		Gratificação, a 240 réis.	87$600	257$325			
	2	Primeiros sargentos:					
		Pret, a 335 réis.....	244$550				
		Gratificação, a 170 réis.	124$100	368$650			
	8	Segundos sargentos:					
		Pret, a 275 réis.....	803$000				
		Gratificação, a 160 réis..	467$200	1:270$200			
	6	Primeiros cabos:					
		Pret, a 115 réis.....	251$850				
		Gratificação, a 70 réis..	153$300	405$150			
	6	Segundos cabos:					
		Pret, a 85 réis.....	186$150				
		Gratificação, a 40 réis..	87$600	273$750			
	10	Soldados:					
		Pret, a 85 réis.....	310$250				
		Gratificação, a 30 réis..	109$500	419$750			
	1	Barbeiro:					
		Gratificação, a 60 réis diarios.....		21$900			
	28	Serventes, sentenciados:					
		Gratificação, a 20 réis diarios		204$400			
		Gratificação annual ao encarregado da limpeza de instrumentos cirurgicos ...		48$000			
		Fardamento a 33 praças, a 30 réis diarios		361$350			
		Pão:					
		Para 17 praças, a 60 réis diarios....		372$300			
		Para 16 praças, a 30 réis diarios....		175$200			
		Auxilio para rancho:					
		Para 11 praças, a 300 réis diarios..		1:204$500			
		Para 22 praças, a 80 réis diarios ...		642$400			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		4:500$000			
		Diétas.....		7:500$000			
		Roupas, moveis e utensilios.....		3:000$000			
		Lavagens.....		250$000	25:006$875		
		Enfermaria de Mossuril					
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Facultativo de 2.ª classe:					
		Soldo.....	336$000				
	73	Gratificação.....	408$000	744$000			
		Somma e segue—Rs.		744$000	25:006$875	109:345$310	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
2.º	73	*Transporte — Rs.*		744$000	25:006$875	109:345$310	
	1	Segundo sargento:					
		Pret, a 275 réis	100$000				
		Gratificação, a 160 réis.	58$400	158$400			
	1	Soldado:					
		Pret, a 85 réis.	31$025				
		Gratificação, a 30 réis..	10$950	41$975			
		Fardamento para 2 praças, a 30 réis diarios...		21$900			
		Pão para 1 praça, a 60 réis diarios, e para outra, a 30 réis.....		32$850			
		Auxilio para rancho, para 1 praça, a 300 réis diarios		109$510			
		Auxilio para rancho, para 1 praça, a 80 réis diarios.....		29$200			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos.		400$000	1:537$835		
		Diétas..		-$-			
		Roupas, moveis e utensilios.....		-$-			
		Lavagens..		-$-	-$-		
		Enfermaria de Lunga					
		SECÇÃO 3.ª					
	1	Segundo sargento:					
		Pret, a 275 réis.....	100$375				
		Gratificação, a 160 réis.	58$400	158$775			
		Fardamento a 1 praça, a 30 réis diarios.		10$950			
		Pão a 1 praça, a 60 réis diarios... ...		21$900			
		Auxilio para rancho, a 1 praça, a 300 réis diarios.....		109$500			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos.		100$000	401$125		
		Diétas.....		-$-			
		Roupas, moveis e utensilios.....		-$-			
		Lavagens		-$-	-$-		
		Enfermaria de Angoche					
		SECÇÃO 4.ª					
	1	Facultativo de 2.ª classe:					
		Soldo....	336$000				
		Gratificação.....	408$000	744$000			
	1	Segundo sargento:					
		Pret, a 275 réis.....	100$375				
		Gratificação, a 160 réis.	58$400	158$775			
	1	Primeiro cabo:					
		Pret, a 115 réis	41$975				
		Gratificação, a 70 réis .	25$550	67$525			
	1	Segundo cabo:					
		Pret, a 85 réis.....	31$025				
		Gratificação	14$600	45$625			
	1	Soldado:					
		Pret, a 85 réis.....	31$025				
		Gratificação, a 30 réis..	10$950	41$975			
	81						
		Somma e segue — Rs.		1:057$900	26:945$835	109:345$310	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
2.º	81	*Transporte — Rs.*		1:057$900	26:945$835	109:345$310	
	2	Serventes, sentenciados :					
		Gratificação, a 20 réis diarios.....		14$600			
		Fardamento para 4 praças, a 30 réis diarios.....		43$800			
		Pão :					
		Para 2 praças, a 60 réis diarios.....	43$800				
		Para 2 praças, a 30 réis diarios..... ...	21$900	65$700			
		Auxilio para rancho :					
		Para 1 praça, a 300 réis diarios.....	109$500				
		Para 3 praças, a 80 réis diarios.....	87$600	197$100			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		500$000			
		Diétas.....		500$000			
		Roupas, moveis e utensilios.....		500$000			
		Lavagens.....		40$000	2:919$100	29:864$935	
	83						
		ARTIGO 60.º					
		Obras publicas					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Conductor de 1.ª classe, chefe de secção :					
		Ordenado.....	360$000				
		Gratificação.....	1:200$000				
		Gratificação especial como chefe de secção...	480$000	2:040$000			
	2	Conductores de 2.ª classe :					
		Ordenado, a 300$000 réis	600$000				
		Gratificação, a 720$000 réis	1:440$000	2:040$000			
	3				4:080$000		
		SECÇÃO 2.ª					
		Gratificação ao pagador e ajuda de custo aos conductores, nos termos do artigo 14.º do plano do serviço d'obras publicas, approvado por decreto de 20 de agosto de 1892.....			684$000	4:764$000	
		ARTIGO 61.º					
		Dotação para obras publicas do districto..... .			.....	37:000$000	
		ARTIGO 62.º					
		Banda de muisca addida á companhia de guerra estacionada em Moçambique					
	1	Mestre de musica :					
		Pret, a 915 réis..	333$975				
		Gratificação a 200 réis	73$000	406$975			
	1						
		Somma e segue — Rs.		406$975	.. ..	180:974$245	

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
2.º	1	*Transporte — Rs.*		406$975	.....	180:974$245	
	1	Contra-mestre :					
		Pret, a 495 réis.... ...	180$675				
		Gratificação, a 170 réis	62$050	242$725			
	3	Musicos de 1.ª classe :					
		Pret, a 445 réis.....	487$275				
		Gratificação, a 100 réis.	109$500	596$775			
	4	Musicos de 2.ª classe :					
		Pret, a 295 réis..	430$700				
		Gratificação, a 75 réis..	109$500	540$200			
	8	Musicos de 3.ª classe :					
		Pret, a 125 réis.....	365$000				
		Gratificação a 75 réis..	219$000	584$000			
	6	Aprendizes de musica :					
		Pret, a 75 réis		164$250			
	4	Musicos de pancada :					
		Pret, a 85 réis.		124$100			
		Fardamento para 27 praças, a 30 réis...		295$650			
		Pão para 20 praças a 60 réis e para 7 a 30 réis.....		514$650			
		Entretenimento de armamento, correame e equipamento a 2,75 por praça e para 27 praças		27$100			
		Para custeamento de camas a 27 praças, a 650 réis por praça durante o anno...		17$550			
		Auxilio para rancho a 27 praças a 300 réis		2:518$500			
		Auxilio para rancho a 4 praças a 80 réis		116$800			
		Melhoria de rancho nos dias festivos....		9$460			
		Differença na contribuição para rancho de 6 aprendizes de musica, a 50 réis por cada um.....		109$500			
		Pret, gratificação, fardamento, pão e auxilio para rancho a um mestre de musica supranumerario.....		549$330			
		Differença nos vencimentos dos musicos contractados		1:647$610	8:465$175		
		A deduzir nos vencimentos dos doentes e por vacaturas e praças licenciadas.....			300$000	8:165$175	
	27						
		ARTIGO 63.º					
		Policia a cavallo de Mossuril					
	1	Commandante, official subalterno :					
		Soldo.....	440$000				
		Gratificação.....	360$000	800$000			
	2	Sargentos :					
		Pret, a 400 réis diarios.	292$000				
		Gratificação, a 300 réis.	219$000	511$000			
	4	1.ºs cabos :					
		Pret, a 300 réis.....	438$000				
		Gratificação, a 200 réis.	292$000	730$000			
	40	2.ºs cabos e soldados indigenas :					
		Pret a 100 réis.....	1:460$000				
		Gratificação a 100 réis.	1:400$000	2:920$000			
	1	Clarim :					
		Pret a 240 réis.....	87$600				
		Gratificação a 240 réis.	87$600	175$200			
	48						
		Somma e segue - Rs.		5:136$200	.....	189:139$420	

Capitulos		Designação da despesa			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
2.º	48	*Transporte—Rs.*	5:136$200	.....	189:139$420	
	1	Ferrador :				
		Pret a 300 réis..... 109$500				
		Gratificação a 240 réis 87$600	197$100			
		Auxilio para rancho a 2 sargentos, a 600 réis.....	483$000			
		Auxilio para rancho a 40 praças a 80 réis.....	1:168$000			
		Conservação de material, ferragem, curativo e expediente.....	255$000			
		Luzes.....	180$000			
		Forragens para 35 cavallos a 300 réis...	3:832$500			
		Para remonta annual.....	1:620$000	12:871$800		
		Deduz-se nos vencimentos dos doentes, por vacaturas e praças licenciadas.....		300$000	12:571$800	
	49	ARTIGO 64.º				
		Polvora, material de guerra e substituição de armamento.....		.....	7:000$000	
		ARTIGO 65.º				
		Para despesas do expediente de todas as repartições do districto que não têem dotação especial, compra e reparações de mobilia.....		.....	1:000$000	
		ENCARGOS GERAES E DESPESAS DIVERSAS				
		ARTIGO 66.º				
		Encargos geraes				
		Empregados addidos e incapazes de serviço				
		SECÇÃO 1.ª				
		Empregados addidos				
	1	Escrivão da extincta delegação de fazenda no Ibo.....	180$000			
	1	Ajudante da conservatoria da comarca de Moçambique.....	400$000	580$000		
	2	SECÇÃO 2.ª				
		Incapazes do serviço				
	1	Amanuense de 1.ª classe da repartição de fazenda do concelho.....	240$000			
	1	Recebedor do commando militar de Angoche.....	240$000			
	1	Porteiro da alfandega do Ibo.....	120$000			
	1	Guarda de 1.ª classe da alfandega do Ibo	96$000			
	1	Guarda de 2.ª classe da alfandega do Ibo	48$000	744$000	1:324$000	
	5	*Somma e segue — Rs.*		.....	211:035$220	

Capitulos	Designação da despesa		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
2.º	*Transporte—Rs.*	.....	211:035$220	
	ARTIGO 67.º			
	Despesas diversas			
	SECÇÃO 1.ª			
	Parte que compete ao districto na distribuição dos encargos geraes da provincia, emprestimos para obras publicas, etc.			
	Juro e amortisação de cem contos para obras do porto, etc..... 9:000$000			
	1/6 de juro e amortisação das obrigações do banco ultramarino..... 3:000$000			
	1/6 de juro e amortisação do emprestimo de 22 dos junho de 1880..... 1:350$000			
	1/6 dos encargos a restituir á metropole . 5:000$000	.....	18:350$000	
	ARTIGO 68.º			
	A disposição do governador para despesas imprevistas.....	.....	20:000$000	
	ARTIGO 69.º			
	Para pagamento de despesas pertencentes a exercicios findos.....	.....	2:000$000	
				251:385$220

Receita.....	381:123$000
Despesas.....	251:385$220
Saldo.....	129:737$780

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897.=O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

DISTRICTO DA ZAMBEZIA

TABELLA DA RECEITA DO DISTRICTO NO EXERCICIO DE 1896-1897

Capitulos	Designação da receita		Somma
	IMPOSTOS DIRECTOS		
	Contribuição sobre o aluguer das habitações (*a*)	3:000$000	
	Contribuição predial (*a*)	5:000$000	
	Contribuição industrial (*a*)	18:250$000	
	Decima de juros	150$000	
	Sêllo	3:500$000	
	Contribuição de registo	600$000	
	Direitos de mercê e addicionaes	3:000$000	
	Multas diversas	1:000$000	
	Emolumentos sanitarios e outros	500$000	
	Imposto de palhótas	1:500$000	
	Augmento do imposto de palhotas, sendo elevada a taxa a 1$800 réis em Quelimane e a 1$200 réis em Tete e Chinde	1:470$000	
	Licenças para venda e porte d'armas, receitas de deposito e venda de polvora	1:200$000	39:170$000
	IMPOSTOS INDIRECTOS		
	Alfandega:		
	Direitos	189:000$000	
	Imposto de tonelagem	500$000	
	Armazenagem e receitas diversas	10:500$000	200:000$000
	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
	Fóros	2:200$000	
	Rendimento das officinas do arsenal (obras particulares)	500$000	
	Rendimento do correio (susceptivel de augmento)	3:000$000	
	Rendimento do hospital e venda de medicamentos	1:000$000	
	Rendimento dos telegraphos (susceptivel de augmento)	8:500$000	
	Renda dos prasos do antigo districto de Quelimane	73:519$086	
	Renda dos prasos do antigo districto de Tete	4:300$000	
	Augmento das rendas dos prasos de Quelimane e Tete pela elevação do mussôco a 1$200 réis	29:182$156	
	Rendimentos dos prasos administrados pelo Estado	22:200$000	
	Augmento do rendimento dos prasos administrados pelo Estado, pela elevação do mussôco a 1$200 réis	11:100$000	
	Rendimento das culturas nos prasos administrados pelo Estado	1:900$000	
	Licenças das feiras nos prasos	1:500$000	
	Diversas receitas da superintendencia dos prasos, aluguel das armas, emolumentos, etc.	500$000	
	Licenças para córtes de madeira	450$000	
	Receitas não especificadas e eventuaes	4:000$000	163:851$242
			403:021$242

(a) Calculadas pelas ultimas matrizes.

Secretaría geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de de 1897.=O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

DISTRICTO DA ZAMBEZIA

Tabella da despesa no exercicio de 1896-1897

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
3.º		ARTIGO 70.º					
		Governo do districto					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Governador (*a*):					
		Ordenado	1:200$000				
		Gratificação	1:200$000				
		Despesas de representação	600$000	3:000$000			
	1	Ajudante d'ordens, official subalterno (*b*):					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		120$000			
	2				3:120$000		
		SECÇÃO 2.ª, CIVIL					
	1	Secretario:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação (*c*)		600$000			
	2	Amanuenses (sendo 1 para a secção encarregada do serviço dos prasos):					
		Vencimentos de categoria, a 180$000 réis	360$000				
		Idem, de exercicio, a réis 180$000	360$000	720$000			
	3				1:320$000		
		SECÇÃO 3.ª, MILITAR					
	1	Chefe:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		300$000			
	1	Tenente quartel-mestre ou official inferior:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		60$000			
	2	Amanuenses, officiaes inferiores:					
		Prets, os das graduações		-$-			
		Gratificações, a 90$000 réis		180$000	540$000	4:980$000	
	4						
		ARTIGO 71.º					
		Commando militar superior de Tete					
	1	Commandante militar:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		300$000			
		Gratificação como administrador do concelho;—paga pelo cofre municipal		-$-			
	1	Secretario, official subalterno:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		240$000			
		Gratificação como escrivão; — paga pelo cofre municipal		-$-			
	2				.....	540$000	
		Somma e segue — Rs.			.....	5:520$000	

(a) Decreto de 18 de abril de 1895.
(b) Decreto de 19 de junho de 1894.
(c) Decreto de 1 de junho de 1896.

Capitulos		Designação da despesa			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*		.....	5:520$000	
		ARTIGO 72.º				
		Commandos militares subordinados ao de Tete				
	1	Commandante militar do Zumbo:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	360$000			
	1	Amanuense do commando, official inferior:				
		Pret, o da graduação	-$-			
		Gratificação	120$000			
	1	Commandante militar de Chicôa:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000			
	1	Commandante militar de Massangano:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000			
	1	Commandante militar do Bandar:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000			
	1	Capitão-mór de Chicôa	696$000	.....	2:076$000	
	6					
		ARTIGO 73.º				
		Outros commandos militares				
	1	Commandante militar da Maganja além Chire:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	240$000			
	1	Commandante militar de Chilomo:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	240$000			
	1	Commandante militar do Milange:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	360$000			
	1	Commandante militar de Maganja da Costa:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000			
	1	Capitão-mór de Mopêa, o commandante da companhia de guerra:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000	.....	1:440$000	
	5					
		ARTIGO 74.º				
		Intendencia do Chinde				
	1	Intendente, primeiro tenente da armada:				
		Soldo	540$000			
		Gratificação	300$000			
		Subsidio de embarque	876$000			
		Ração	73$000	1:789$000		
	1	Secretario, official subalterno:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000	.....	2:089$000	
	2	*Somma e segue — Rs.*		.....	11:125$000	

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*			.....	11:125$000	
		ARTIGO 75.º					
		Secção de policia e fiscalisação do Chinde					
	1	Commandante, official subalterno, o secretario da intendencia:					
		Gratificação		300$000			
	1	Primeiro sargento:					
		Pret, a 500 réis diarios.	182$500				
		Gratificação, a 200 réis diarios	73$000	255$500			
	9	Primeiros cabos europeus:					
		Pret, a 300 réis diarios.	985$500				
		Gratificação, a 100 réis diarios	328$500	1:314$000			
	10	Soldados indigenas:					
		Pret, a 250 réis diarios.....		912$500			
	1	Cozinheiro contractado.....		48$000			
		Fardamento para 20 praças, a 40 réis diarios		292$000			
		Pão para 20 praças, a 80 réis.		584$000			
		Auxilio para rancho a um 1.º sargento, a 300 réis diarios.....		109$500			
		Auxilio para rancho a nove 1.os cabos, a 150 réis diarios.....		492$750			
		Entretenimento de armamento e correame de 20 praças, a 2 réis diarios por praça		14$600			
		Custeamento de camas para 20 praças a 650 réis por praça, em cada anno.....		13$000			
		Despesas miudas do quartel.....		24$000	.....	4:359$850	
	22						
		ARTIGO 76.º					
		Serviço de saude					
		SECÇÃO 1.ª					
		Quelimane					
	1	Facultativo de 1.ª classe:					
		Soldo.....	360$000				
		Gratificação.....	408$000	768$000			
	1	Segundo pharmaceutico					
		Soldo.....	336$000				
		Gratificação.....	288$000	624$000			
	3	Segundos sargentos:					
		Pret, a 275 réis.....	301$125				
		Gratificação, a 160 réis.	175$200	476$325			
	2	Primeiros cabos:					
		Pret, a 115 réis.....	83$950				
		Gratificação, a 70 réis..	51$100	135$050			
	2	Segundos cabos:					
		Pret, a 85 réis.....	62$050				
		Gratificação, a 40 réis..	29$200	91$250			
	3	Soldados:					
		Pret, a 85 réis.....	93$075				
		Gratificação, a 30 réis..	32$850	125$925			
		Somma e segue = Rs.		2:220$550	.....	15$484$850	

Capitulos		Designação da despesa				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
3.º	12	*Transporte — Rs.*		2:220$550	.....	15:484$850	
	2	Serventes indigenas militares: gratificação a 20 réis diarios		29$200			
	1	Barbeiro: gratificação, a 50 réis diarios.		18$250			
		Fardamento para 10 praças, a 30 réis diarios		109$500			
		Pão..... 5 praças, a 60 réis diarios..	109$500				
		5 praças, a 30 réis diarios..	54$750	164$250			
		Auxilio para rancho 3 praças, a 300 réis diarios..	328$500				
		7 praças, a 80 réis diarios..	204$400	532$900			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos.		2:000$000			
		Diétas.....		2:500$000			
		Roupas, moveis e utensilios.....		1:000$000			
		Lavagens.....		100$000	8:674$650		
	15						
		SECÇÃO 2.ª					
		Chinde					
	1	Facultativo de 1.ª classe:					
		Soldo.....	540$000				
		Gratificação.....	408$000	948$000			
	1	Segundo pharmaceutico:					
		Soldo.....	336$000				
		Gratificação.....	288$000	624$000			
	1	Segundo sargento:					
		Pret, a 275 réis...	100$375				
		Gratificação, a 160 réis.	58$400	158$775			
	1	Primeiro cabo:					
		Pret, a 115 réis.....	41$975				
		Gratificação, a 70 réis..	25$550	67$525			
	1	Segundo cabo:					
		Pret, a 85 réis.....	31$025				
		Gratificação, a 40 réis..	14$600	45$625			
	2	Soldados:					
		Pret, a 85 réis.....	62$050				
		Gratificação, a 30 réis..	21$900	83$950			
	3	Serventes indigenas militares:					
		Gratificação, a 100 réis diarios...		109$500			
		Fardamento para 5 praças, a 30 réis diarios		54$750			
		Pão..... 2 praças, a 60 réis diarios .	43$800				
		3 praças, a 30 réis diarios..	32$850	76$650			
		Auxilio para rancho 1 praça, a 300 réis diarios .	109$500				
		4 praças, a 80 réis diarios..	116$800	226$300			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos.		700$000			
		Diétas.....		1:000$000			
		Roupas, moveis e utensilios (*a*).....		2:500$000			
		Lavagens.....		80$000	6:675$075		
	10						
		Somma e segue — Rs.		....	15:349$725	15:484$850	

(a) Novo hospital.

Capitulos	Designação da despesa			Somma	
				Por artigos	Por capitulos
3.º	*Transporte — Rs.*			15:349$725	15:484$850
	SECÇÃO 3.ª				
	Hospital de Mopéa				
1	Facultativo de 3.ª classe:				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$375			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
	Fardamento a 1 praça, a 30 réis diarios		10$950		
	Pão a uma praça, a 60 réis diarios		21$900		
	Auxilio para rancho a 1 praça, a 300 réis diarios		109$500		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		200$000		
	Diétas		200$000		
	Roupas, moveis e utensilios		200$000		
	Lavagens		100$000	1:769$125	
2					
	SECÇÃO 4.ª				
	Hospital de Tete				
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	408$000	744$000		
1	Segundo pharmaceutico:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	288$000	624$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$375			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
1	Primeiro cabo:				
	Pret, a 115 réis	41$975			
	Gratificação, a 70 réis	25$550	67$525		
1	Segundo cabo:				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 40 réis	14$600	45$625		
2	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 30 réis	21$900	83$950		
2	Serventes, sentenciados:				
	Gratificação, a 20 réis		14$600		
	Fardamento a 5 praças, a 30 réis diarios		54$750		
	Pão:				
	2 praças, a 60 réis diarios	43$800			
	3 praças, a 30 réis diarios	32$850	76$650		
9					
	Somma e segue — Rs.		1:869$875	17:118$850	15:484$850

Capitulos		Designação da despesa				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		1:869$875	17:118$850	15:484$850	
		Auxilio para rancho :					
		1 praça, a 300 réis diarios	109$500				
		4 praças, a 80 réis diarios	116$800	226$300			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos.		500$000			
		Diétas		700$000			
		Roupas, moveis e utensilios		500$000			
		Lavagens		50$000	3:846$175		
		SECÇÃO 5.ª					
		Hospital do Zumbo					
	1	Facultativo de 2.ª classe :					
		Soldo	336$000				
		Gratificação	408$000	744$000			
	1	Segundo sargento :					
		Pret, a 275 réis	100$375				
		Gratificação, a 160 réis.	58$400	158$775			
	1	Segundo cabo :					
		Pret, a 85 réis	31$025				
		Gratificação, a 40 réis	14$600	45$625			
	1	Soldado :					
		Pret, a 85 réis	31$025				
		Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975			
	2	Serventes, sentenciados, a 20 réis diarios		14$600			
		Fardamento para 3 praças, a 30 réis diarios		32$850			
		Pão :					
		1 praça, a 60 réis diarios	21$900				
		2 praças, a 30 réis diarios	21$900	43$800			
		Auxilio para rancho :					
		1 praça, a 300 réis diarios	109$500				
		2 praças, a 80 réis diarios	58$400	167$900			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos.		300$000			
		Diétas		300$000			
		Roupas, moveis e utensilios		500$000			
		Lavagens		40$000	2:389$525	23:354$550	
	6						
		ARTIGO 77.º					
		Esquadrilha de fiscalisação e policia dos rios do districto e estabelecimentos annexos					
		SECÇÃO 1.ª					
		Pessoal da armada					
		Ao commandante da esquadrilha, capitão-tenente, 50 % do soldo, gratificação e subsidio de embarque			1:416$000		
		Somma e segue — Rs.			1:416$000	38:839$400	

Capitulos		Designação da despesa		Somma	
				Por artigos	Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*	1:416$000	38:839$400	
		SECÇÃO 2.ª			
		Lancha canhoneira «Cuama»			
	13	Ao pessoal d'esta lancha, 50 °/o dos soldos, gratificações, subsidios de embarque e prets.....	1:632$000		
		SECÇÃO 3.ª			
		Lancha canhoneira «Chirim»			
	13	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha....	1:632$000		
		SECÇÃO 4.ª			
		Lancha canhoneira «Granada»			
	9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha....	1:368$000		
		SECÇÃO 5.ª			
		Lancha canhoneira «Obuz»			
	9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha ...	1:368$000		
		SECÇÃO 6.ª			
		Lancha canhoneira «Diogo Cão»			
	9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha....	1:368$000		
		SECÇÃO 7.ª			
		Lancha canhoneira «Pedro Annaya»			
	9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha....	1:368$000		
		SECÇÃO 8.ª			
		Vapor			
	24	Balisagem das barras, rebocador, transporte e policia dos rios do norte : Os mesmos vencimentos ao pessoal d'este vapor. ...	3:103$000		
		SECÇÃO 9.ª			
		Ao commissario do deposito, 50 °/o do soldo, gratificação e subsidio de embarque.....	482$500		
		Ao segundo sargento artilheiro, fiel de generos e de artilheria, 50 °/o do pret.....	75$000		
		Ao medico naval de 2.ª classe, encarregado da ambulancia, 50 °/o do soldo, gratificação e subsidio de embarque.....	542$000		
		Ao enfermeiro, 50 °/o do pret.....	75$000		
		Ao machinista naval, 50 °/o do soldo, gratificação e subsidio de embarque	482$500		
		Gratificação ao machinista naval por dirigir a officina de reparações, montagem de novas lanchas e construcção de embarcações miudas.....	600$000		
	24	*Somma e segue — Rs.*	15:512$000	38:839$400	

Capitulos	Designação da despesa			Somma	
				Por artigos	Por capitulos
3.º	*Transporte*.....		15:512$000	38:839$400	
	Gratificação a 4 fogueiros que saibam trabalhar por officio de serralheiro, torneiro, ferreiro ou caldeireiro, a 1$000 réis diarios e suppondo 100 dias de trabalho util.....		400$000		
	Gratificação ao medico naval por ser encarregado da ambulancia		600$000		
	Gratificação ao enfermeiro por coadjuvar o medico no serviço da ambulancia.....		144$000	16:656$000	
	ARTIGO 78.º				
	Pessoal contractado				
	A um serralheiro europeu, a 3$000 réis diarios.....		1:095$000		
	A um carpinteiro europeu, a 3$000 réis diarios... .		1:095$000		
	A 18 chegadores indigenas, a 5$000 réis mensaes...		1:080$000		
	A 55 marinheiros indigenas, a 2$400 réis mensaes...		1:584$000		
	A 9 cozinheiros indigenas, a 4$000 réis mensaes		432$000		
	Gratificação a 8 marinheiros indigenas que sirvam de piloto e capitão de grupos, a 2$400 réis mensaes..		230$400		
	A 12 serventes indigenas, a 2$000 réis mensaes.....		288$000		
	Gratificação a 2 marinheiros e serventes que sirvam de creados, a 1$000 réis mensaes.....		144$000		
	Rações para 94 indigenas a 60 réis diarios		2:058$000		
	ARTIGO 79.º			8:006$400	
	Para installação				
	Deposito.....		500$000		
	Officina.....		1:500$000		
	ARTIGO 80.º			2:000$000	
	Para conservação do material, compra de sobresalentes, material de guerra, combustivel e outras despesas (*a*)		10:500$000		
	Para compra de amendoim, fabrico de azeite para as machinas, auxilio nos encalhes, destruição de obstaculos á navegação e outras despesas		2:500$000		
	ARTIGO 81.º			13:000$000	
	Officinas do arsenal de Quelimane				
1	Director, machinista de 2.ª classe da armada :				
	Soldo.....	420$000			
	Gratificação.....	180$000			
	Subsidio de embarque..	365$000			
	50 % sobre o soldo, gratificação e subsidio de embarque	392$500			
	Gratificação como director	300$000			
	Gratificação como encarregado da limpesa e conservação das machinas dos vapores do Estado	240$000			
	a) Incluindo 6:000$080 réis para combustivel (carvão) para o novo vapor que se deve adquirir.				
1	*Somma e segue* — *Rs.*		1:897$500	.....	78:501$800

Capitulos		Designação da despesa			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
3.º	1	*Transporte — Rs.* 1:897$500		.....	78:501$800	
		Rações, a 250 réis diarios ..... 91$250	1:988$750			
	1	Amanuense a 500 réis diarios....	182$500	.....	2:171$250	
	2					
		ARTIGO 82.º				
		Férias e material para as officinas do arsenal.....		.....	5:000$000	
		ARTIGO 83.º				
		Força de cypaes (3 ensacas) adjunta ás tres companhias de guerra				
	3	Chefes de guerra: Vencimentos, a 180 réis diarios.....	197$100			
	3	Ajudantes: Vencimentos, a 100 réis diarios... .	109$500			
	30	Cabos: Vencimentos, a 50 réis diarios.. ...	547$500			
	300	Cypaes: Vencimento, a 30 réis diarios....	3:285$000			
	6	Corneteiros ou tambores: Vencimento, a 35 réis diarios.....	76$650			
		Rações a 342 praças, a 30 réis diarios...	3:744$900			
		Gratificações, a 342 praças por serviços especiaes como carregadores, trabalhadores, remadores, etc., durante 180 dias, a 30 réis diarios.....	1:846$800			
		Fardamento e entretenimento de armamento, a 342 praças, a 10 réis diarios.	1:248$300	.....	11:055$750	
	342					
		ARTIGO 84.º				
		Pharolagem				
	1	Pharoleiro de 1.ª classe	295$200			
	6	Pharoleiros de 2.ª classe, a 208$800 réis	1:252$800			
	7	Pharoleiros ajudantes, a 172$800 réis...	1:209$600	.....	2:757$600	
	14					
		ARTIGO 85.º				
		Illuminação, construcção e conservação de pharóes		.....	1:000$000	
		ARTIGO 86.º				
		Material de guerra, acquisição, reparação e conservação	4:000$000			
		Gratificação ao official encarregado do material	108$000	.....	4:108$000	
		ARTIGO 87.º				
		Superintendencia dos prasos da corôa				
	1	Superintendente, o governador do districto: Gratificação.. ... ... 1:200$000 Ajuda de custo .. .... 360$000	1:560$000			
	1	*Somma e segue — Rs.*	1:560$000	.....	104:594$400	